

INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

A solidariedade como dignificadora das garantias de acessibilidade das pessoas com deficiência



Organizadores

Jorge Renato dos Reis

Lisandra Inês Metz

Luiz Dias Martins Filho



EDITORA ÍTHALA

© 2024 Editora Íthala

CONSELHO EDITORIAL

Alexandre Godoy Dotta – Doutor e mestre em Educação. Especialista em Administração, Metodologia do Ensino Superior e em Metodologia do Conhecimento e do Trabalho Científico. Licenciado em Sociologia e Pedagogia. Bacharel em Tecnologia.

Ana Claudia Santano – Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha.

Daniel Wunder Hachem – Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e mestre em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador Executivo da Rede Docente Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo.

Emerson Gabardo – Professor Titular de Direito Administrativo da PUC-PR. Professor Associado de Direito Administrativo da UFPR. Doutor em Direito do Estado pela UFPR com Pós-doutorado pela Fordham University School of Law e pela University of California - UCI (EUA).

Fernando Gama de Miranda Netto – Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Rio de

Janeiro. Professor Adjunto de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense e membro do corpo permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito da mesma universidade.

Ligia Maria Silva Melo de Casimiro – Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Mestre em Direito do Estado pela PUC-SP. Professora de Direito Administrativo da UFC-CE. Presidente do Instituto Cearense de Direito Administrativo - ICDA. Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA e coordenadora Regional do IBDU.

Luiz Fernando Casagrande Pereira – Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Positivo. Autor de livros e artigos de processo civil e direito eleitoral.

Rafael Santos de Oliveira – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e graduado em Direito pela UFSM. Professor na graduação e na pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Curso de Direito e editor da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global e da Revista Eletrônica do Curso de Direito da mesma universidade.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

- 161 Interseções jurídicas entre o público e o privado: a solidariedade como dignificadora das garantias de acessibilidade das pessoas com deficiência / organização de Jorge Renato dos Reis, Lizandra Inês Metz, Luiz Dias Martins Filho - Curitiba: Íthala, 2024.
222p.; 22,5 cm
ISBN: 978-65-5765-270-1
1. Interseções jurídicas. 2. Solidariedade. 3. Pessoas com deficiência – Acessibilidade. I. Reis, Jorge Renato dos (org.). II. Metz, Lizandra Inês (org.). III. Martins Filho, Luiz Dias (org.).

CDD 340 (22.ed)
CDU 340

Editora Íthala Ltda.
Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 70
Bairro Mercês
80.710-130 – Curitiba – PR
Fone: +55 (41) 3093-5252
☎+55 (41) 3093-5257
<http://www.ithala.com.br>
E-mail: editora@ithala.com.br

Capa: Yasmin Koslyk e Daniela Penedo
Revisão: Karla Andrea
Diagramação: Sônia Maria Borba

abdr
ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE DIREITOS
REPRODUTIVOS
Respeite o direito autoral

Informamos que é de inteira responsabilidade do autor a emissão de conceitos publicados na obra. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Íthala. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

Organizadores

Jorge Renato dos Reis

Lisandra Inês Metz

Luiz Dias Martins Filho

INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

A solidariedade como dignificadora das garantias
de acessibilidade das pessoas com deficiência



**EDITORA ÍTHALA
CURITIBA – 2024**

APRESENTAÇÃO E AGRADECIMENTO

É com grande satisfação que apresento ao público mais uma relevante produção coletiva do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – PPGD/UNISC. Intitulada “**Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: a solidariedade como dignificadora das garantias de acessibilidade das pessoas com deficiência**”, esta obra é fruto do trabalho árduo e comprometido de pesquisadoras e pesquisadores dedicados a refletir, com profundidade e sensibilidade, sobre os direitos das pessoas com deficiência no Brasil contemporâneo.

A coletânea foi organizada sob a competente liderança do Professor Doutor Jorge Renato dos Reis — coordenador do Grupo de Pesquisa — em parceria com a experiente pesquisadora Lisandra Inês Metz e por este que vos apresenta, atuante na atividade notarial e profundamente comprometido com a temática abordada.

A concretização desta obra somente foi possível graças à habilidade articuladora do Professor Dr. Jorge Renato dos Reis, cuja atuação incansável possibilitou o encontro de ideias, esforços e parcerias acadêmicas em torno de uma pauta urgente: o fortalecimento da solidariedade como princípio que dignifica e viabiliza as garantias de acessibilidade das pessoas com deficiência. Tal propósito se insere, de modo coerente, nos objetivos maiores do Grupo de Pesquisa, que busca não apenas a excelência teórica e crítica, mas também a efetiva repercussão social do conhecimento jurídico produzido em seus espaços.

A temática aqui tratada, por sua relevância humana e jurídica, toca de forma ainda mais especial a mim, que sou uma pessoa com

deficiência. Por isso, esta publicação representa, além de um avanço acadêmico, um marco pessoal e afetivo. Como notário atuante na cidade de Santa Cruz do Sul — terra que acolhe a UNISC e suas ricas iniciativas intelectuais —, registro meus sinceros agradecimentos e homenagens a todas e todos que contribuíram para que esta obra ganhasse forma.

Com esperança e entusiasmo, convido os leitores a percorrem as páginas que seguem, na certeza de que encontrarão reflexões inspiradoras, provocativas e socialmente comprometidas

Filho dos médicos Luiz Dias Martins e Glaura Férrer Dias Martins, ambos professores do curso de Medicina da Universidade Federal do Ceará (UFC), Luiz Dias Martins Filho optou pelo curso de Direito da mesma instituição. Ingressou na Faculdade de Direito da UFC no início de 1984, colando grau em dezembro de 1988. Durante a graduação, cursou disciplinas em sua maioria nos turnos da manhã e da noite, de forma concomitante.

A trajetória acadêmica e profissional de Luiz Dias Martins Filho sempre esteve alinhada à prática jurídica, com atuação ininterrupta desde 1989, logo após sua colação de grau.

Iniciou sua carreira como advogado em Fortaleza, no ano de 1989. A partir de março de 1990, passou a atuar em São Paulo (Capital), integrando a equipe de um renomado escritório de advocacia, onde desenvolveu-se significativamente graças à intensa política de treinamentos e capacitação profissional da banca.

Em 1993, foi aprovado em concurso público para o cargo de Procurador da Fazenda Nacional, exercendo atividades em São Paulo e Brasília. Atuou em diversas frentes da Procuradoria da Fazenda Nacional e, em março de 1998, retornou a Fortaleza, onde passou a concentrar sua atuação no contencioso tributário federal. Em 2006, retornou à capital federal, passando a exercer funções jurídicas e financeiras no âmbito do Ministério da Fazenda

Por aproximadamente 25 anos, desempenhou funções como Procurador da Fazenda Nacional, tanto na assessoria jurídica do Ministério da Fazenda quanto no contencioso tributário e financeiro, judicial e administrativo, especialmente no âmbito federal. Ao longo desse período, pôde vivenciar, de forma clara, a relevância do profissional do Direito na defesa dos direitos e garantias dos cidadãos, na limitação do poder estatal e na busca pela efetivação da Justiça, seja por meio do Judiciário, seja por instâncias extrajudiciais

Sua formação acadêmica é marcada por especializações de excelência: em Direito Empresarial, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (1990); em Direito Tributário, pelo Centro de Estudos de Extensão Universitária – CEEU/SP (1994); e em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal, pela FGV/ESAF, em parceria com o Acordo de Cooperação Técnica União Europeia-Brasil (2004).

Concluiu, com êxito, o mestrado em Direito Tributário Internacional e Direito do Comércio Internacional pela Universidade de Cambridge, no Reino Unido, em 2001, com bolsas concedidas pela própria universidade e pelo *British Council/Foreign and Commonwealth Office* (GB). Também é mestre em Ordem Constitucional pela UFC, com dissertação defendida em 2005.

Em 2016, obteve aprovação no Programa de Doutorado em Direito Tributário da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Posteriormente, defendeu, com sucesso, em 2024, a tese intitulada “O Exercício e a Efetivação de Direitos das Pessoas com Deficiência no Âmbito Notarial na Perspectiva do Princípio Constitucional da Solidariedade e da Autonomia da Vontade”, no Programa de Doutorado em Direito (área de concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas) da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC).

É membro do Instituto Cearense de Estudos Tributários (ICET – Hugo de Brito Machado) e do Instituto dos Advogados do Ceará (IAC). Integra, ainda, o grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da UNISC, sob coor-

denação do professor Dr. Jorge Renato dos Reis. Luiz Dias Martins Filho também se dedicou, por mais de vinte anos, ao magistério superior, atividade que considera enriquecedora.

Aprovado em concursos públicos de provas e títulos para serventias extrajudiciais, escolheu e recebeu a outorga, em maio de 2018, de tabelião titular do Primeiro Tabelionato de Notas de Santa Cruz do Sul/RS – Cartório D. Martins. Desde então, tem buscado promover a inclusão socioeconômica e solidária, pautando sua atuação nos valores que reafirmam a importância do serviço ao próximo e na missão de garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Luiz Dias Martins Filho

E-mail: luizdmf@gmail.com.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2588-6242>

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8596632624248636> (ID Lattes: 8596632624248636)

PREFÁCIO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006, na cidade de Nova Iorque, representou uma verdadeira mudança de paradigma no tratamento dispensado às pessoas com deficiência. Para além de outras transformações, a Convenção partiu da compreensão da deficiência como parte da experiência humana e propôs o abandono de uma abordagem meramente assistencialista. Ainda, reforçou a ideia de igualdade entre as pessoas com deficiências e as demais pessoas, ao mesmo tempo em que garantiu medidas adequadas a cada caso concreto¹, como preconiza o princípio da igualdade material. Em resumo, a Convenção definiu como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente” (art. 1º).

Para efetivar tal propósito, a Convenção elencou como um de seus princípios a acessibilidade, que pode ser entendida como o direito que garante à pessoa com deficiência a possibilidade de viver de forma autônoma, de se incluir verdadeiramente na sociedade e de exercer os demais direitos. A Lei n. 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, ao incorporar os ditames da Convenção ao ordenamento jurídico pátrio, ressaltou a necessidade de garantir a acessibilidade em seus diversos aspectos, seja em espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, tecnologias e serviços.

¹ DHANDA, Amita. Constructing a new human rights lexicon: Convention on the Rights of Persons with Disabilities. **International Journal on Human Rights**, São Paulo, year 5, n. 8, p. 42-59, jun. 2008. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/11/sur8-eng-amita-dhanda.pdf>. Acesso em: 15 maio 2025. p. 45.

Ocorre que efetivar a acessibilidade em um contexto forjado na discriminação e na exclusão de pessoas com deficiências, que ainda hoje é sensivelmente marcado por barreiras não apenas arquitetônicas, mas também atitudinais, é um desafio. Para que essa empreitada possa ser realizada satisfatoriamente, é imprescindível a atuação conjunta de todos os membros da coletividade e do poder público, na máxima realização de um espírito solidário.

O art. 3 da Constituição, ao elencar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, consolidou a solidariedade como princípio basilar do constitucionalismo contemporâneo. Trata-se da afirmação de que o bem-estar social e a justiça só serão alcançados com a colaboração e o apoio mútuo entre os cidadãos e a sociedade como um todo.

É neste cenário que se insere a obra que o leitor ou a leitora tem em mãos, intitulada *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: solidariedade como dignificadora das garantias de acessibilidade das pessoas com deficiência*. Trata-se de coletânea que reúne artigos desenvolvidos pelos integrantes do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) e coordenado pelo professor doutor Jorge Renato dos Reis. Ao explorar as diversas intersecções entre os âmbitos público e privado, os autores e as autoras nos convidam a refletir sobre o papel da solidariedade como um princípio fundamental que dignifica e fortalece as garantias de acessibilidade às pessoas com deficiência. A abordagem aprofundada e o rigor acadêmico dos trabalhos presentes nesta obra são essenciais para profissionais e estudiosos de diversas áreas, bem como para todos aqueles interessados em promover a justiça e a inclusão.

Os artigos perpassam as relações familiares, o mercado de trabalho, o direito à educação, o direito à saúde, os esportes, os atos notariais, a linguagem e a questão de gênero. A diversidade de temas abor-

dados reflete a complexidade e a multidimensionalidade das questões enfrentadas por pessoas com deficiência, como também a necessidade de um enfoque integrado, pautado sempre no respeito à dignidade humana.

Que esta leitura inspire novas discussões e ações concretas em prol de uma sociedade mais solidária e acessível para todos.

Belo Horizonte.

Mariana Alves Lara

Doutora em direito civil pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professora adjunta de direito civil da UFMG. Membro do corpo permanente de professores do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Coordenadora do Núcleo de Direito Privado e Vulnerabilidades (NDPV).

SUMÁRIO

O princípio constitucional da solidariedade e a linguagem simples na extrajudicialidade: um caminho para inclusão e maior autonomia de pessoas com deficiência 15

Lisandra Inês Metz | Luiz Martins Dias

A Lei n. 13.146 e a Resolução n. 35/2007 do CNJ como concretizadores da dignidade da pessoa com deficiência a partir da solidariedade: um estudo sobre a (im)possibilidade de lavratura de escrituras públicas de inventário quando presente herdeiro e/ou interessado pessoa com deficiência 37

Henrique Missau Ruviano | Jorge Renato dos Reis

A Lei Brasileira de Inclusão e o direito à família: o exercício da solidariedade, da igualdade e da não discriminação a partir da Lei n. 13.146/2015 em prol da plena dignidade humana das pessoas com deficiência nas relações familiares..... 53

Roger Wiliam Bertolo | Jorge Renato dos Reis

O direito ao acesso ao mercado de trabalho por pessoas autistas no Brasil à luz do princípio da solidariedade 73

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho

Cordão de fita de identificação de deficiência oculta nas empresas no Brasil: uma análise à luz do princípio constitucional da solidariedade ... 95

Lisandra Inês Metz | Priscila de Freitas

Os mecanismos de proteção da não discriminação das pessoas transgênero com deficiência no Brasil: uma análise legislativa pelo viés solidário, igualitário e não discriminatório 115

Ana Rubia Burin | Christian Moisés Cantoni

O diagnóstico enquanto ponto de partida sócio-educacional: a pessoa com deficiência e o acesso à educação inclusiva 129

Kaliandra Teixeira Mendes Nunes | Luiz Felipe Nunes

Acessibilidade, solidariedade e proteção integral: uma análise das ações de proteção social especializada voltadas para crianças e adolescentes com deficiência no município de Santa Cruz do Sul (RS) 143

André Viana Custódio | Débora Karoline de Oliveira Magalhães

Direitos sociais, solidariedade e inclusão social à luz do comunitarismo: os benefícios do caratê no desenvolvimento de pessoas com transtorno do espectro autista 161

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira | Ana Lara Cândido Becker de Carvalho

O princípio da solidariedade e o esporte como alternativa de inclusão de pessoas com deficiência..... 177

Maitê Damé Teixeira Lemos | Guilherme Ebert

A proteção do direito à saúde ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência: *standards* protetivos fixados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos 197

Fernanda Freitas Carvalho da Silva | Rosana Helena Maas

Índice alfabético..... 214

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E A LINGUAGEM SIMPLES NA EXTRAJUDICIALIDADE: UM CAMINHO PARA INCLUSÃO E MAIOR AUTONOMIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Lisandra Inês Metz¹

Luiz Martins Dias²

1 INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da solidariedade, presente no artigo 3º da Constituição Federal serve como um guia na promoção do bem-estar coletivo, através da conscientização de uma responsabilidade mútua que permite a inclusão de grupos que encontram barreiras de acessibilidade, como as pessoas com deficiência. Nesse contexto, a linguagem simples emerge como uma ferramenta poderosa para facilitar a comunicação e a compreensão, especialmente em ambientes extrajudiciais, onde a

¹ Mestranda na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Educação Especial e Inclusiva com ênfase em Gestão pela Faculdade Dom Alberto. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Pesquisadora e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Advogada. E-mail: lisandra_metz@hotmail.com.

² Doutor em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul, RS (Unisc). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito Tributário e Comércio Internacional pela University of Cambridge e mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal pela FGV-ESAF-Acordo de Cooperação Técnica União Europeia-Brasil. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor universitário e profissional com atuação nas áreas de Direito Tributário, Civil, Notarial e Registral, Constitucional, Administrativo, Ciência Política e Teoria Geral do Estado. E-mail: luizdmf@gmail.com.

burocracia e a complexidade dos procedimentos podem ser barreiras significativas para a autonomia dessas pessoas.

Dessa forma, a pergunta que norteia o trabalho é a seguinte: o princípio constitucional da solidariedade e a linguagem simples na extrajudicialidade são considerados um caminho para inclusão e maior autonomia de pessoas com deficiência? Buscando respondê-la, a pesquisa empregada consiste no método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre os direitos das pessoas com deficiência para, por fim, especificar em relação a referida iniciativa. A técnica de pesquisa consiste em pesquisa bibliográfica e legislativa, bem como consulta a sites de movimentos sociais de pessoas com deficiência.

O objetivo geral desse trabalho é averiguar à luz do princípio constitucional da solidariedade se a aplicação das diretrizes da linguagem simples na extrajudicialidade promove mais autonomia e inclusão de pessoas com deficiência. Para isso, em um primeiro momento será estudado a intersecção entre o princípio constitucional da solidariedade e adaptações razoáveis para garantir as pessoas com deficiência o acesso a direitos e liberdades fundamentais em igualdade de condições e oportunidade.

Em um segundo momento a linguagem simples é conceituada e contextualizada através da exploração de suas diretrizes e princípios internacionais e nacionais através da análise da ISO 24495-1:2023 e Recomendação n. 144 do CNJ, ambos publicados em 2023.

Sendo assim, o último item visa averiguar se a utilização das diretrizes da linguagem simples na extrajudicialidade proporcionam maior inclusão e autonomia as pessoas com deficiência à luz do princípio constitucional da solidariedade. Além de promover a inclusão, a linguagem simples na esfera extrajudicial, onde questões como registros civis, contratos e outros atos jurídicos ocorrem, o uso de uma comunicação acessível e descomplicada possibilita maior autonomia para as pessoas com deficiência.

Portanto, o uso de uma linguagem simples contribui para que as pessoas com deficiência não só compreendam com mais facilidade seus direitos e deveres, mas principalmente para que haja mais autonomia, evitando que dependam exclusivamente de terceiros para entender ou exercer suas vontades.

2 INTERSECÇÃO ENTRE O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E ADAPTAÇÕES RAZOÁVEIS

A construção de uma sociedade mais “livre, justa e solidária” é o respaldo central desse item, que tem como intuito proteger a dignidade humana ao demonstrar a relevância da intersecção entre o princípio constitucional da solidariedade e das adaptações razoáveis no acesso e garantia dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

Para que essa intersecção seja melhor compreendida, é relevante em um primeiro momento verificar as principais características do princípio constitucional da solidariedade, assim como sua relevância nesse cenário. Dessa forma, observa-se que a solidariedade é considerada um princípio constitucional desde que foi incorporada na Constituição Federal (Art. 3º, inciso I), determinando assim que haja uma nova interpretação, ou seja, “uma nova hermenêutica do ordenamento jurídico, já que a solidariedade é inserida no nosso sistema jurídico como um verdadeiro paradigma jurídico” (Reis; Lisboa, 2023, p. 21).

O status de norma jurídica que foi atribuído ao princípio a partir da sua inserção na Constituição Federal de maneira explícita faz com que ele deixe de ser apenas um valor que sustenta os princípios e direitos fundamentais para se estabelecer como uma norma jurídica com força vinculante:

E como norma jurídica tem poder cogente a fundamentar um agir, autônomo, livre, mas solidário, preocupado com igual dig-

nidade do outro que compartilha de uma vivência em comunidade e, portanto, também, credor desta dignidade e, acima de tudo da felicidade, determinando, desta forma, que todas as pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras do agir solidário voluntário realizador da felicidade (Reis, 2022, p. 69).

A manifestação da solidariedade historicamente assume uma relação vertical, marcada por um desequilíbrio de poder entre quem oferece e quem recebe a ajuda, mas sua noção na horizontalidade surge como uma tentativa de aproximar a solidariedade de uma prática mais alinhada ao ideal fraternal, promovendo a ajuda mútua e equilibrada entre diferentes sujeitos, seja no âmbito social ou institucional:

[...] a solidariedade – tal como historicamente tem sido muitas vezes realizada – permite que se faça o bem aos outros embora mantendo uma posição de força, uma relação “vertical” que vai do forte ao fraco. A fraternidade, porém, pressupõe um relacionamento “horizontal”, a divisão dos bens e dos poderes, tanto que cada vez mais se está elaborando – na teoria e na prática – a ideia de uma “solidariedade horizontal”, em referência à ajuda recíproca entre sujeitos diferentes, seja pertencentes ao âmbito social, seja do mesmo nível institucional. A verdade é que algumas formas de “solidariedade horizontal” tiveram como se desenvolver por meio de movimentos históricos concretos, no âmbito das organizações sociais, de defesa dos direitos humanos e, em particular, dos direitos dos trabalhadores, e também como iniciativas econômicas (Baggio, 2008, p. 22).

O conceito de solidariedade possui raízes na fraternidade, o que torna natural a confusão entre esses termos. Essa distinção exige cautela e, embora não seja o foco deste item, é relevante destacar que, no trecho citado de Baggio (2008), o termo fraternidade deve ser compreendido no sentido de solidariedade horizontal, pois a ideia ali exposta se alinha à reciprocidade e à cooperação entre sujeitos. Ainda assim, a solidarie-

dade horizontal não deve ser tratada como sinônimo de fraternidade, pois, apesar de compartilharem certas características, refere-se, de maneira geral, à solidariedade entre particulares (Nabais, 2007)

Essa dimensão da solidariedade (horizontal) também pode ser compreendida como solidariedade fraterna ou dos deveres, tendo a compreensão da comunidade como o espaço em que ocorrem das relações entre as pessoas, os diferentes grupos e classes sociais, cujas interações acontecem independentemente das relações de poder estabelecidas pelo Estado (Nabais, 2007).

Nesse sentido, a solidariedade pode ser vista como uma forma de humanizar as respostas às exclusões sociais (Nabais, 2007). Compreender seu papel no processo de transformação social é essencial, pois o princípio se estabelece como um suporte fundamental para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente no que diz respeito à necessidade de realizar adaptações razoáveis para promover sua inclusão.

As adaptações razoáveis são o principal meio para garantir maior igualdade às pessoas com deficiência, resultando do equilíbrio buscado pelo princípio da solidariedade em conjunto com as garantias legais. O conceito legal de adaptações razoáveis está previsto tanto no art. 2 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quanto no art. 3, inciso VI da Lei n. 13.146/2015, o qual demonstra a relevância de ajustes ou modificações necessárias para garantir que pessoas com deficiência tenham acesso igualitário a direitos, serviços e oportunidades, sem que isso imponha um ônus desproporcional ou excessivo:

adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais (Brasil, 2015).

Esse dispositivo garante que as pessoas com deficiência não sejam excluídas nos ambientes em que pertencem, seja no âmbito da saúde, do trabalho, da educação ou em outros aspectos essenciais para proteger a dignidade humana. Sendo assim, as adaptações razoáveis são necessárias para atender às suas necessidades específicas de cada pessoa, pois consideram as particularidades e permitem que não sejam tratadas como privilégios, mas como um direito fundamental.

Baseado no conceito estudado acima, é possível compreender que o objetivo das adaptações razoáveis é permitir o acesso a serviços, produtos e garantias fundamentais. No entanto, é importante destacar que essas adaptações exigem a percepção do outro como diferente, uma vez que para identificá-las é preciso reconhecer limitações que justifiquem a implementação de mudanças. Isso se aplica, por exemplo, na criação de acessibilidade para pessoas com deficiência em serviços, produtos ou sistemas, baseando-se naquilo que foge ao “padrão” previamente estabelecido.

O reconhecimento do outro como diferente (nem melhor, nem pior) permite que não apenas o direito individual seja protegido, mas também que um tratamento diferenciado seja garantido a um grupo de pessoas que se encontrem em condições iguais, sem negligenciar a existência de peculiaridades e necessidades específicas de cada pessoa que compõe o grupo (Piovesan, 2012).

Nesse sentido, a convivência com a diferença deve ser pautada pelo respeito e pela igualdade de oportunidades, promovendo condições que favoreçam o desenvolvimento pleno de todos e consequentemente permitam maior autonomia às pessoas:

Conviver com a diferença não significa desprezá-la nem supervalorizá-la. A pessoa com deficiência é, antes de tudo, pessoa, ser humano e não se resume a uma deficiência ou barreiras que a constroem. Necessita de estímulos, motivação e auxílio tanto quanto pessoas sem deficiência. Não exigem tratamento caridoso, especialmente por ocasião de sua inserção no trabalho. So-

lidariedade e cooperação não se confundem com caridade ou superproteção (Coelho, 2016, p. 101).

O caráter cooperativo das adaptações razoáveis, como mencionado acima, não deve ser associado a caridade, pois são medidas necessárias para que não apenas pessoas com deficiência tenham acesso aos seus direitos em igualdade de condições, mas também, às pessoas com alguma enfermidade temporária, analfabetas ou qualquer outra situação que demande suporte adicional para o exercício pleno de suas funções e a garantia de seus direitos fundamentais.

Sendo assim, a intersecção do princípio com as adaptações está na busca por um equilíbrio nas relações. Essa perspectiva valoriza a diversidade e reforça a sua relevância principalmente na dimensão horizontal do princípio. Seja na verticalidade do princípio ou na horizontalidade, a base do princípio é a mesma: mudança de paradigma. Essa mudança faz refletir sobre o que “é meu” e o que é “do outro”, assim como o que é “nosso”:

Quando e até que ponto é correto que os indivíduos carreguem sozinhos o fardo das desvantagens ou infortúnios de suas próprias situações, e quando é correto, pelo contrário, que outros os outros membros da comunidade em que vivem, por exemplo - os aliviem das conseqüências dessas desvantagens, ou as atenuem? (Dworkin, 2005, p. 402).

O questionamento acima faz refletir sobre a premissa de que a vida em sociedade torna “menos custosa e sacrificante”, nas palavras de Cardoso (2014, p. 131), o que reforça a essência desse estudo.

Ao reconhecer que a igualdade não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim oferecer condições justas para que cada indivíduo exerça plenamente seus direitos a necessidade de um compromisso coletivo passa a ser reforçada. Nesse aspecto, a intersecção entre o princípio

constitucional da solidariedade e as adaptações razoáveis demonstra ser um caminho viável para implementação de ferramentas práticas para a construção de uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

Sendo assim, a aplicação do princípio na elaboração e execução de adaptações razoáveis visa propiciar mais condições de igualdade e conseqüentemente maior equilíbrio nas relações que envolvem pessoas com deficiência, pois mesmo tendo como intuito principal garantir maior autonomia, seus reflexos reverberam também a vida da família de pessoas com deficiência, do Estado e na sociedade em geral.

Por fim, a garantia de acesso e inclusão de pessoas a espaços não se limita apenas a adaptações físicas ou estruturais, mas também envolve uma comunicação clara e acessível. A adoção de adaptações na linguagem é uma maneira de garantir acesso à informação e fortalecendo o exercício da cidadania pelas pessoas com deficiência e por esse motivo a linguagem simples é o objeto de estudo do próximo item.

3 LINGUAGEM SIMPLES: BREVE CONTEXTO HISTÓRICO, CONCEITO E PRINCÍPIOS

A linguagem é um elemento essencial para comunicação entre as pessoas, interferindo diretamente nas relações humanas. É também por meio da linguagem que as pessoas expõem suas ideias e garantem a materialização de seus direitos. Devido ao uso de termos técnicos, abordagens complexas e demais barreiras de comunicação existentes principalmente no acesso as garantias legislativas, a linguagem simples se torna um possível instrumento de efetivação e democratização do acesso à Justiça (Oliveira; Silva Neto, 2020).

A origem da linguagem simples reside na necessidade de tornar textos/documentos jurídicos acessíveis para mais pessoas. Independentemente do sistema jurídico, o conservadorismo tende a ser uma característica comum na linguagem jurídica, tornando difícil a compreensão de termos jurídicos. Sendo assim, os primeiros vestígios da linguagem

simples ocorreram a partir de debates nos Estados Unidos e na Inglaterra por volta de 1940 (Williams, 2023).

As raízes da expressão *plain language*³, que traduzida para o português corresponde a “linguagem simples” se desenvolveram entre 1940 e 1979 nos Estados Unidos. A obra de David Mellinkoff intitulada *The Language of the Law*, em 1963, foi o primeiro marco relevante no processo de construção do que hoje se entende por linguagem simples. Em 1973, após dez anos da publicação da obra, ocorreu o primeiro registro da linguagem simples em uma aplicação jurídica, quando o Citibank – uma empresa privada com sede em Nova York – utilizou uma nota promissória em linguagem simples, o que a tornou pioneiro na melhoria das relações com os consumidores (Williams, 2004).

Já no Reino Unido, o primeiro marco relevante no movimento da linguagem simples foi a *Plain English Campaign (PEC)*, que ocorreu em 1979 e tinha como objetivo eliminar jargões e termos confusos para que mais pessoas pudessem ter acesso a informações claras e concisas (PEC, [2025?]).

Dentre os diversos movimentos que corroboraram para a disseminação da linguagem simples no mundo, a obrigatoriedade de seu uso foi estabelecido nos Estados Unidos somente no dia 13 de outubro de 2010, com a publicação *Plain Writing Act* – na segunda sessão do *111th Congress* através da Lei n.111–274 – tendo como finalidade principal “melhorar o acesso dos cidadãos às informações e serviços do Governo, estabelecendo que os documentos governamentais emitidos ao público devem ser redigidos de forma clara, e para outros fins” (USA, 2010).

A proliferação desse movimento após a publicação do *Plain Writing Act* fez com que diversos países adotassem medidas legislativas para assegurar que principalmente os órgãos públicos tivessem o compromisso perante alguma legislação de transformar ou já desenvolver documentos utilizando as diretrizes da linguagem simples. Considerando

³ Essa expressão abrange outras línguas além do inglês, diferente da expressão *Plain English* que se restringe apenas a língua inglesa (Asprey, 2024).

que devido a isso existem diversas formas de utilização da linguagem simples e compreendendo que o é apropriado em um contexto pode não ser em outro, foi publicado em 2023, a ISO 24495-1 (primeira parte do Padrão de Linguagem Simples), a qual foi elaborada pela Federação Internacional de Linguagem Simples para orientar redatores (Asprey, 2024). A tradução dessa norma para o português ocorreu em 2024, a qual passou a ser adotada no Brasil como ABNT NBR ISO 24495-1:2024.

A ISO 24495-1:2023 estabelece princípios e diretrizes que servem como recomendações para a criação de documentos em linguagem simples. As diretrizes foram estabelecidas para serem utilizadas prioritariamente em textos, mas também podem ser utilizadas como uma ferramenta ao criar conteúdo compreensível e simples para podcasts e vídeos. Além disso, é importante frisar que a ISO serve como guia, não possuindo assim um caráter obrigatório (ISO, 2023).

A contextualização realizada até esse ponto do trabalho buscou estabelecer um panorama que pudesse contribuir para uma melhor compreensão do conceito e das diretrizes da linguagem simples. O conceito que é utilizado como referência e mais bem aceito nesse campo de estudo é International Plain Language Federation, o qual compreende a linguagem simples como:

Uma comunicação está em linguagem clara se as palavras, a estrutura e o design forem tão transparentes que os leitores a quem se dirige conseguem facilmente encontrar a informação de que precisam, compreender o que encontram e usar essa informação (International Plain Language Federation, 2024).

O conceito acima contém indiretamente os princípios que nor-teiam a aplicação da linguagem simples, mas antes de explorá-los é importante observar que o fato de não existir nenhuma norma internacional que servisse como guia, o entendimento que prevalecia para identificar alguma espécie de diretriz partia da premissa que a “oposição a textos complexos que exigem grande esforço de leitura e tendem a

confundir os leitores, como em documentos de governos e empresas” (Fischer, 2021, p. 10).

Muito embora a palavra “simples” da expressão “linguagem simples” remeta a algo simplista ou até mesmo a uma comunicação infantilizada, é importante frisar que essa não é a proposta da linguagem simples. O “simples” é na realidade está associado a uma técnica de comunicação que seja direta, clara e precisa, podendo até mesmo ser elegante e dramática (Asprey, 2024).

Os princípios que norteiam a aplicação da linguagem simples em documentos na ISO 24495-1:2023 (item 4) são considerados pilares fundamentais interdependentes, ou seja, que não necessitam ser aplicados em uma determinada sequência. Esses quatro princípios possuem orientações específicas, as quais se encontram no item 5 da mesma norma (ISO, 2023).

Dessa forma, apresenta-se o quadro abaixo com a finalidade de proporcionar uma perspectiva mais ampla dos quatro princípios, elencando o objetivo principal de cada um deles, bem como as diretrizes específicas que possibilitam uma aplicação mais assertiva da técnica:

Tabela 1: Linguagem Simples: princípios e suas respectivas diretrizes

Princípio	Objetivo principal	Diretrizes específicas de cada princípio
Relevância	Fazer com que os leitores obtenham o que necessitam	<ul style="list-style-type: none"> - Identificar os leitores. - Identificar o propósito dos leitores. - Identificar o contexto em que os leitores lerão o documento. - Selecionar o(s) tipo(s) de documento. - Selecionar o conteúdo necessário para os leitores.
Identificável	Fazer com que os leitores consigam encontrar com facilidade o que necessitam	<ul style="list-style-type: none"> - Estruturar o documento para os leitores. - Usar técnicas de design de informação que permitam aos leitores encontrar informações. - Utilizar títulos para ajudar os leitores a prever o que vem a seguir. - Manter informações suplementares separadas.

Princípio	Objetivo principal	Diretrizes específicas de cada princípio
Compreensível	Fazer com que os leitores consigam entender facilmente o que encontram	<ul style="list-style-type: none"> - Escolher palavras familiares - Escrever frases claras - Escrever frases concisas - Escrever parágrafos claros e concisos - Considerar incluir imagens e multimídia - Projetar um tom respeitoso - Garantir que o documento seja coeso
Utilizável	Fazer com que os leitores consigam utilizar as informações facilmente	<ul style="list-style-type: none"> - Avaliar o documento continuamente à medida que é desenvolvido - Avaliar o documento ainda mais com os leitores - Continuar a avaliar o uso do documento pelos leitores

Fonte: Elaborado pelo autor, adaptado da Federação Internacional de Linguagem Simples.

Após averiguar as especificidades das diretrizes que compõem cada princípio, totalizando assim 20 critérios que devem ser observados no processo de elaboração ou de transformação de um documento aplicando a técnica de linguagem simples, verifica-se que por ser um instituto relativamente recente na área do direito, a compreensão de suas diretrizes e de sua relevância ainda estão nebulosas.

No Brasil, esse recurso de acessibilidade já estava presente no art. 2º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de Nova York⁴. O inciso V do artigo 3º, alínea “f” da LBI também dispõe sobre a linguagem simples na mesma perspectiva que a Convenção, mas de maneira mais ampliada:

V - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os

⁴ A CDPD foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro em 2009 com status de emenda constitucional ao ter sido aprovado pelo ritual disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal (Brasil, 2009).

dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações (Brasil, 2015).

A linguagem simples estudada a partir do viés do dispositivo legislativo acima permite a compreensão de que ela é uma dentre outras possibilidades que permite propiciar às pessoas com deficiência o acesso a informação. No entanto, em decorrência de não ter sido estabelecido na própria legislação a forma de aplicação dessa técnica, observa-se que o poder judiciário vem demonstrando interesse em colaborar para uma maior aproximação com a sociedade. Esse interesse fica ainda mais evidente em 2023, através da publicação Recomendação n. 144 do CNJ e da elaboração do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

Portanto, o movimento do judiciário para aderir a técnica de linguagem simples nos tribunais será mais explorado no item 4 desse trabalho, como respaldo basilar que visa enriquecer os argumentos que analisam a viabilidade da aplicação da linguagem simples na extrajudicialidade à luz o princípio estudado no item anterior.

4 ANÁLISE DA VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DA LINGUAGEM SIMPLES NA EXTRAJUDICIALIDADE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

A aplicação das diretrizes da linguagem simples se faz necessária à medida que certos grupos enfrentam desvantagens ao não conseguirem compreender plenamente textos oficiais e administrativos, evidenciando a necessidade de eliminar barreiras no acesso à informação (Williams, 2023).

Nesse sentido, o poder judiciário vem demonstrando não só a preocupação em tornar a comunicação mais acessível a todos, como

também vem reforçando esse compromisso na prática através de iniciativas como a Recomendação n. 144 do CNJ (Brasil, 2023d) e da elaboração do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

O fortalecimento da relação do poder judiciário com a sociedade através do uso da linguagem simples teve início em 2020, ao ter estabelecido na Resolução n. 325 do CNJ como um macrodesafio da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 a “adoção de estratégias de comunicação e de procedimentos objetivos, ágeis e em linguagem de fácil compreensão, visando à transparência e ao fortalecimento do Poder Judiciário como instituição garantidora dos direitos” (Brasil, 2020).

Os resultados da pesquisa sobre “Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro” – que foram publicados pelo CNJ em 2023, por meio de seu Laboratório de Inovação (LIODS/CNJ) – foram essenciais para que a Recomendação n. 144 do CNJ fosse elaborada. Essa recomendação foi um marco relevante para disseminação da linguagem simples a nível nacional, uma vez que trouxe diretrizes que fomentam a “utilização de linguagem simples, clara e acessível, com o uso, sempre que possível, de elementos visuais que facilitem a compreensão da informação” (Brasil, 2023b).

Seguindo essa linha de raciocínio, o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples firmado em novembro de 2023 reforçou que “uso da linguagem técnica e a extensão dos pronunciamentos em sessões no Poder Judiciário não podem se perpetuar como obstáculo à compreensão das decisões pela sociedade”. Dentre os eixos estabelecidos para sua concretização, o quinto se destaca para análise desse item, pois versa sobre a importância da articulação interinstitucional e social (Brasil, 2023a).

O comprometimento do poder judiciário pode ser observado também com a publicação da Portaria n. 351, em 04 de dezembro de 2023, que visa através do Selo Linguagem Simples “reconhecer, dar publicidade, estimular e disseminar em todos os segmentos da Justiça e em

todos os graus de jurisdição o uso de linguagem simples”, tendo como requisito para obtenção do selo os cinco eixos do Pacto Nacional o Selo de Linguagem Simples (Brasil, 2023c).

Esse selo é concedido anualmente no mês de outubro em decorrência do Dia Internacional da Linguagem Simples, dia 13 de outubro. Em 2024, o Conselho da Justiça Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça receberam esse selo. A lista dos tribunais contemplados com o selo está disponível no sítio do CNJ. Para melhor evidenciar tanto a receptividade do Poder Judiciário ao Pacto, quanto o compromisso das suas instituições para aprimorar o sistema judicial brasileiro, foi elaborado o quadro abaixo, que consta o segmento de justiça e os respectivos número de tribunais que preencheram os requisitos para obtenção do Selo:

Tabela 2: Aplicação do Selo Linguagem Simples nos Tribunais

Segmento de justiça	Número de tribunais
Estadual	23
Eleitoral	10
Federal	2
Militar	2
Trabalho	10

Fonte: Elaborado pelo autor, adaptado de CNJ.

Diante da contextualização realizada visando demonstrar a disseminação da linguagem simples no âmbito judicial – em conjunto com a análise dos números de tribunais que aderiram suas diretrizes – fica nítido que tornar as comunicações dos tribunais mais acessíveis com o uso da linguagem simples tem um significado mais profundo do que mera aplicação de uma técnica de comunicação, pois esse compromisso, afinal, se tratando assim de um compromisso com a democracia do país.

Muito embora não exista atualmente nenhuma legislação no âmbito nacional que trata em caráter obrigatório o uso da linguagem simples, a publicação da Isso 24495-1 na língua portuguesa através da ABNT NBR ISO 24495-1:2024 em julho de 2024, traz um respaldo ainda maior para que a aplicação da linguagem simples aconteça de maneira mais técnica, diminuindo ou evitando a margem para a má compreensão de seu conceito e diretrizes.

Sendo assim, a partir desse ponto será realizada a análise mais minuciosa da viabilidade do uso da linguagem simples na extrajudicialidade, buscando subsídios no princípio explorado no item 2 desse trabalho, o qual reforça a necessidade da atuação conjunta do Estado e da sociedade para reduzir desigualdades e promover a inclusão social.

Considerando que as atividades registras e notariais são privadas, mas são delegadas pelo Poder Público, mais especificamente, pelos Tribunais de Justiça estaduais, os delegatários dos serviços notariais e de registros estão submetidos à normatização e à fiscalização por parte do ente público delegante e essas atividades são desempenhadas pelas corregedorias estaduais e pelo CNJ, o que este disposto no art. 103-B, §4º, I e III, da Constituição Federal.

Dessa forma, analisando pelo viés da solidariedade que, como visto no item 2, possui em seu cerne a dignidade humana, a adoção das diretrizes da linguagem simples na extrajudicialidade parece um movimento natural diante da aplicação que já vem sendo feita nas comunicações nos tribunais para garantir a mais pessoas o acesso às informações de forma autônoma em conjunto com outras ferramentas de acessibilidade.

Além disso, apesar de existir necessidade de submissão atividades registras e notariais à normatização por parte do ente público delegante, a partir da positivação do princípio da solidariedade como um dever no ordenamento jurídico brasileiro, há um compromisso entre o direito e suas instituições para que os direitos sociais e difusos se concretizem, sendo considerado o direito privado moderno um instrumento de mudança social:

[...] a circunstância de o direito privado passar a desempenhar um novo papel na ordem social produziu sensíveis reflexos na própria teoria geral do direito, isso porque, hoje, o direito e suas instituições funcionam como instrumento de solidariedade, mediante políticas públicas que garantam, além da concretização dos direitos sociais e difusos, a compatibilização entre igualdade e liberdade diante do paradigma da solidariedade, o direito privado moderno corresponde a um instrumento de mudança social, cuja finalidade é trazer valores éticos para dentro do horizonte do jurídico (Cardoso, 2012, p. 26).

Observa-se que as mudanças que vem acontecendo – pertinentes a temática estudada – visam estabelecer valores éticos que podem ser observados sob outro desdobramento do princípio constitucional da solidariedade, ou seja, sob a perspectiva de solidariedade horizontal na forma como acontece as interações humanas utilizando os documentos em linguagem simples.

A verticalidade do princípio se verifica nas normas e demais previsões que o CNJ adotou e podem vir a adotar, enquanto a horizontalidade está nas relações entre os profissionais que exercem as atividades registradas e notariais e a sociedade. Sendo assim, apesar dos benefícios que o uso da linguagem simples proporciona às pessoas com deficiência, a sua implementação exige adaptação de termos técnicos sem perda de precisão e a capacitação dos profissionais do direito.

A perspectiva do princípio na horizontalidade reside justamente nas situações em que há uma falha do Estado, o que não implica necessariamente na falta de capacidade técnica, humana ou até mesmo financeira, mas sim elementos referentes a ações humanas da sociedade civil em si e seus membros, as quais sejam de maneira individual ou coletiva, somente ocorrem nas relações horizontais e perpassem o sentimento de empatia (Nabais, 2007). E para que isso seja possível treinamento adequado e uma revisão gradual dos documentos são algumas das medidas necessárias na aplicação de suas diretrizes.

Portanto, a análise desse item permite compreender que do uso da linguagem simples na extrajudicialidade à luz do princípio constitucional da solidariedade é viável em caráter preliminar, pois a aplicação dessas diretrizes nos tribunais ainda é recente no Brasil, não sendo possível ainda dimensionar a real abrangência e nem mesmo os resultados dessa aplicação como ferramenta de inclusão e autonomia para pessoas com deficiência.

Por fim, se percebe que a adoção das diretrizes linguagem simples nas atividades notariais e registrais estão alinhadas com esses princípios, respeitando o direito à informação e à comunicação clara, contribuindo para a efetivação do ideário de justiça ao permitir o acesso a direitos com mais celeridade, eficiência e segurança, propiciando naturalmente mais autonomia as pessoas. Afinal, a linguagem não pode ser mais um obstáculo para o acesso à justiça e de acesso a direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Os aspectos abordados a partir dos itens elaborados com o intuito de averiguar a viabilidade de aplicação da linguagem simples na extrajudicialidade tiveram como guia a seguinte pergunta: o princípio constitucional da solidariedade e a linguagem simples na extrajudicialidade são considerados um caminho para inclusão e maior autonomia de pessoas com deficiência? Verificou-se no primeiro momento que a intersecção entre o princípio constitucional da solidariedade e as adaptações razoáveis é uma essencial para o entendimento da relevância que a técnica de linguagem simples possui no processo de inclusão.

Em um segundo momento foi possível compreender que a linguagem simples é uma ferramenta essencial para tornar a comunicação mais acessível, especialmente no âmbito jurídico. Foi identificado nesse estudo que o judiciário vem aprimorando a comunicação para ser mais acessíveis a mais pessoas. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) possui um impacto positivo nesse processo de tornar a linguagem e os atos

mais acessíveis principalmente por meio da Recomendação n. 144/2023 e do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples.

Dessa forma, o terceiro reforça a importância da comunicação clara como um meio de ampliar a inclusão e a autonomia, permitindo que mais pessoas compreendam e exerçam plenamente seus direitos. Nesse sentido, a aplicação da linguagem simples na extrajudicialidade, à luz do princípio da solidariedade, mostra-se viável, ainda que em estágio inicial, uma vez que sua implementação nos tribunais brasileiros é recente e seus impactos ainda estão sendo avaliados.

Por fim, a perspectiva da solidariedade horizontal reforça a importância da atuação conjunta da sociedade na superação das barreiras de comunicação, o que demanda capacitação contínua e revisão gradual dos documentos. Conclui-se assim que a adoção da linguagem simples nos serviços notariais e registrais fortalece o direito à informação e à comunicação acessível, promovendo maior autonomia e inclusão para as pessoas com deficiência, garantindo que a linguagem não seja mais um obstáculo ao exercício da cidadania e dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ABNT NBR ISO 24495-1, de 25 de julho de 2024**. Linguagem simples. Parte I: princípios e diretrizes norteadores. Rio de Janeiro: ABNT, 2024.

ASPREY, Michèle M. **Plain language for lawyers**. 5. ed. Sydney: The Federation Press, 2024.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do “terceiro 1789”. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O princípio esquecido/1**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. p. 7-24.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Resolução n. 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/index.php>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília, DF: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf>. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria n. 351, de 04 de dezembro de 2023**. Institui no Conselho Nacional de Justiça o Selo Linguagem Simples. Brasília, DF: CNJ, 2023c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5378#:~:text=Art.,o%20uso%20de%20linguagem%20simples>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023**. Recomenda aos Tribunais que implementem o uso da linguagem simples nas comunicações e atos que editem. Brasília, DF: CNJ, 2023d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5233>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. **Revista Direito Mackenzie**, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 10-

29, 2012. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793/4209>. Acesso em 10 jun. 2024.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Itxtlan, 2014.

COELHO, Renata. Do direito ao trabalho. *In*: FAYAN, Regiane Alves Costa; SETUBAL, Joyce Marquezim (org.). **Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência: comentada**. Campinas: Fundação FEAC, 2016. p. 89-134.

DWORKIN, Ronald. **A Virtude Soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FISCHER, Heloisa. **Clareza em textos de e-gov: uma questão de cidadania**. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, Programa de Desenvolvimento de Gestores, 2021. Disponível em: <https://desenvolvimentodegestores.ufc.br/wp-content/uploads/2021/09/especializacao-heloisa-fischer.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

INTERNATIONAL PLAIN LANGUAGE FEDERATION. **Plain Language**. [2025?]. Disponível em: <https://www.iplfederation.org/plain-language/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ISO – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. **ISO 24495-1: 2023**. Linguagem simples. Parte I: princípios e diretrizes de governança. Geneva, 2023.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade: estudos sobre direitos e deveres fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 2007.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios Faria de; SILVA NETO, José Dias da. Ciências da linguagem e ciências jurídicas na linguagem jurídica: um contraponto. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 7, p. 53561-53571, jul. 2020. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/14236/11853>. Acesso em: 16 out. 2024.

PEC – PLAIN ENGLISH CAMPAIGN. **About us**. [2025?]. Disponível em: <https://www.plainenglish.co.uk/about-us>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REIS, Jorge Renato dos. A solidariedade como instrumento de concretização da dignidade humana em obediência ao processo de constitucionalização do direito privado, a partir das intersecções jurídicas entre o público e o privado derivadas do constitucionalismo contemporâneo: o processo de desjudicialização para fins de concretização da dignidade de algumas situações não abrangidas pela legislação codificada. *In*: SILVEIRA, Alessandra.; CANO, Carlos Aymerich; LEAL, Rogerio Gesta (coord.). **VII Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**. Braga: Pensamento Sábio, 2022. p. 64-70.

REIS, Jorge Renato dos; LISBOA, Juliana Follmer Bortolin. A pessoa humana e o direito à cidade sob a perspectiva do princípio da solidariedade. *In*: REIS, Jorge Renato dos; LISBOA, Juliana Follmer Bortolin (org.). **Intersecções jurídicas entre o público e privado: os negócios jurídicos sob regulação do princípio constitucional da solidariedade**. Curitiba: Íthala, 2023. p. 11-27.

USA. Congress. **Public Law n. 111-274**. 111th Congress (2009-2010). Plain Writing Act of 2010. Washington: Congress, 2010. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/111th-congress/house-bill/946>. Acesso em: 25 abr. 2025.

WILLIAMS, Christopher. Legal English and plain language: an introduction. **ESP Across Cultures**, v. 1, n. 8, p. 139-151, 2004. Disponível em: <https://edipuglia.it/wp-content/uploads/ESP%202011/Williams.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

WILLIAMS, Christopher. **The impact of plain language on legal English in the United Kingdom**. London: Routledge, 2023.

A LEI N. 13.146 E A RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CNJ COMO CONCRETIZADORES DA DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA A PARTIR DA SOLIDARIEDADE: UM ESTUDO SOBRE A (IM)POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO QUANDO PRESENTE HERDEIRO E/OU INTERESSADO PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Henrique Missau Ruviano¹
Jorge Renato dos Reis²

1 INTRODUÇÃO

O contexto cultural jurídico brasileiro tem demonstrado que a busca por ferramentas de organização patrimonial e sucessória tem se tornado realidade mais frequente nas famílias. Dentre os distintos instrumentos da organização sucessória, muitas ferramentas fazem necessária a lavratura de escrituras públicas. Quando da não realização de

¹ Doutorando na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, eixo temático de Diversidade e Políticas Públicas do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc). Mestre em Direito pela Unisc. Especialista em Direito de Família e das Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP) e em Direito Notarial e Registral pela Faculdade Educamais. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pesquisador e membro do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Advogado. E-mail: henriquemruviano@gmail.com.

² Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Direito Privado pela Unisc. Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (Fisc). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Professor. Advogado. E-mail: jreis@unisc.com.br.

planejamento, em muitos casos, faz-se necessário, para fins de transmissão patrimonial, a realização de inventários, que podem ser perfeccionados tanto na via judicial quanto na via extrajudicial. A legislação brasileira apresenta vasto material normativo sobre a temática, desde textos legislativos até decisões jurisprudenciais e regramentos de Corregedorias de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O presente estudo, nesse contexto, busca responder questionamento sobre a (in) viabilidade de lavratura de ato notarial de inventário quando da presença de herdeiro e/ou interessado pessoa com deficiência para fins de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana através do princípio da solidariedade.

Inicia-se o debate através da análise de como o princípio da solidariedade atua como instrumental do princípio da dignidade da pessoa humana e como tais princípios podem ser vistos na legislação infraconstitucional, especialmente no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Posteriormente, analisa-se como doutrina, jurisprudência e legislação brasileiras enfrentam a lavratura de escritura pública de inventário e partilha ou de escritura pública de inventário e adjudicação quando a existência de pessoa com deficiência curatelada e não curatela. Em especial, busca-se compreender como o recente posicionamento do Conselho Nacional de Justiça tende a impactar os entendimentos sobre a temática e como a Lei Brasileira de Inclusão apresentou nova roupagem à solução de questões jurídicas em tal especial tocante.

Para tanto, elegeram-se três hipóteses acerca da resposta ao problema, sendo uma positiva outra negativa no que diz respeito à realização de inventários extrajudiciais nas serventias notariais denotarem a instrumentalização dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade na realização desses procedimentos. A terceira hipótese seria uma hipótese mista, onde haveria a possibilidade para o caso de pessoas com deficiência não curatelas e não haveria a possibilidade para casos de pessoas com deficiência curateladas. O enfrentamento a tais hipóteses se demonstrou como importante para a conclusão.

Na busca da resposta ao problema suscitado foi empregado o método de abordagem hipotético-dedutivo, quanto ao método de procedimento, adotou-se o histórico, eis que se pretende demonstrar como a extrajudicialização do inventário, quando da existência de pessoas com deficiência, atingiu o atual estágio e quais foram as mudanças ocorridas ao longo do tempo para que tal situação ocorra e se chegue ao atual paradigma. E, finalmente, quanto à técnica de pesquisa, adotou-se a indireta, por meio da consulta bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos e revistas especializadas, além da legislação atinente aos assuntos em voga.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO COMO INSTRUMENTAIS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A construção normativa brasileira, sobretudo após a promulgação do texto constitucional de 1988, busca a concretização dos princípios constitucionais lá estampados, os quais traduzem os valores emanados pelo povo no berço do espírito constituinte daquele período. É inegável que o texto constitucional brasileiro estabelece que à solidariedade, como aspecto jurídico, é atribuída dupla função. A primeira por ser objetivo republicano, quando se busca construir, à luz do que apresenta o artigo terceiro do texto constitucional (Brasil, 1988), construir uma sociedade também solidária. A Segunda, por sua vez, se dá através do emanar, em todo o direito infraconstitucional, da força principiológica solidária, também estabelecida lá naquele mesmo dispositivo constitucional.

Cardoso (2013), estabelece que o referido princípio solidarista orienta o direito no sentido de concretização da solidariedade, quando revela a necessidade de reconhecimento da dignidade da pessoa humana e da liberdade com igualdade. Tal princípio, portanto, se mostra como uma importantíssima ferramenta do direito brasileiro para fins de

concretização daquilo que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil: especialmente no que diz com a concretização da dignidade da pessoa humana. Isso porque, conforme leciona a doutrina, o princípio constitucional da solidariedade pode ser visto como instrumental do também princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Para Reis e Konrad (2015, p. 79), nesse sentido, o referido princípio da solidariedade

[...] orienta o direito num sentido propriamente de valor revelando que o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é uma forma de preservação da vida e da liberdade com igualdade e que, preceitos como justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito seja efetivamente um fator de transformação social. A solidariedade visa a um direito ético e justo, direcionado para o bem comum, assim, afirma-se como um novo paradigma cuja sociedade civil interage para a evolução da humanidade e o direito por sua vez capacita-se para regular as ações individuais em benefício de um social difuso (Reis; Konrad, 2015, p. 79).

O princípio constitucional da solidariedade, portanto, pode ser compreendido como instrumental do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. E, nesse tocante, é de não se olvidar que o princípio da dignidade da pessoa humana é, assertivamente, reconhecido como o princípio matriz do ordenamento jurídico brasileiro. Tamanha a importância, para o direito brasileiro, do princípio da dignidade da pessoa humana, tal princípio é, inclusive, previsto na grande maioria das Constituições Estaduais dos entes federados brasileiros. Mendes (2013, p. 88) ensina que “dos 27 textos constitucionais estaduais, apenas um não faz nenhuma menção à dignidade humana (Roraima) e três colocam-na em seus preâmbulos (Pará, Sergipe e Mato Grosso)”.

Já no âmbito normativo federal, foi Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 que, pela primeira vez, no

aspecto brasileiro, apresentou a dignidade da pessoa humana como máxima (Freitas, 2019). No que diz com o aspecto internacional, em outros países, antes do Brasil, já ocorrera a apresentação de tal princípio (Sarlet, 2009, p. 97). Assim, o que se verifica é que, no âmbito brasileiro, seja através do regramento constitucional federal seja através de grande parte dos regramentos constitucionais estaduais, o princípio da dignidade da pessoa humana se apresenta como norte a ser seguido pelo ordenamento. Daí que, de forma uníssona, a doutrina constitucional brasileira atribui ao referido princípio constitucional a roupagem de ou super princípio ou princípio matriz do ordenamento, conforme fundamentado anteriormente.

Tal princípio é, nesse sentido, o norte para fins de criação, de interpretação e, conseqüentemente, de aplicação de textos legislativos brasileiros. No entanto, para a boa interpretação e aplicação de tal princípio constitucional passa, por certo, pela boa compreensão conceitual de tal princípio. Comparato (2004, p. 25) afirma que “o homem é o único ser, no mundo, dotado de vontade, isto é, da capacidade de agir livremente”. Sarlet (2011), por sua vez, fundamenta que a dignidade é a qualidade intrínseca a cada pessoa humana, fazendo com que cada ser humano seja merecedor de iguais respeito e consideração de outrem. A consequência, segundo o autor, é a criação de um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem garantais de existência mínima para uma vida saudável e inibam atos de cunho degradante e desumanos.

[...] uma conceituação clara do que efetivamente seja esta dignidade, inclusive, para efeitos de definição do seu âmbito de proteção como norma jurídica fundamental, se revela no mínimo difícil de ser obtida, isto sem falar na questionável (e questionada) viabilidade de se alcançar algum conceito satisfatório do que, afinal de contas, é e significa a dignidade da pessoa humana hoje. Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de conceito de contorno vagos e imprecisos, caracterizado por sua ‘ambigüidade e porosidade’, as-

sim como por sua natureza necessariamente polissêmica, muito embora tais atributos não possam ser exclusivamente atribuídos à dignidade da pessoa. Uma das principais dificuldades, todavia [...] reside no fato de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana [...] mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade [...] passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa (Sarlet, 2006, p. 38-39).

O princípio da solidariedade, conforme fundamentado, é considerado o instrumental da dignidade da pessoa humana. Isso porque, através da construção de uma sociedade solidária, concretizam-se também os valores dignos que decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana. Por exemplo, no que diz, ao promover políticas públicas, as quais decorrem do princípio da solidariedade, concretiza-se condições para a promoção de vidas dignas, o que instrumentaliza o princípio da dignidade da pessoa humana. Ademais, é justamente através da proteção daqueles vistos como mais vulneráveis, que desperta ainda mais brilho ao princípio da solidariedade e concretiza ainda mais o princípio da dignidade. Ambos os princípios, em outras palavras, caminham de mãos dadas na concretização de vidas dignas, sendo a solidariedade o instrumental da dignidade.

Em decorrência de tais princípios, uma série de regras passaram a serem regulamentadas, no ordenamento jurídico brasileiro, para fins de concretização da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Pode-se, em outras palavras, verificar em distintos textos de regramentos brasileiros, dispositivos legais que visam a concretização de tais princípios constitucionais. Igualmente, decisões das mais distintas cortes de justi-

ça brasileiras, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, apresentam normatizações fundamentadas nos referidos princípios constitucionais. Tais fatos destacam, ainda mais, a importância tanto da dignidade da pessoa humana quanto do seu princípio instrumentalizado da solidariedade para o direito nacional e, conseqüentemente, quais os reflexos de tal relevância no cotidiano da vida civilista das pessoas no Brasil.

Especialmente no que diz sobre a dogmatização dos princípios através de textos legislativos, a Lei Federal n. 13.146, de 6 de julho de 2015, pode ser vista como um exemplo. É que a referida regra jurídica, conhecida por Estatuto da Pessoa com Deficiência e por Lei Brasileira de Inclusão, prevê, em seu bojo, uma série de regras que demonstram tal fato (Freitas, 2019). Tais regras “[...] não visam garantir para as pessoas com deficiência mais direitos do que para as demais. [...]” (Freitas, 2019, p. 84). Tais regras, em verdade, visam garantir que às pessoas com deficiência seja propiciado uma vida digna, objetivando garantir a igualdade. Daí que tal texto legislativo vai apresentar regramento sobre os mais diversos aspectos, como é o caso, por exemplo, do direito à saúde, do direito à moradia, do direito ao transporte, dentre outros tantos (Brasil, 2015a).

O que se percebe é que a Lei n. 13.146, de 2015, pode ser vista também como uma decorrência da evolução normativa brasileira para fins de concretização, a partir do instrumental dado pela solidariedade, do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É evidente que, mesmo passado mais de uma década da promulgação do texto legislativo, ainda há diversos pontos nos quais se faz necessidade de maior enfrentamento para fins de promoção de maior inclusão. No entanto, não se pode negar que a partir da Lei Brasileira de Inclusão houve o fomento da promoção de direitos às pessoas com deficiência para fins de garantir a inclusão, a equidade e o respeito, o que concretiza a dignidade. Um exemplo é, conforme será analisado no tópico seguinte, a alteração dada ao Código Civil, a partir da Lei Brasileira de Inclusão, para fins de se reconhecer as pessoas com deficiência como plenamente capazes, o que lhes garantiu uma série de outros direitos.

3 A CAPACIDADE CIVIL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A LAVRATURA DE ESCRITURAS PÚBLICAS DE INVENTÁRIO E PARTILHA/ADJUDICAÇÃO

No direito brasileiro as pessoas, especialmente a pessoa física, têm especial espaço reservado junto ao regramento dado pelo Código Civil. A Lei Federal n. 10.406, promulgada em 10 de janeiro de 2002, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro interessantes positivamente a respeito da pessoa humana. Regulamentou, em outras palavras, questões como a capacidade civil, a personalidade civil, os direitos decorrentes da personalidade e os direitos decorrentes da capacidade (Brasil, 2002). Em suma, boa parte dos aspectos vividos ao longo do tempo de vida de uma pessoa encontram regramento no referido texto legislativo. Também se encontram dogmatizado no Código Civil brasileiro quem são considerados, no ordenamento jurídico pátrio, as pessoas capazes e as pessoas incapazes, trata-se, nomeadamente, da teoria jurídica da incapacidade. Em especial, a questão jurídica da capacidade civil, é o ponto central da parte geral do Código Civil brasileiro, eis que implica em consequências jurídicas a outras várias regras.

Nesse sentido, a redação original da codificação civilista brasileira, antes das alterações a ela dadas pelas Estatuto da Pessoa com Deficiência, considerava como relativamente incapazes os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, os ébrios habituais, os viciados em tóxico, os que por deficiência mental constassem com discernimento reduzido, os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e, finalmente, os pródigos (Brasil, 2002). Estes eram, em outras palavras, os que, pessoalmente, não possuíam capacidade para a prática dos atos da vida civil à luz da redação originária do Código Civil brasileiro de 2002. Nota-se que, encontrava-se no rol de relativamente incapazes, além de outros tantos, aqueles que portassem necessidades especiais em alguns casos, tendo seu discernimento reduzido.

A partir da edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, acompanha o cenário internacional, através da Convenção de Nova Iorque, o Brasil passou a dar nova roupagem à teoria da incapacidade. Isso é, passou-se a rever, no contexto jurídico pátrio, aquelas incapacidades anteriormente positivadas no Código Civil pelo legislador de 2002. Houve, portanto, uma reconstrução do conceito a partir da Convenção de Nova Iorque, a qual fora baluarte propulsor à Lei Brasileira de Inclusão, conforme se discorrerá na sequência. A doutrina, nesse sentido, em atenta análise sobre a legislação protetiva às pessoas com deficiência no Brasil, leciona que, após cinco séculos, o direito brasileiro mudou (Lôbo, 2015).

Após cinco séculos de total vedação jurídica, no Direito brasileiro, tudo mudou com o advento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao direito interno brasileiro por meio do Decreto Legislativo 186, de 9.7.2008 e por sua promulgação pelo Decreto Executivo 6.949, de 25.8.2009. Finalmente, a Lei 13.146, de 6.7.2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), regulamentou a Convenção.

A Convenção de Nova Iorque fora aprovada em Assembleia Geral da Nações Unidas no mês de dezembro do ano de 2006, sendo instrumento cuja finalidade era a proteção de direitos e de dignidade daquelas pessoas com deficiência. Com a aprovação do seu texto, os Estados-Partes estavam obrigados a cumpri-la. No direito brasileiro, o texto da convenção fora integrado em agosto de 2009 através do Decreto n. 6.949/09. Tal entendimento, o qual ingressou no ordenamento jurídico com força constitucional a partir da assinatura do Brasil junto à Convenção, concretizou-se, no que diz com a capacidade civil das pessoas com deficiência, tão somente no ano de 2015, quando fora promulgado o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em que pese o longo tempo desde a incorporação da convenção ao direito brasileiro até a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, essa lei tratou de garantir a concretização da dignidade humana àqueles com deficiência, promovendo a inclusão.

Assim, as pessoas com deficiência, à luz da legislação brasileira, passaram a não serem mais consideradas incapazes para os atos da vida civil, como o eram no Código Civil de 1916 e no Código Civil de 2002 (neste caso, antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência). Tratar, sob a égide da nova legislação, via de regra, pessoas com deficiência como incapazes pode ser visto como uma atecnia, devendo ser evitado pelos juristas. O que se questiona, nesse sentido, é, tendo em vista tal capacidade, saber se podem as pessoas com deficiência praticarem pessoalmente atos da vida civil como a assinatura de escrituras públicas de inventário e partilha/adjudicação, doação, dentre outros. Tal preocupação científica é deveras importante, na medida e quem é cada vez maior a preocupação humana em organizar a sucessão e em planejar o destino de seu patrimônio para o pós-morte.

A literatura clássica, há muito, narra tal preocupação humana. William Shakespeare (2020), em *Rei Lear*, narra a preocupação do Rei em proceder à sua organização patrimonial e o seu planejamento sucessório entre seus descendentes, dividindo o seu reino, em um mapa, em três partes, as quais seriam destinadas às filhas. Em recente notícia veiculada pelo jornal Estadão, concluiu-se que, diante da reforma tributária, famílias buscam, ainda mais, promover atos de planejamento sucessório (Melo, 2024). A depender do ato de planejamento sucessório que se busque, faz-se necessário a lavratura de escrituras, como é o caso das escrituras públicas de doação. E, em caso de não ser realizado o planejamento sucessório, a depender do caso concreto, faz-se necessário realizar o inventário, seja ele judicial seja ele extrajudicialmente.

O procedimento do inventário ocorrerá, conforme salientado anteriormente, ou de forma judicial ou de forma extrajudicial. Quando ocorrer de forma extrajudicial, dar-se-á através de uma escritura pública lavrada em um tabelionato de notas por um tabelião/notário. Cumpre analisar que, a depende do caso concreto, os procedimentos extrajudiciais de inventário tendem a serem mais céleres e, financeiramente, mais atrativos. Ocorre, no entanto, que não é uma simples faculdade das partes eleger entre o procedimento se dar de uma forma ou outra. Em

que pese seja, em tese, uma faculdade, para que se possa materializar tal eleição, insta sejam obedecidos os requisitos estabelecidos pela legislação brasileira e pela jurisprudência dos tribunais pátrios para tanto.

Os requisitos que se encontram previstos no artigo 610 do Código de Processo Civil são vários (Brasil, 2015b): vão desde a inexistência de conflito até a inexistência de testamento. É bem verdade que muitos daqueles requisitos lá estampados foram flexibilizados pela jurisprudência, especialmente por aquela emenda pelos provimentos das Corregedorias de Justiça, nos âmbitos estaduais, e pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito federal. No que diz, especialmente, com a capacidade civil, Santos (2008), em destacada obra sobre atos notariais, aborda que se faz necessária a capacidade civil para a prática do ato notarial. Cahali, Antonio, Rosa e Ferreira (2008), também lecionaram no mesmo sentido de impossibilidade de prática de ato notarial de inventário quando da existência de pessoa incapaz.

Tal impossibilidade, no entanto, restou, recentemente, superada em razão da alteração aprovada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 20/08/2024, durante o julgamento do Pedido de Providências n. 0001596-43.2023.2.00.0000, da Resolução n. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça, a qual passou a autorizar a prática de atos notariais de inventário, quando da existência de herdeiros e interessados incapazes desde que resguardados seus direitos, através de partilha ideal de todos os bens, de remessa da escritura ao Ministério Público etc. (Brasil, 2024). Portanto, o atual estado da arte do direito brasileiro é autorizativo aos atos extrajudiciais de inventário quando da participação de pessoas incapazes.

Ocorre que tal nova redação dada à Resolução n. 35/2007 não implica na resposta ao problema, na medida em que, à luz do que já foi analisado, as pessoas com deficiência não são incapazes. Canheu (2016) destaca que, no caso de herdeiro com deficiência que não esteja nem qualificado pela curatela nem ombreado pela declaração de vulnerabilidade pela necessidade de tomada de decisão apoiada, *a priori*, po-

deria participar do ato inventarial extrajudicial. Naquelas hipóteses, de outro lado, em que a pessoa com deficiência se encontra qualificada pela curatela, dada a aprovação do julgamento do Pedido de Providências n. 0001596-43.2023.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, parece ser possível a lavratura do ato caso respeitadas as exigências aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, tais como a partilha ideal em todos os bens inventariados, a remessa ao Ministério Público etc., no intuito de preservar o interesse e os direitos da pessoa.

4 CONCLUSÃO

Tratou-se de questionar se o a concretização da dignidade da pessoa humana, a partir do instrumental dado pela solidariedade, no direito brasileiro, às pessoas com deficiência, restaria fundamentada através do Estatuto da Pessoa com Deficiência também no âmbito do direito sucessório. A resposta a tal questionamento se reflete, certamente, através de um apanhado histórico sobre a legislação civilista brasileira, passando desde a promulgação do Código Civil, até a assinatura de tratados internacionais para fins de avançar em tais pontos. O fato é que, após longa caminhada, atualmente, as pessoas com deficiência, no direito brasileiro, são consideradas capazes para os atos da vida civil, o que lhes assegura a importantes direitos, como é o caso da lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha/inventário e adjudicação.

Ademais, naqueles casos em que a pessoa com deficiência se encontra qualificada pela curatela, por outro lado, onde impera a incapacidade, houve o recente julgamento do Pedido de Providências n. 0001596-43.2023.2.00.0000, pelo Conselho Nacional de Justiça, onde imprimiu-se protocolos a serem seguidos para fins de lavratura de escrituras públicas de inventário onde há herdeiros e/ou interessados incapazes. Assim, a depender do caso concreto, a via extrajudicial passará a ser uma opção a todas as pessoas com deficiência para fins de inventário, quando do falecimento de um ente querido. Tal cenário jurídico, por certo, pode ser visto como uma ferramenta de concretização da dig-

nidade da pessoa humana, através da solidariedade, na medida em que implica na partilha ideal e uma vez que propicia os benefícios da seara não judicializada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CNJ autoriza inventário e partilha extrajudicial mesmo com menores de idade. **Agência CNJ de Notícias**, 20 ago. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-autoriza-divorcio-inventario-e-partilha-extrajudicial-mesmo-com-menores-de-idade/>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 35, de 24 de abril de 2007**. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa. (Redação dada pela Resolução n. 326, de 26.6.2020). Brasília, DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/179>. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

CAHALI, Francisco José; ANTONIO, Herance Filho; ROSA, Karin Regina Rick; FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. **Escrituras públicas**: separação, divórcio, inventário e partilha consensuais: análise civil, processual civil, tributária e notarial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CANHEU, Gustavo Casagrande. Inventário extrajudicial e herdeiro com deficiência. Efeitos da Lei n. 13.146/2015. **Colégio Notarial do Brasil**, 14 jan. 2016. Disponível em: <https://www.colegioregistrals.org.br/doutrinas/inventario-extrajudicial-e-herdeiro-com-deficiencia-efeitos-da-lei-13-146-2015-por-gustavo-casagrande-canheu/>. Acesso em: 29 dez. 2020.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **O princípio da solidariedade**: o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2004.

FREITAS, Priscila. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência como concretizador do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. 135f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/handle/11624/2423>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. **Consultor Jurídico**, 16 ago. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acesso em: 20 dez. 2020.

MELO, Murilo. Reforma tributária: famílias correm contra o tempo e antecipam herança para fugir de imposto. **E-Investidor**. São Paulo: Estadão, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://einvestidor.estadao.com.br/comportamento/reforma-tributaria-heranca-imoveis-itcmd-aliquota-imposto-doacoes-familias/>. Acesso em: 1 set. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. A dignidade da pessoa humana na Constituição Federal de 1988 e sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal. **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília: IDP, ano 6, n. 2, p. 83-97, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/915>. Acesso em: 25 abr. 2025.

REIS, Jorge R. dos; KONRAD, Letícia R. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no Direito Civil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 20, n. 1, p. 59-8, 2015. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/7195>. Acesso em: 01 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SANTOS, Reinaldo Velloso. **As partes na escritura pública de inventário e partilha**. In: PINHO, Ruy Rabello. Separação, divórcio e inventário em cartório: aspectos jurídicos e práticos da nova Lei 11.441/07. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SHAKESPEARE, William. **Rei Lear**. São Paulo: Penguin, 2020.

A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO E O DIREITO À FAMÍLIA: O EXERCÍCIO DA SOLIDARIEDADE, DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO A PARTIR DA LEI N. 13.146/2015 EM PROL DA PLENA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Roger Wiliam Bertolo¹
Jorge Renato dos Reis²

1 INTRODUÇÃO

Em 06 de julho de 2015 foi publicada a Lei n. 13.146 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O intuito maior da mencionada legislação foi assegurar e promover, em iguais condições, o exercício às pessoas com deficiência (PcD) dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Diante de tais propósitos, a LBI busca assegurar a inclusão social de parcela da população que historicamente ficou a margem da socieda-

¹ Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Advocacia Cível pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Unisc. Especialista em Advocacia Trabalhista e Previdenciária pela Unisc. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (Urcamp/RS). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Advogado. E-mail: roger_bertolo@outlook.com.

² Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Direito Privado pela Unisc. Bacharel em Direito pela Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (Fisc). Pesquisador e coordenador do Grupo de Pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Professor. Advogado. E-mail: jreis@unisc.com.br.

de, garantindo dignas condições de cidadania por meio da igualdade e da não discriminação das pessoas com deficiência. E nessa toada, a citada norma promoveu a alteração de um dos principais objetos de limitação às pessoas com deficiência ao exercício de iguais condições com os demais cidadãos, no caso, no regime das (in)capacidades.

Assim, conforme menciona a LBI, há o claro reconhecimento de igualdade perante a lei no que tange o exercício pleno da capacidade civil pelas pessoas com deficiência, equiparando-as aos outros cidadãos com idêntica faculdade. Mesmo que tal reconhecimento por si só pudesse apontar ao livre exercício dessa característica jurídica pelas PcD, a norma reforça tal legitimação ao prever que eventual deficiência existente não afeta a plena capacidade civil dos cidadãos com essas características, validando o exercício amplo e livre do direito à família.

Dessa forma, entende-se que a LBI traz consigo elementos ligados ao princípio constitucional da solidariedade no intuito de promover a efetiva realização de seu objetivo. Diz-se isso, pois a lei em voga avoca tanto a preocupação estatal em promover a dignidade, a inclusão social e o efetivo exercício da cidadania das pessoas com deficiência, quanto propicia meios de tal realização, mormente, no âmbito das relações interpessoais desses cidadãos, permitindo-lhes a concretização do direito à família de forma justa e equânime aos demais.

Diante de tais fatos, busca-se evidenciar o resguardo a plena dignidade humana às pessoas com deficiência por meio do exercício solidário, igualitário e não-discriminatório do direito à família garantido pela Lei n. 13.146/2015. E, nesse interim, responder se a LBI, ao alterar substancialmente a teoria das capacidades civis no ordenamento jurídico brasileiro e permitir o exercício do direito à família as pessoas com deficiência, resguarda a plena dignidade humana delas por meio do exercício solidário, igualitário e não-discriminatório no âmbito das relações familiares?

Para tal, inicialmente, é historiada a evolução da teoria das (in) capacidades civis dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que

tange as pessoas com deficiência e o direito à família. Na sequência é apresentado o reconhecimento ao pleno direito à família às pessoas com deficiência trazido com a LBI. Por fim, identificam-se os vieses dos princípios da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, inseridos no âmbito da Lei n. 13.146/2015, enquanto instrumentos de resguardo a plena dignidade humana das pessoas com deficiência com o reconhecimento ao direito à família.

Foi empregado o método de abordagem hipotético-dedutivo, visto que a problemática a ser enfrentada parte de uma hipótese a ser confirmada ou refutada no tocante ao resguardo da plena dignidade humana às pessoas com deficiência por meio do exercício solidário, igualitário e não discriminatório do direito à família garantido pela Lei n. 13.146/2015. Enquanto como métodos de procedimento serão utilizados o histórico e o analítico, eis que se pretende demonstrar a evolução da teoria das capacidade civis dentro do ordenamento jurídico brasileiro no que tange as pessoas com deficiência e o direito delas à família, o qual somente foi garantido a partir da LBI. Já a técnica de pesquisa é a indireta, efetuada por meio da consulta bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos e revistas especializadas, além da legislação atinente aos assuntos em pauta.

2 A EVOLUÇÃO DA TEORIA DA (IN)CAPACIDADE CIVIL DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO NO QUE TANGE AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E O DIREITO À FAMÍLIA

Conforme adiantado no introito, um dos temas que teve maior repercussão com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015) foi a latente alteração ocorrida na compreensão da capacidade civil – ou da incapacidade – no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro e as reverberações dela nos demais institutos jurídicos interligados. Contudo, antes de haver um maior aprofundamento acerca dos reflexos que essa mudança paradigmática trouxe às pessoas com

deficiência, importante a compreensão do longo caminho histórico de martírios, desigualdades e de violações sofridas por esses cidadãos até os dias de hoje, aos quais houve certo arrefecimento após a promulgação da LBI e a busca dela pela igualdade material.

De acordo com Piovesan (2021), a construção dos direitos humanos e fundamentais atinentes as pessoas com deficiência pode ser compreendida a partir da evolução de quatro fases históricas distintas. Para a citada autora, a primeira delas decorre do período de intolerância em relação as pessoas com deficiência, de forma que a incapacidade existente simbolizava uma forma de impureza, pecado ou de castigo divino, ao passo que a segunda, foi pautada pela invisibilidade desses cidadãos, que eram sistematicamente escondidos da sociedade e representavam uma espécie de vergonha aos familiares (Piovesan, 2021).

A terceira fase, decorreu da adoção de políticas ou práticas assistencialistas, que eram pautadas exclusivamente na perspectiva médica de que a deficiência era uma doença e como tal, precisava ser tratada e curada, havendo a concepção de que as pessoas eram portadoras de uma enfermidade que as incapacitava (Piovesan, 2021). Por fim, a quarta – e atual fase –, orientada pela observância do direitos humanos e das garantias fundamentais estribadas na dignidade, emergindo, principalmente, à inclusão social e a cidadania plena às PcD (Piovesan, 2021).

Indo diretamente para a realidade brasileira, mesmo no período pré-colonial, quando o país era ainda habitado somente pelos povos originários, existem relatos acerca de práticas excludentes realizadas contra pessoas que nasciam com algum tipo de deficiência física, visto que se acreditava que aquilo se tratava de algum tipo de maldição (Figueira, 2021). No mesmo sentido, as pessoas com algum tipo de deficiência eram vistas de maneira inferior as demais dentro das tribos dos povos originários brasileiros, pois a compreensão era de que não possuíam a mesma utilidade e serventia que os demais (Figueira, 2021).

Após o início da colonização brasileira pelos portugueses no século XVI, passaram a vigor no Brasil as mesmas normas que em Portu-

gal, no caso, as Ordenações do Reino, que iniciaram com as Afonsinas (descobrimento até 1512), as Manuelinas (1512 a 1603) e as Filipinas, que ficou vigente de 1603 até a promulgação do Código Civil de 1916 (CC/1916). Nas Ordenações Filipinas, havia a previsão de plena capacidade do exercício dos direitos civis com a maioridade, que para o homem ocorria ao completar vinte e cinco anos de idade, enquanto para a mulher ela acontecia aos vinte e um anos (Portugal, 1985).

Já a incapacidade para exercer os direitos civis era prevista para os menores de idade, às pessoas com deficiência mental, aqueles sob tutela ou curatela e os condenados (Portugal, 1985). No que tange a incapacidade civil das pessoas com deficiência e a impossibilidade em poderem praticar negócios jurídicos, as Ordenações Filipinas estabeleciam sua aplicação aqueles que não tinham capacidade de discernimento, os considerados insanos ou com déficit mental (Portugal, 1985).

Assim, conforme pontua Requião (2016, p. 38) as Ordenações além de preverem a incapacidade civil daquelas pessoas consideradas deficientes mentais, previam “uma variedade de determinações para se referir ao portador de transtorno mental: louco, desassisado, mente-capto, furioso, sandeu, em que pese muitas vezes dando a elas sentidos diversos”. Portanto, no que tange à legislação brasileira no período colonial, imperial e até a entrada em vigor do CC/1916, não havia qualquer menção a direitos às pessoas com deficiência, somente, a previsão de que eram consideradas incapazes civilmente (Freitas, 2024).

Com a promulgação do Código Civil de 1916, a situação acerca da capacidade das pessoas com deficiência não se alterou, sendo ainda fortemente influenciada pelo preconceito, pela discriminação e pelo tratamento desigual. O CC/16 passou a dividir a capacidade civil das pessoas em três espécies, os absolutamente incapazes (art. 5º), os relativamente incapazes (art. 6º) e os plenamente capazes (art. 9º). As pessoas com deficiência foram alocadas nos incisos II e III do art. 5º, sendo assim, absolutamente incapazes e sujeitos a curatela, conforme art. 446, incisos

I e II do mesmo Código, sem qualquer tipo de amparo ou proteção específica (Brasil, 1916).

As Constituições que vieram no interstício entre 1916 e 1988 pouco ou nada fizeram para que houvesse qualquer mudança nesse quadro. As cartas constitucionais de 1934, 1937 e 1946 nada mencionam sobre proteção ou assistência às pessoas com deficiência. Já Constituição de 1967, somente após a Emenda Constitucional n. 01, de 17 de outubro de 1969, passou a prever no artigo 175, parágrafo 4º que “Lei especial disporá sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência e sobre a educação de excepcionais” (Freitas, 2024).

Ainda, pela Emenda Constitucional n. 12, de 17 de outubro de 1978, foi assegurada às pessoas com deficiência a melhoria da condição social e econômica mediante educação especial e gratuita, assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do país, proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço público e a salários e a possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos, sem, porém, qualquer mudança mais palpável nesse sentido (Freitas, 2024). Porém, a realidade de fato pouco se alterou.

Já a Constituição Federal de 1988 (CF/88) promoveu latentes mudanças em relação as pessoas com deficiência, as quais podem ser divididas em dois panoramas. No campo da dignidade, da assistência e da integração da PcD à sociedade, a CF/88 trouxe diversos dispositivos³ que visam ofertar condições adequadas de trabalho, previdência, saúde, educação especializada, igualdade de tratamento e outras garantias mínimas existenciais, o que se refletiu em diversas leis infraconstitucionais e políticas públicas visando atingir as finalidades elencadas na Carta Magna (Figueira, 2021).

3 A citar de exemplos, art. 7º, XXI (proibição de discriminação no trabalho), art. 37, VIII (reserva de cargos em empregos públicos), art. 201, I (aposentadoria por invalidez), art. 203, IV (habilitação, reabilitação e integração social) e V (assistência social), Art. 208, III (educação), art. 227, II (proteção e amparo no âmbito familiar), §2º (acesso adequado ao prédios e transportes públicos).

Por outro lado, não houve qualquer avanço no que tange o sistema de (in)capacidades do direito civil, visto que as disposições do CC/16 seguiram vigentes até a promulgação do Código Civil de 2002 (CC/2002), que pouco alterou a esquematização anterior no que tangem as pessoas com deficiência. O CC/2002 continuou prevendo os mesmos três tipos de (in)capacidades que o CC/1916 – absoluta, relativa e plena –, alternando, porém, a posição de algumas pessoas com deficiência entre absolutamente e relativamente incapazes⁴ (Brasil, 2002).

A autonomia das pessoas com deficiência e a sua presunção de capacidade civil somente começou a ser pauta a partir Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, publicada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006, visto que ela incorpora uma outra perspectiva às PcD, reforçando e reconhecendo que todos devem ter oportunidade de alcançar de forma plena seus potenciais e, participarem ativamente da vida em sociedade em condições equânimes (Piovesan, 2021). O Brasil ratificou o protocolo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o incorporou ao ordenamento jurídico interno por meio do Decreto n. 6.949/2009⁵, o qual, futuramente, daria origem a LBI (Freitas, 2024).

E, de acordo com o adiantado no início do tópico, foi somente com a promulgação da LBI que houve de fato uma alteração significativa no sistema de capacidades no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a LBI revogou as antigas disposições trazidas pelo CC/2002 de maneira que somente os menores de dezesseis anos são considerados

4 Art. 3º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: [...] II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: [...] II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

⁵ Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 (Brasil, 2009).

absolutamente incapazes e, aquelas pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir sua vontade passaram a ser consideradas como relativamente incapazes, não se presumindo mais a incapacidade das pessoas com deficiência em decorrência de sua situação (Freitas, 2024).

Ainda, a LBI alterou substancialmente a curatela, não se falando mais em “interdição” dos cidadãos e, afetando somente os atos relacionados ao patrimônio e aos negócios jurídicos, além de ter inserido no CC/2002 o instituto da tomada de decisão apoiada (TDA), assegurando o necessário resguardo, mas também dando mais autonomia às pessoas com deficiência para que exerçam sua capacidade de maneira adequada e conforme suas próprias necessidades (Barboza; Almeida, 2020).

Para Tartuce (2021, p. 2020-2021), a LBI buscou igualar as pessoas com deficiência com as demais no que tange a realização dos atos existenciais, abandonando o antigo paradigma de “dignidade-vulnerabilidade” passando a adotar como referência o molde da “dignidade-autonomia” na análise da situação *sui generis* da PcD. Na visão de Brazzale (2018), a LBI promoveu uma ruptura no regime das capacidades/incapacidades no direito brasileiro, quebrando o paradigma de que tão somente a capacidade civil plena era critério apto a titular os direitos fundamentais, mormente, aqueles ligados aos atos negociais, patrimoniais e existenciais, proclamando assim um tratamento realmente digno as pessoas com deficiência.

Portanto, nota-se que há uma clara mudança paradigmática a partir da publicação da LBI em relação às pessoas com deficiência, visto que, anteriormente, havia uma presunção de incapacidade fazendo com que fossem consideradas absolutamente incapazes, ao passo que com a Lei n. 13.146/2015, a presunção passou a ser de plena capacidade civil, a qual somente será maculada diante do apontamento de que eventual limitação apresentada pela PcD traz prejuízos ao exercício e a expressão de sua vontade. Dessa forma, aponta-se na sequência como que essa

mudança de paradigma no sistema de (in)capacidades das pessoas com deficiência trouxe a garantia do exercício pleno ao direito à família.

3 O RECONHECIMENTO AO PLENO DIREITO À FAMÍLIA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TRAZIDO COM A LEI N. 13.146/2015

Como visto, o tradicional regime de (in)capacidades que ficou vigente no Brasil até a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão foi pautado pela intransigência legislativa fundada na ficção jurídica, a qual associava as deficiências de toda ordem a completa ausência de entendimento pelas pessoas que as possuíam. Assim, as pessoas com deficiência eram postas em situação de curatela, levando-as ao *status* de incapacidade civil, sem haver qualquer consideração acerca das circunstâncias em que elas poderiam manter sua plena autonomia.

E, uma vez consideradas incapazes, as pessoas com deficiência tinham negado o direito à família, pois nem a CF/88, nem o CC/2002 reconheciam o direito a esses cidadãos em constituírem os seus próprios núcleos familiares. Conforme apontam Barboza e Almeida (2020), a existência de uma deficiência era motivo o suficiente para negar às PcD, inclusive, o estabelecimento de relações existenciais, notadamente, aqueles que dizem respeito a constituição familiar.

Portanto, esse paradigma somente foi alterado com a promulgação da LBI que, ao reconhecer a capacidade plena das pessoas com deficiência para a prática dos atos da vida civil, admitiu também o planejamento e a constituição familiar pelas PcD. Isso porque, a LBI, ao citar em dois artigos específicos (art. 6º e art. 84), que a deficiência em si não afeta a capacidade jurídica – o que por si só, poderia conduzir ao entendimento acerca da possibilidade de organização de família pelas pessoas com deficiência –, o art. 6º, em específico, aponta um rol exemplificativo das relações jurídicas que as PcD podem estabelecer, incluindo as formações familiares.

E, da observação do rol trazido pelo art. 6º da LBI (Brasil, 2015), tem-se a expressa previsão de que as pessoas com deficiência possuem direito de casarem e constituírem união estável (inciso I), exercerem os direitos sexuais e reprodutivos (inciso II), de exercerem o direito a plena decisão sobre o número de filhos e terem acesso a informações sobre reprodução e planejamento familiar (inciso III), a conservação da fertilidade diante da vedação da esterilização compulsória (inciso IV), o exercício ao direito à família e à convivência familiar e comunitária (inciso V) e, o direito à guarda, tutela, curatela e a adoção (inciso VI). Nota-se, assim, sem qualquer sombra de dúvidas, que as pessoas com deficiência adquiriram importantes direitos atinentes ao ramo familiar – e suas conseqüentes reverberações no âmbito sucessório – ao haver expressa menção a garantias que anteriormente não eram previstas, como a celebração de matrimônio ou a pactuação de união estável, a liberdade de escolha do regime de bens nessas relações, a oportunização da filiação independente da origem (biológica, socioafetiva ou adotiva) e o próprio planejamento livre da estrutura familiar.

Para Rosa (2020) o reconhecimento da capacidade civil às pessoas com deficiência, permite, primeiramente, que haja a plena proteção e resguardo da dignidade humana desses cidadãos, seguido das garantias fundamentais ao exercício autônomo dessa aptidão, a qual, pela temática aqui debatida, representa a organização familiar livre da maneira que melhor lhes aprouver. E sob o aspecto da autonomia dada as pessoas com deficiência em face do reconhecimento pleno da capacidade civil e, no planejamento e constituição familiar, importante lembrar as lições de Kant (2013) acerca de suas características, pois, para o citado autor, a autodeterminação de cada ser humano é o maior dos exercícios da independência e da vontade, fazendo com que o sujeito haja conforme sua razão e comande a sua realidade sem a interferência dos demais, ligando-se, assim, diretamente a própria dignidade.

Além disso, visando oportunizar o amplo alcance do exercício ao direito à família às pessoas com deficiência, além das garantias trazidas nomeadamente na LBI, importante referir os efeitos dos princí-

pios constitucionais atinentes as relações familiares previstos na CF/88, visto que eles servem de maior reforço ao intuito almejado pela Lei n. 13.146/2015. O *caput* do art. 226 da Carta Magna reconhece que a família é a base da sociedade brasileira e que o Estado lhe dará especial proteção, asseverando a multiplicidade de formatos familiares existentes (§ 1º ao 4º), a paridade no exercício dos direitos e deveres relativos a sociedade conjugal (§ 5º), a paternidade responsável e o livre planejamento familista (§ 7º), além da especial proteção às crianças e adolescentes (art. 227), a solidariedade entre os membros dessas relações (art. 229) e o amparo às pessoas idosas (art. 230).

Dessarte, nota-se que a LBI, além de privilegiar o princípio da dignidade humana ao ter reconhecido que as pessoas com deficiência deixassem de ser apenas rotuladas como incapazes para serem consideradas - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotadas de plena capacidade legal, oportunizou a elas a possibilidade de constituírem livremente suas famílias, alinhando-se nesse sentido, aos já reconhecidos princípios elencados na CF/88 em relação a essas entidades.

Por fim, visando proporcionar que os objetivos almejados pela LBI sejam atendidos em sua plenitude, importante, também, a compreensão dos reflexos que a solidariedade, a igualdade e a não discriminação trazem no fomento à proteção da dignidade das pessoas com deficiência, o que será verificado na sequência.

4 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SOLIDARIEDADE, DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO, INSERIDOS NO ÂMBITO DA LEI N. 13.146/2015, ENQUANTO INSTRUMENTOS DE RESGUARDO A PLENA DIGNIDADE HUMANA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM O RECONHECIMENTO AO DIREITO À FAMÍLIA

Tendo ocorrido o projeto emancipatório das pessoas com deficiência a partir da LBI ao consagrar ela o reconhecimento pleno da ca-

pacidade civil às PcD, percebe-se que, logicamente, diante das outras nuances do ordenamento jurídico brasileiro, não poderia haver outro caminho senão aquele relativo ao reconhecimento do direito à família a esses cidadãos. Porém, mesmo diante desse panorama, a LBI foi além e assegurou dentro do seu próprio texto normativo a possibilidade às pessoas com deficiência à constituição livre de suas famílias, sobretudo a partir do vértice que as relações familiares são entendidas enquanto espaços de realização dos projetos pessoais, da autonomia, igualdade e, principalmente, de dignidade às PcD.

Lógica e infelizmente, é certo que somente a previsão legal estabelecida pela LBI no intuito de reconhecer a capacidade civil das pessoas com deficiência e o seu respectivo direito à família não irá por fim em séculos de preconceito, discriminação e vilipêndios contra esses cidadãos, devendo haver para tal uma verdadeira “virada de chave”, mormente no tratamento dispensado às PcD. Stolze (2016, p. 5) frisa, por exemplo, que a Lei n. 13.146/2015 é uma legislação paradigmática e “desestigmatizadora”, que chegou em boa hora para conferir um tratamento mais digno às PcD e proporcionar uma reconstrução valorativa no tradicional sistema de (in)capacidades civis do ordenamento jurídico brasileiro. Porém, arremata afirmando que a LBI traz um grande desafio à sociedade como um todo, que é “a mudança de mentalidade, na perspectiva de respeito à dimensão existencial do outro” (Stolze, 2016, p. 7).

Por isso se torna importante o realce dos aspectos ligados a solidariedade, a igualdade e a não discriminação inseridos no âmbito da Lei n. 13.146/2015, pois eles são instrumentos que visam resguardar a plena dignidade humana das pessoas com deficiência, mormente, no âmbito da comunhão de vida em família. No ponto, importante ressaltar que conforme frisado por Menezes, Rodrigues e Moraes (2021), os princípios da igualdade, liberdade, solidariedade e dignidade passaram a ser delineados desde a CF/88 enquanto cláusulas gerais que buscavam tutelar a pessoa enquanto centro de todo sistema jurídico, tendo então a personalidade humana o reconhecimento enquanto valor jurídico com especial proteção.

Percebe-se, nesse interim, a clara existência de um enfoque humanitário na preservação da dignidade de todos os cidadãos presentes na sociedade, aos quais, principalmente no intuito de assegurar o devido respeito às pessoas com deficiência, deve primar, inexoravelmente, pela conjunção dos princípios da igualdade, solidariedade, diversidade e não discriminação, seja no que tangem as relações públicas ou àquelas de caráter privado das PcD (Moraes, 2010). Ganha assim importância, tanto a solidariedade ressaltada pela LBI enquanto dever competente ao Estado, a sociedade e a família na garantia de formas adequadas para que as pessoas com deficiência consigam efetivar plenamente seus direitos, mas também, por meio da própria solidariedade social, como forma de edificar uma coletividade livre e justa a todos, de onde exsurtem tanto as relações públicas quanto às privadas à que a PcD se vincule ou esteja vinculada.

Se no Brasil anterior a LBI, o regime das (in)capacidades era fortemente marcado pelos ideais oitocentistas de cunho liberal, privilegiando somente a pessoa contratante e proprietária, que detinha “faculdades eficientes” para interagir e efetivar negócios jurídicos de maneira plena, a LBI rompeu com tal paradigma trazendo liberdade e igualdade às pessoas com deficiência, que passaram a poder regular suas relações e questões pessoais de forma autônoma (Menezes; Rodrigues; Moraes, 2021). Conforme pontua Pereira (2019), o conteúdo que pautava a incapacidade das pessoas com deficiência era a falta de necessário discernimento aos atos da vida negocial e pessoal, os quais, contudo, eram fortemente permeados por conceitos morais, religiosos e preconceituosos, que em suma visavam abolir o controle pessoal da vida pela própria PcD.

Perlingieri (2008) já pontuava que a pessoa com deficiência deveria preservar sua competência para os atos da vida, vindo a ser excepcionalmente tolhida, tão somente, naquilo que efetivamente restasse demonstrado que ela de fato não seria capaz, sem, contudo, retirar-lhe justamente a capacidade, mas apenas cerceando-a em alguns pontos. Nota-se assim que o autor sustentava uma teoria de incidindibilidade da capacidade do exercício e da titularidade dos direitos relativos as situa-

ções jurídicas, mormente, aquelas de cunho subjetivo-existencial, visto que mesmo diante de eventual limitação, ela não seria capaz de impor um estado ainda que de incapacidade relativa, mas sim, no sentido de que a pessoa seria capaz parcialmente.

Nesse sentido, por exemplo, Lima e Silva (2021) frisam a importância da LBI em reconhecer que nem todas as pessoas com deficiência carecem de discernimento para tomar decisões sobre a constituição familiar, podendo dessa forma, ter liberdade plena para assim procederem. No entanto, destacam que, mesmo com esse reconhecimento legal, há cidadãos que, devido as condições pessoais, não conseguem expressar sua vontade ou compreender as consequências de suas ações, havendo assim, não uma falta de amparo legal, mas sim, a existência de limitações naturais de entendimento e vontade que devem, infelizmente, privá-las desse direito (Lima; Silva, 2021), embora o próprio termo discernimento (tido enquanto sinônimo de entendimento) possua as devidas reticências em seu emprego ao se referia as PcD (Souza, 2021).

Ainda que o discernimento em si possa gerar controvérsias com relação às pessoas com deficiência e possível (in)capacidade oriunda dele, Moraes (2017) destaca que ele, enquanto expressão da racionalidade humana, é fundamental para a autonomia, igualdade e não discriminação, que permitem ao cidadão exercer sua liberdade com responsabilidade. Porém, no contexto jurídico clássico, o discernimento sempre esteve vinculado à capacidade da pessoa e a sua racionalidade (Moraes, 2017).

Sendo ou não relevante ao tema das (in)capacidades, certo é que, diante tanto das disposições constitucionais atinentes ao direito à família, quanto aquelas trazidas pela LBI, o discernimento se mostra relevante à questão das escolhas que as pessoas com deficiência precisam tomar (tal qual as demais) em relação ao exercício pleno das relações familiares⁶. Nesse ponto, conforme ressalta Teixeira (2010, p. 161), “o

⁶ Escolha do formato da relação (casamento ou união estável, por exemplo), o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos, a igualdade nos direitos e deveres inerentes a condução da sociedade conjugal, o planejamento familiar e a paternidade

discernimento é relevante para que se possa garantir o agir livre, voluntário, para que a pessoa possa escolher segundo o seu melhor interesse, sem pressões externas”.

A partir dessas constatações, entende-se que a solidariedade na realidade permeia o intuito da LBI em sua aplicação cotidiana, pois ambas exigem que todos – cidadãos e Estado – sejam atores na construção de uma sociedade justa, livre e solidária, promovendo a dignidade de todas as pessoas. Conforme menciona Reis (2009), embora ainda persista uma cultura egoísta e individualista na sociedade contemporânea, o solidarismo pode agir enquanto instrumento para superar esses paradigmas e efetivar de sobremaneira os direitos sociais e a dignidade humana, conforme previsão da CF/88. Para tal, sob o viés solidário, o Estado deve legislar e organizar suas relações de acordo com os princípios constitucionais e os direitos fundamentais, incentivando também os cidadãos a atuarem solidariamente para construir uma sociedade livre, justa e que garanta esses direitos a todos (Reis, 2009).

Portanto, vê-se que diante da quebra do regime das (in)capacidades que permeava o ordenamento jurídico brasileiro até a LBI e, principalmente, pela garantia do direito à família trazido pela mencionada lei às pessoas com deficiência, há nítido viés de influência dos princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação a esses cidadãos. Isso se desvela, mormente, enquanto eles - princípios – servem de instrumentos no resguardo da plena dignidade humana das pessoas com deficiência e as demais garantias dadas pelos direitos fundamentais.

5 CONCLUSÃO

Pelo tratado alhures, viu-se que as pessoas com deficiência passaram longo período histórico sob o jugo da incapacidade civil, a qual era

responsável, a convivência familiar e comunitária, o dever de solidariedade familiar, a proteção integral às crianças e aos adolescentes, o amparo aos idosos. Ainda, eventual exercício de guarda, tutela, curatela ou adoção (Brasil, 2015; Brasil, 1988).

marcada por intensa inflexibilidade legislativa tendo em vista a ficção jurídica que estabelecia a associação entre a deficiência e uma ausência de discernimento pelos cidadãos nessa condição. Contudo, a partir da Lei Brasileira de Inclusão, houve a mudança paradigmática desse regime de (in)capacidades, de onde passou a haver a presunção de que todas as pessoas maiores de dezoito anos são civilmente capazes, devendo a incapacidade ser demonstrada para então haver a intervenção de outrem em favor da PcD e assim, a restrição a realização de alguns ou todos os atos da vida civil.

Assim, com a presunção de plena capacidade às pessoas com deficiência, houve a necessidade de revisão e ressignificação de diversos institutos do ordenamento brasileiro, mormente do direito privado, onde as relações familiares encontram maior respaldo normativo. Nessa toada, o direito à família foi plenamente garantido às pessoas com deficiência, visto que, sendo civilmente capazes, gozando de plena igualdade com os demais e, passando a ter autonomia plena à realização de negócios jurídicos e dos atos existenciais de forma independente, nada mais natural a esses cidadãos.

Além disso, a superação do regime de (in)capacidades que dominava o ordenamento jurídico brasileiro antes da LBI e a garantia do direito à família proporcionada pela Lei n. 13.146/2015 às pessoas com deficiência, apontam que os princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação têm uma influência evidente no intuito legislativo. Tais princípios atuam como instrumentos fundamentais para proteger a plena dignidade humana das pessoas com deficiência e assegurando as demais garantias oferecidas pelos direitos fundamentais.

Dessa forma, fica evidente que o projeto emancipatório promovido pela LBI às pessoas com deficiência ao reconhecer a capacidade civil plena e o direito à família resguarda a plena dignidade humana delas por meio do exercício solidário, igualitário e não-discriminatório do intuito legislativo. Mormente, quando se considera que as relações

familiares são vistas como espaços essenciais para a realização dos projetos pessoais e para a busca da felicidade, aqui em especial, das pessoas com deficiência.

REFERÊNCIAS

BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. *In*: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei brasileira de inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 315-342.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Revogada)**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRAZZALE, Flávia Balduino. **A pessoa com deficiência e a ruptura no regime das incapacidades**. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

FIGUEIRA, Emílio. **As pessoas com deficiência na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Wak, 2021.

FREITAS, Priscila de. **O sistema educacional inclusivo ressignificando a dignidade de pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência**: políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior a partir do princípio da solidariedade no processo de intersecções jurídicas entre o público e o privado. 2024. 251f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3779/1/Priscila%20de%20Freitas.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. Tradução de Clélia Aparecida Martins *et al.* Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2013.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SILVA, Beatriz de Almeida Borges e. Impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência no estudo do casamento nos planos do negócio jurídico. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021. p. 391-404.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; MORAES, Maria Celina Bodin de. A capacidade civil e o sistema de apoios no Brasil. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-28, 2021. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/705>. Acesso em: 23 ago. 2024.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**. 32. ed., rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Gen Forense, 2019. v. 1.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**: Livro I. v. 1. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado: algumas considerações para análise. **Revista Atos & Fatos**, Caxias do Sul, v. 1, p. 126-139, 2009.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo: RT, v. 6, ano 3, p. 37-54, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/33>. Acesso em: 23 ago. 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de família contemporâneo**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Estatuto da Pessoa com Deficiência e aspectos da proteção ao deficiente intelectual ou psíquico no direito contratual. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima (coord.). **Contratos, família e sucessões**: diálogos interdisciplinares. Indaiatuba: Foco Jurídico, 2021. p. 421-455.

STOLZE, Pablo. Entrevista. **Revista IBDFAM**, Belo Horizonte, ano 3, n. 24, p. 5-7, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Saúde, corpo e autonomia privada**. Rio de Janeiro: Renovar, 2010

O DIREITO AO ACESSO AO MERCADO DE TRABALHO POR PESSOAS AUTISTAS NO BRASIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Ana Lara Cândido Becker de Carvalho¹

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata das políticas públicas e das ações não governamentais para a integração e inclusão de pessoas autistas no mercado de trabalho brasileiro à luz do princípio da solidariedade. O objetivo geral foi analisar a conjuntura oferecida pelo poder público e pela esfera privada para fomentar e propiciar políticas públicas que visam efetivar a inclusão e a integração de pessoas autistas nos ambientes laborais – público e/ou privado – no Brasil. Especificamente, objetivou-se apresentar o Transtorno do Espectro Autista (TEA); descrever o princípio da solidariedade; e investigar a efetividade das políticas públicas existentes para a inserção e adaptação de pessoas autistas nos âmbitos laborais brasileiros.

A pergunta-problema norteadora da pesquisa foi a seguinte: de que maneira é oferecida a conjuntura fomentada pelo poder público e pela esfera privada para fomentar e propiciar políticas públicas que visam efetivar a inclusão e a integração de pessoas autistas nos ambientes laborais – público e/ou privado – no Brasil à luz do princípio da solidariedade? A hipótese inicialmente levantada é de que devido ao histórico apenas recente de legislações e de políticas estatais voltadas para o reconhecimento de pessoas autistas no ordenamento jurídico brasileiro, há atrasos nos estudos e pesquisas com a finalidade de potencializar políticas públicas as quais difundem o conhecimento sobre

¹ Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Bolsista Capes modalidade I. E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.

o Transtorno do Espectro Autista no meio social e, dessa forma, prejudicam a concretização de políticas específicas necessárias para públicos autistas específicos, como a integração e adaptação de pessoas autistas nas relações empregatícias, sendo o princípio da solidariedade pilar fundamental para a concretização do direito ao acesso ao mercado de trabalho por pessoas com autismo.

A relevância da pesquisa justifica-se pela necessidade da realização de um estudo aprofundado, à luz do princípio da solidariedade, dos mecanismos fornecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para a articulação, planejamento, execução e concretização de políticas públicas de cunho inclusivo e integrativo de pessoas autistas no mercado de trabalho no Brasil, a fim de ratificar a relevância da inclusão de pessoas autistas no ambiente laboral através de adaptações e adequações específicas, algo que é possível através do conhecimento difundido, de maneira clara e entendível, por meio da presente pesquisa, que procura, com bases científicas, demonstrar a importância e a necessidade de integrar pessoas com autismo nas relações empregatícias para que estes possam se desenvolver e, conseqüentemente, contribuir com o desenvolvimento e progresso socioeconômico, além de auxiliar na desmistificação do Transtorno do Espectro Autista, trazendo compreensão e entendimento sobre o autismo para a população, o que contribui com as bases principiológicas trazidas pela Constituição Federal de dignidade da pessoa humana e de respeito pela diversidade inerente à nação brasileira.

Quanto à metodologia, utiliza-se, como objeto, a pesquisa exploratória de natureza exploratória. A pesquisa é de natureza básica e, através da pesquisa bibliográfica, tendo como fontes livros, artigos e teses sobre o tema, busca-se realizar uma compreensão jurídica acerca da proteção às pessoas autistas e da importância de políticas públicas que beneficiem pessoas com autismo na ingressão e na permanência dentro do ambiente laboral público ou privado sob a ótica do princípio da solidariedade. A abordagem utilizada é a quali-quantitativa, pois através de dados quantitativos e estatísticos e de informações de cunho qualitativo será possível observar a importância das políticas públicas

em prol de pessoas autistas no mercado de trabalho e a efetividade das ações já existentes, bem como investigar os desafios presentes na implementação e efetivação das referidas políticas. O método de abordagem será dedutivo e o método de procedimento monográfico, com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica será realizada nas seguintes bases de dados: Portal Periódicos da Capes, *Scielo* e revistas classificadas no Qualis/Capes. A pesquisa documental será realizada junto ao Portal da Legislação Federal, por meio do sítio eletrônico do Planalto e ao Ministério Público do Trabalho do estado do Rio Grande do Sul.

2 O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)

O Transtorno do Espectro Autista pode ser definido como uma desordem neurológica que afeta o desenvolvimento, gerando impactos variados nas áreas cognitivas, motoras, sensoriais, socioemocionais, psicossociais, educacionais, laborais, familiares e, principalmente, nas searas que demandam interações sociais culturalmente padronizadas como interações ‘normais’ ou ‘naturais’ entre indivíduos, em consonância com hipo ou hiperreatividade a estímulos ambientais, sensoriais, visuais, gustativos, dentre outros, além de déficits no processamento cerebral de sentimentos e sensações (Monteiro *et al.*, 2020; Silva; Elias, 2020; Boff; Barbosa, 2021). Dessa maneira, as alterações adaptativas da construção neurológica que geram o distúrbio do neurodesenvolvimento da pessoa com autismo causando dificuldades expressivas nas relações interpessoais nos âmbitos sociais – fator marcante no Transtorno do Espectro Autista – resultam, para Barbosa *et al.* (2020, p. 91), da “dificuldade causada pelo transtorno como entrave da interação social, devido a limitações na comunicação, além de alterações comportamentais, como manias, interesse restrito em coisas específicas e sensibilidade sensorial”.

O Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) descreve os níveis de gravidade dentro do Transtorno do Espectro Autista, destacando as características de comunicação social e de

comportamentos restritos e repetitivos de maneira escalonada conforme o grau de severidade apresentado. A necessidade de suporte varia de maneira escalonada, dividida em níveis numerados de um a três, sendo o primeiro estágio de suporte – nível/grau 1 – aquele em que o comprometimento neurológico causado pelo distúrbio é brando em relação aos outros estágios, acarretando pouca demanda de suporte (Salgado *et al.*, 2022). Segundo o DSM-5, quanto a comunicação social, o nível 1 do Transtorno do Espectro Autista significa que

[...] na ausência de apoio, déficits na comunicação social causam prejuízos notáveis. Dificuldade para iniciar interações sociais e exemplos claros de respostas atípicas ou sem sucesso a aberturas sociais dos outros. Pode parecer apresentar interesse reduzido por interações sociais. Por exemplo, uma pessoa que consegue falar frases completas e envolver-se na comunicação, embora apresente falhas na conversação com os outros e cujas tentativas de fazer amizades são estranhas e comumente malsucedidas (DSM-5, 2014, p. 52).

Além disso, quanto às condutas e premissas de interações sociais, o autismo de nível de suporte 1 pode apresentar “inflexibilidade de comportamento que causa interferência significativa no funcionamento em um ou mais contextos, dificuldade em trocar de atividade e problemas para organização e planejamento são obstáculos à independência” (DSM-5, 2014, p. 52).

O grau de suporte nível 2 do Transtorno do Espectro Autista, segundo Araújo *et al.* (2022), são de ordem moderada, portanto as manifestações sintomáticas do transtorno são mais intensas do que no nível 1. Acerca da comunicabilidade verbal e não verbal em termos sociais, o autismo cuja necessidade de suporte é de nível 2 apresenta “déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal; prejuízos sociais aparentes mesmo na presença de apoio; limitação em dar início a interações sociais e resposta reduzida ou anormal a aberturas sociais

que partem de outros” (DSM-5, 2014, p. 52). Além disso, quanto aos comportamentos repetitivos e restritos, a pessoa autista de nível 2 apresenta ações reiteradas, inflexíveis e dificilmente suscetíveis à mudança e manifesta sofrimento e dificuldade para redirecionar o foco de suas ações (Kinippeberg; Garcia; Machado, 2020).

O nível 3 relacionado à necessidade de suporte no Transtorno do Espectro Autista é o mais severo, sendo aquele autista que necessita de “apoio muito substancial” (DSM-5, 2014, p. 52). Orrú (2020), descreve o autismo cujo grau de suporte é nível 3 como a faceta mais grave contida no espectro, havendo demanda considerável de apoio e acompanhamento terapêutico para poder estimular a comunicação, a interação social, as relações interdependentes e a autonomia da pessoa autista, que são intensamente reduzidas e deficitárias. O DSM-5 elenca as seguintes características do autismo nível 3 quanto às habilidades de comunicação e interação social: “déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal que causam prejuízos graves de funcionamento; grande limitação em dar início a interações sociais; e resposta mínima a aberturas sociais que partem de outros” (DSM-5, 2014, p. 52). Além disso, de maneira semelhante – porém mais grave – às características que remetem ao autismo nível 2, a pessoa autista com necessidade de suporte nível 3 apresenta rigidez extrema nos comportamentos rotineiros, causando inflexibilidade e repulsa intensa a mudanças (Ferrer; Soloviova; Rojas, 2020). Nesse sentido, o Transtorno do Espectro Autista é uma condição complexa que envolve diversos níveis de suporte e características que fazem cada autista ser único.

3 O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM TEA AO MERCADO DE TRABALHO

O princípio da solidariedade, no ordenamento jurídico vigente materializado pela Constituição Federal de 1988, encontra-se resguardado constitucionalmente no art. 3º, inciso I, como um dos objetivos

fundamentais da República Federativa do Brasil, e, portanto, é uma norma de observância obrigatória, perpassando o caráter meramente teórico-conceitual principiológico (Brasil, 1988). Nesse sentido,

a solidariedade constitui um dos valores mais caros no que se refere à conquista de direitos fundamentais, pois, conforme já afirmado anteriormente, tanto a liberdade quanto a igualdade só podem ser efetivadas sob uma nova ótica que indiscutivelmente, deve perpassar por uma interpretação marcada por ideais solidários (Alamy, 2014, p. 45).

Em consonância com este pensamento, Sarmiento (2010, p. 295) reflete que

é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira “construir uma sociedade justa, livre e solidária”, ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar da sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo como um todo.

Portanto, para os citados autores, o princípio da solidariedade concretiza a valoração de direitos fundamentais dentro de um Estado democrático a partir de sua imediata eficácia no ordenamento jurídico pátrio, o que significa que possui validade e vigência a partir do momento da promulgação da Constituição de 1988.

Por ser uma norma de observância obrigatória, deve permear todos os entes federados, como estados e municípios via constituições estaduais, pois o princípio da solidariedade é basilar para a organização e a estruturação administrativa de estados e municípios (Toss, 2001). Desse modo,

o princípio da solidariedade agrega diversos sentidos, inclusive permite a humanização do direito, sendo capaz de modificar a visão das teorias administrativas. O seu uso retoma um paradigma orientado pela cooperação. Reforça, também a falência da legalidade administrativa, da intangibilidade do mérito administrativo e do unitarismo do poder, trazendo gradativamente uma concepção diferente à sociedade jurídica, abarcando a igualdade, a participação direta do cidadão e os direitos humanos como centro norteador da sociedade (Silva, 2015, p. 2).

Araújo e Marques Júnior (2008, p. 45-46) lembram que, na própria Constituição Federal, o princípio da solidariedade perpassa especificamente por institutos resguardados na Carta Magna, como o regime previdenciário.

[...] o fundamento na Constituição Federal de 1.988 à adoção do princípio ora em comento é o art. 3º-, inciso I, consoante o qual é objetivo da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária Não é o único momento em que o texto constitucional refere-se à solidariedade, posto que o art. 40, caput da Carta Magna de 1.988 vaticina que é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário aos servidores titulares de cargos efetivos das pessoas jurídicas de direito público interna nacionais. Ademais, não podemos olvidar que o Preâmbulo da Carta Política de 1.988 refere-se à construção de uma sociedade fraterna. Esta é a sua concatenação à solidariedade, na medida em que os direitos fundamentais de terceira dimensão refletem os valores atinentes à fraternidade consagrada pela Revolução Francesa de 1.789. Em outros momentos, encontramos a solidariedade de forma implícita, é o que fica presente na redação do caput do art. 225 da CF/88, quando vaticina que incumbe à coletividade o ônus de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Entretanto, apesar de ser citada de maneira expressa em certos dispositivos constitucionais, não significa seu esgotamento ou sua taxação nestes, pois o princípio da solidariedade é objetivo basilar de toda a construção jurídico-política do Estado democrático de direito brasileiro – além de ser um valor humano que remete às lutas pela conquista de direitos fundamentais.

Dessa forma, o direito de pessoas autistas à devida acessibilidade, bem como inclusão e integração, no mercado de trabalho é sensivelmente sinérgico ao princípio da solidariedade, pois o constructo principiológico das políticas que visam auxiliar e promover a inclusão de pessoas com TEA em âmbitos laborais, no serviço público ou no mercado de trabalho privado, deve ter como axioma basilar a busca pela solidariedade entre as pessoas neurotípicas e neurodivergentes pertencentes a mesma sociedade e com os mesmos direitos e garantias fundamentais.

4 NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS E NÃO PÚBLICAS QUE INCLUAM PESSOAS COM AUTISMO SOB A PERSPECTIVA DE ADAPTAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO E DE SEUS AMBIENTES

A inclusão social é, essencialmente, um programa de política pública basilar do Estado brasileiro, fomentado com vigor a partir da reformulação do ordenamento jurídico trazida pela promulgação da Constituição Federal de 1988, devido ao histórico cultural de exclusão social dos plurais grupos minoritários que sempre integraram a estrutura coletiva e cívica do País (Carneiro; Bridi, 2020), e sua diluição entre os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil se dá pela necessidade urgente de priorizar a inclusão social para que os ideais constitucionais democráticos sejam concretizados. Segundo Medeiros e Presser (2020), a inclusão social como base principiológica fundamental do Estado Democrático de Direito brasileiro reflete-se no art. 1º da Constituição Federal em seus incisos II, III e IV, pois utilizar a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e

da livre iniciativa para fundamentar a República Federativa do Brasil (Brasil, 1988) nada mais é do que esmiuçar a inclusão social nas searas relacionadas às garantias dos cidadãos, aos direitos da pessoa humana e ao trabalho, pois para que estes axiomas tenham o valor de fundamento de uma nação, é preciso que abarque todos os indivíduos, sem qualquer distinção. Da mesma forma, ao preceituar no art. 3º a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988), a Constituição Federal deixa claro que a inclusão social transparece em todos os objetivos fundamentais da República Federativa brasileira pois é através dela que esses objetivos poderão ser alcançados, afinal não existe desenvolvimento, erradicação de mazelas sociais e promoção de um corpo social justo e equitativo sem inclusão social. Nesse sentido, Silva e Nascimento (2021, p. 116):

para que possamos compreender a inclusão social como política pública é necessário compreender o que ela representa na história e nas lutas sociais, resistências e negações de direito. A inclusão social consiste na equiparação de oportunidades, na recíproca interação entre as partes, de pessoas com ou sem deficiência e o acesso pleno dos recursos disponíveis na sociedade.

No que tange ao direito ao trabalho, a integração do Poder Público, da sociedade civil e de organizações privadas é essencial para buscar a efetivação a longo prazo do acesso ao mercado de trabalho, pois o ingresso neste é resultado do sucesso de diversas outras políticas públicas, como as voltadas para a educação, para a moradia, para a alimentação e para a saúde (Guaresch; Alves; Naujorks, 2016). Nesse sentido, a Organização não Governamental (ONG) Specialisterne busca integrar pessoas autistas no mercado de trabalho através de preparações e identificação de aptidões. Portanto, segundo a apresentação da ONG em sua

página oficial na *internet*, a Specialisterne descreve sua missão e atuação da seguinte forma:

[...] oferecemos às pessoas com autismo formação e oportunidades de trabalho. E, para as empresas, proporcionamos talento e conhecimento sobre como incluir a neurodiversidade em suas equipes. Buscamos que as pessoas neurodivergentes melhorem e valorizem suas capacidades, em muitos casos especialmente adequadas para determinadas tarefas, e também que as empresas obtenham todos os benefícios de incluir estas pessoas e gerar um impacto social positivo (Specialisterne, [2025?a]).

Assim, “[...] empresa passa a olhar não para os problemas relacionados à condição do candidato, mas para as habilidades reais que vão agregar ao trabalho” (Autismo em dia, 2020). Portanto, para fomentar um ambiente laboral inclusivo, é preciso atuar neste prisma polifacetado incentivando não apenas a inserção de pessoas com autismo no mercado de trabalho, mas sua integração de fato e, nesse sentido, a ONG Specialisterne – a qual atua, presentemente, nos municípios de São Leopoldo/RS, Rio de Janeiro/RJ e Hortolândia/SP, concentrando suas atividades nas regiões Sudeste e Sul do País – tanto oferece cursos preparatórios para capacitar pessoas autistas e desenvolver suas aptidões como prepara complexos empresariais para o recebimento adequado de trabalhadores com autismo e com outras neurodiversidades (Specialisterne, [2025?a]).

Para tanto, a ONG trabalha duas vertentes principais, quais sejam: ofertar cursos de formação de maneira gratuita em áreas relacionadas ao tratamento de dados, testes em *softwares* e programação – além de planejar cursos personalizados de acordo com as necessidades da empresa –, e oferecer suporte especializado com uma equipe de profissionais dos âmbitos da psicologia e de recursos humanos para conferir à pessoa autista oportunidade de emprego e, assim, concretizar a possibilidade de carreiras profissionais em diferentes áreas mediante os pila-

res da formação e divulgação sobre neurodiversidades e da consultoria especializada em diversidade e inclusão no ambiente de trabalho (Specialisterne, [2025?a]). Nesse sentido, a atuação da ONG para capacitar empresas se dá com as seguintes estratégias:

1. Sessões educativas, workshops e cursos de capacitação que vão desde ações curtas de divulgação para toda a empresa até cursos de treinamento avançados e personalizados sobre a inclusão da neurodiversidade voltada para equipes de RH, por meio de gestores e líderes que tenham em suas equipes pessoas com autismo e neurodivergentes.
2. Projetos de consultoria de Diversidade e Inclusão, para acompanhar a empresa na definição e execução de uma estratégia de neurodiversidade, incluindo-a nas políticas globais de D&I e concretizando-a em processos de RH, planos de inclusão, etc., bem como na medição dos resultados em termos econômicos e de impacto social (Specialisterne, [2025?a]).

À vista disso, a Specialisterne oferece vagas permanentes de emprego e, também, busca continuamente captar oportunidades de trabalho compatíveis com os perfis de pessoas autistas e com outras neurodivergências (Specialisterne, [2025?a]), sendo, atualmente, as seguintes vagas que permanentemente estão contratando trabalhadores autistas:

Imagem 1 – Ofertas de emprego permanentes para pessoas com TEA

OFERTAS DE EMPREGO PERMANENTES			
FUNÇÃO BPO – processamento de dados e documentação	EMPREGADOR Specialisterne	CIDADE São Paulo	DETALHES
FUNÇÃO Software Tester	EMPREGADOR Specialisterne	CIDADE São Paulo	DETALHES
FUNÇÃO Programador	EMPREGADOR Specialisterne	CIDADE São Paulo	DETALHES

FONTE: Specialisterne ([2025?b]).

Dessarte, nota-se o empenho da referida organização não governamental em atuar como ação inclusiva não apenas capacitando pessoas autistas para o mercado de trabalho, mas abrindo, também, as portas necessárias para o ingresso de trabalhadores com autismo nas empresas, atuando em solo brasileiro e impactando de maneira positiva na inclusão de autistas em empresas, chegando a uma excelente taxa de 93% de empregabilidade das pessoas inseridas na ONG (Autismo e realidade, 2020). Contudo, a atuação da ONG mostra-se como exceção em meio às políticas voltadas para pessoas autistas, tanto que é um trabalho multidisciplinar oferecido por uma organização privada. Nesse sentido, faz-se necessário analisar as políticas públicas para pessoas com TEA de modo a questionar a longevidade dessas políticas, pois promover ações inclusivas visando apenas crianças e adolescentes autistas não é, de fato, inclusão e respeito à neurodiversidade a longo prazo.

Atualmente, pessoas com autismo conseguem receber o benefício previdenciário chamado Benefício de Prestação Continuada (BPC) se preencherem severos requisitos cumulativos estabelecidos pela Lei nº 8.742/1993, quais sejam: ser autista – pessoa com deficiência para todos os efeitos legais², portanto –; possuir renda familiar de até ¼ de salário-

² De acordo com o art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993, é considerada pessoa com deficiência aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 1993).

-mínimo por pessoa; não receber qualquer outro tipo de benefício; ter nacionalidade brasileira; e a inscrição de todos os membros da família no Cadastro Único (Brasil, 1993). A questão acerca da possibilidade de pessoas com autismo receberem o BPC é que, devido a definição trazida pela referida lei de pessoa com deficiência exigir “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos termos do art. 20, parágrafo 2º (Brasil, 1993), logo se conecta, comumente, com o nível de suporte 3 do Transtorno do Espectro Autista, o que exclui os autistas de graus de suporte 1 e 2 que, na fase adulta, podem, de fato, conseguir adentrar ao mercado de trabalho, não sendo, desse modo, pessoas com deficiência ‘o suficiente’ para usufruir o benefício, mas, por outro lado, são pessoas com deficiência em demasia para empresas que recusam empregar pessoas com autismo – quando empregam, dificultam as modificações necessárias –, para estabelecimentos de ensino que não adaptam os métodos de aprendizagem para alunos autistas e prejudicam a qualificação profissional futura, para espaços de saúde que não preparam os profissionais para lidar com as amplas características do espectro autista impactando diretamente nos tratamentos e acompanhamentos precisos que refletem na possibilidade de ingressar e de se manter em um emprego, e para a sociedade que mantém a barreira invisível do preconceito (Calaça; Araújo, 2019).

Nesse sentido, pessoas com deficiência, no Brasil, possuem 60% menos probabilidade de ingressarem no mercado de trabalho, sendo a própria condição de deficiência o maior fator para o desemprego (Botelho, 2021; Feminella; Santana, 2018) – algo ainda sólido nos ambientes laborais brasileiros apesar da existência de legislações visando a inclusão de pessoas com deficiência. Além disso, quando pessoas com deficiência adentram no ramo de atividades trabalhistas, por vezes, acabam sofrendo discriminação salarial, algo notável em diversas nações, como Suécia, Portugal e Estados Unidos, onde, nesses países, empregados com deficiência ganham salários igualitários ou menores do que 70%

dos funcionários sem deficiência e, no Brasil, pessoas com deficiência e com doenças crônicas ganham menos do que pessoas sem deficiência e/ou sem doenças crônicas, sendo que pessoas com deficiência ganham ainda menos do que pessoas com doenças crônicas no mercado de trabalho brasileiro (Botelho, 2021). Ocorre também a precarização do trabalho de pessoas com deficiência quando o empregador faz malabarismos para burlar a legislação que protege e defende o direito ao trabalho digno e adaptado para pessoas com deficiência lançando propostas que sugerem a auto adaptação exclusiva do trabalhador com deficiência às funções designadas ao invés da realização de modificações que envolvem o âmbito espacial em que a pessoa irá trabalhar, as relações com os demais colegas de trabalho, a jornada de trabalho e as formas possíveis de locomoção até o posto laboral e as demais acessibilidades específicas (Chaveiro; Vasconcellos, 2016). Nesse sentido,

[...] pessoas com deficiência geralmente precisam de horários flexíveis para se prepararem para o trabalho, para viajar e para questões de saúde, portanto, muitos trabalham em empregos de meio período que oferecem mais flexibilidade do que o de período integral. No entanto, os empregos de meio período geralmente oferecem salários mais baixos e menos benefícios, em especial no que toca ao setor privado, uma vez que o empregador, de certa maneira, poderá apresentar espécie de contraproposta ao deficiente em vista de suas necessidades e, em vista da vulnerabilidade que o coletivo apresenta para alcançar o mercado de trabalho em comparação aos não deficientes, acaba-se por aceitar desta forma (Botelho, 2021, p. 66).

Portanto, a CLT não legisla sobre as hipóteses de fragilização do trabalho de pessoas com deficiência por conta de possíveis dificuldades impostas pelo próprio local de trabalho que não possui as adaptações necessárias para integrar pessoas com deficiência – algo que deve ser feito de maneira *prévia* à contratação – ou mesmo pelo empregador nas relações empregatícias diretas existentes entre patrão e trabalhador que,

com a Lei nº 13.467/2017 (Brasil, 2017) – a chamada Reforma Trabalhista –, são excessivamente valorizadas em detrimento da proteção legal (Silva *et al.*, 2022). O setor público, nesse caso, possui, ao menos, a determinação legal contida no artigo 98, parágrafo 2º da Lei nº 8.112/90 em que dispõe sobre a modificação da jornada de trabalho do servidor com deficiência mediante a comprovação da necessidade para tal redução (Brasil, 1990), o que enseja base legal para ações judiciais no caso de descumprimento do diploma legal ou de omissão da Administração Pública em proceder com os trâmites necessários para a avaliação da viabilidade de concessão de horário especial para o servidor. O Poder Judiciário, portanto, serve, nesses casos, como facilitador impositivo da fruição de direitos já expressos no ordenamento jurídico mas que não estão sendo ofertados e propostos de maneira satisfativa, o que no caso, beneficia servidores públicos com deficiência em detrimento dos empregados privados com deficiência, pois acionar o Poder Judiciário para o resguardo de direitos em que não há a menção jurídica sobre a questão é algo demorado e com maior facilidade de impugnação, estagnação processual e, conseqüentemente, demora na aquisição do direito e o poder de executá-lo (Monteiro, 2021).

A atuação das instituições, públicas e/ou privadas, é indispensável para a promoção da inclusão laboral de pessoas com deficiência e, nesse sentido, existem entes político-administrativos mais atuantes do que outros para promover a integração de pessoas com autismo no mercado ocupacional trabalhista em seu âmbito geográfico, o que é o ideal em um País de contornos continentais o incentivo a políticas públicas territorializadas para melhor articulação, planejamento, execução e fiscalização destas ações (Oliveira, 2015). Para tanto, a título de exemplificação, o Ministério Público do Trabalho do Rio Grande do Sul (MPT/RS) elaborou o projeto intitulado ‘Autismo e Mercado de Trabalho’ o qual está inserido nas diretrizes principiológicas elaboradas pelo Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência de autoria do Governo Federal, chamado de ‘Plano Viver sem Limites’, regulamentado pelo Decreto nº 7.612/2011 (Brasil, 2011). Este plano traz políticas ge-

neralizadas relacionadas à inclusão na educação, nos âmbitos sociais, na saúde e mecanismos para viabilizar a acessibilidade urbana nas ruas, em prédios e em instalações públicas e privadas e possui um enfoque primário em pessoas com deficiência física e com dificuldade ou redução de mobilidade, não contemplando da mesma forma pessoas com transtornos globais do desenvolvimento que possuem o *status* legal de deficiência – autismo.

5 CONCLUSÃO

A conclusão do artigo se dá com a confirmação da hipótese inicial de que, devido ao histórico apenas recente de legislações e de políticas estatais voltadas para o reconhecimento de pessoas autistas no ordenamento jurídico brasileiro, há atrasos nos estudos e pesquisas com a finalidade de potencializar políticas públicas as quais difundem o conhecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista no meio social e, dessa forma, prejudicam a concretização de políticas específicas necessárias para públicos autistas específicos, como a integração e adaptação de pessoas autistas nas relações empregatícias, sendo o princípio da solidariedade pilar fundamental para a concretização do direito ao acesso ao mercado de trabalho por pessoas com autismo.

REFERÊNCIAS

ALAMY, Naiara C. G. da C. Princípio da solidariedade e princípio da igualdade na defesa do consumidor. **Revista Jurisvox**, Patos de Minas, v. 1, n. 15, p. 36-50, jul. 2014. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox/article/view/4323>. Acesso em: 27 maio 2024.

APA – AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução de Maria Inês C. Nascimento. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014. Disponível em: <https://membros.analysispsicologia.com.br/wp-content/uploads/2024/06/DSM-V.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2025.

ARAÚJO, Francisco R. F.; MARQUES JÚNIOR, William P. O princípio constitucional da solidariedade e seu caráter interdisciplinar na doutrina e jurisprudência brasileiras. **NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 28, n. 2, p. 41-60, 2008. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/12103>. Acesso em: 27 maio 2024.

ARAÚJO, Marielle Flávia do Nascimento *et al.* Autismo, níveis e suas limitações: uma revisão integrativa da literatura. **PhD Scientific Review**, v. 2, n. 5, p. 8-20, 2022. Disponível em: <https://www.revistaphd.periodikos.com.br/article/62a0e7cda95395348b0b4b25>. Acesso em: 30 ago. 2024.

AUTISMO no mercado de trabalho: desafios e oportunidades. **Autismo em dia**, 06 mar. 2020. Disponível em: <https://blog.autismoemdia.com.br/blog/autismo-no-mercado-de-trabalho-desafios-e-oportunidades/>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BARBOSA, André Machado *et al.* Os impactos da pandemia covid-19 na vida das pessoas com transtorno do espectro autista. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 48, p. 91-105, mar./jun. 2020. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/656>. Acesso em: 11 jan. 2023.

BOFF, Rogers Alexander; BARBOSA, Valéria Koch. Direito à diversidade: a proteção jurídica e as políticas públicas para crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista. **Revista Conhecimento Online**, Novo Hamburgo, ano 13, v. 3, p. 205-229, set./dez. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistaconhecimentoonline/article/view/2115>. Acesso em: 30 ago. 2024.

BOTELHO, Ben Hur Figueiredo. **A extrafiscalidade tributária como mecanismo de fomento às políticas públicas de inclusão de pessoas com autismo no mercado de trabalho**. 2021. 133f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3284>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990.** Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 18 jan. 2023.

CALAÇA, Helder Lincoln; ARAÚJO, Renata Marques Mangabeira. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) a pessoa portadora de deficiência com Transtorno Espectro Autista.** 2019. 20f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito) – Faculdade Evangélica Raízes, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18188>. Acesso em: 26 fev. 2023.

CARNEIRO, Luci Annee Vargas; BRIDI, Fabiane Romano de Souza. Políticas Públicas de Ensino Superior no Brasil: um olhar sobre o acesso e a inclusão social. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 15, n. 1, p. 146-158, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/12059>. Acesso em: 30 ago. 2024.

CHAVEIRO, Eguimar Felício; VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de. Ponte ao mundo: inserções espaciais da pessoa com deficiência. **Revista Pegada**, v. 17, n. 2, dez. 2016. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/pegada/article/view/4519>. Acesso em: 30 ago. 2024.

FEMINELLA, Anna Paula; SANTANA, Emanuella. Promoção de trabalho decente para pessoas com deficiência no serviço público: a experiência brasileira do Programa de Inclusão de Pessoas com Deficiência na Escola Nacional de Administração Pública. **Escola Nacional de Administração Pública (Enap)**, p. 1-7, 2018. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/3443>. Acesso em: 23 fev. 2023.

FERRER, Cynthia Raquel García Escárpita; SOLOVIOVA, Yulia V.; ROJAS, Luis Quintanar. Evaluación e intervención Neuropsicológica en un caso de Trastorno del Espectro Autista (TEA) severo. **Revista Iberoamericana de Psicología: Ciencia y Tecnología**, [S.I.], v. 13, n. 2, p. 99-112, 2020. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7723705>. Acesso em: 30 ago. 2024.

GUARESCHI, Taís; ALVES, Marcia Doralina; NAUJORKS, Maria Inês. Autismo e políticas públicas de inclusão no Brasil. **Journal of Research in Special Educational Needs**, v. 16, issue S1, p. 246-250, aug. 2016. Disponível em: <https://nasenjournals.onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/1471-3802.12286>. Acesso em: 30 ago. 2024.

KINIPPEBERG, Carolina Pinho; GARCIA, Fernanda Santos; MACHADO, Letícia Vier. Autismo e avaliação psicológica: revisão de literatura. **Psicologia & Conexões**, v. 1, n. 1, p. 1-16, 2020. Disponível em: <https://estacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/psicologiaesuasconexoes/article/view/3148>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MEDEIROS, Felipe Gabriel Gomes; PRESSER, Nadi Helena. Informação e inclusão social: perspectivas possíveis. **Ciência da Informação em Revista**, Maceió, v. 7, n. 1, p. 19-33, jan./abr. 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/347118367_Informacao_e_inclusao_social_perspectivas_posseiveis. Acesso em: 30 ago. 2024.

MONTEIRO, Manuela Albernaz *et al.* Transtorno do espectro autista: uma revisão sistemática sobre intervenções nutricionais. **Revista Paulista de Pe-**

diatria, São Paulo, v. 38, p. 1-7, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/xGHbpJGBKZvrycJd4HHPyb/?lang=pt>. Acesso em: 30 ago. 2024.

MONTEIRO, Tainan Natércia da Piedade Andrade. **A proteção social da pessoa com deficiência à luz da teoria do desenvolvimento**. 2021. 129f. Dissertação (Mestrado Acadêmico em Direito) – Centro Universitário Christus, Fortaleza, 2021. Disponível em: <https://repositorio.unichristus.edu.br/jspui/handle/123456789/1167>. Acesso em: 23 fev. 2023.

OLIVEIRA, Bruno Diniz Castro de. **Análise das políticas públicas brasileiras para o autismo: entre a atenção psicossocial e a reabilitação**. 2015. 143f. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas e Saúde; Epidemiologia; Política, Planejamento e Administração em Saúde; Administra) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.bdtd.uerj.br:8443/handle/1/4309>. Acesso em: 23 fev. 2023.

ORRÚ, Sílvia Ester. Singularidades e impacto social del autismo severo en Brasil. **Humanidades Médicas**, v. 20, n. 2, p. 334-363, 2020. Disponível em: <https://humanidadesmedicas.sld.cu/index.php/hm/article/view/1697/1222>. Acesso em: 15 abr. 2025.

SALGADO, Nathalia Di Mase *et al.* Transtorno do Espectro Autista em Crianças: Uma Revisão Sistemática sobre o Aumento da Incidência e Diagnóstico. **Research, Society and Development**, v. 11, n. 13, e512111335748, p. 1-17, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/35748/30011/396198>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Camila Costa; ELIAS, Luciana Carla dos Santos. Instrumentos de Avaliação no Transtorno do Espectro Autista: Uma Revisão Sistemática. **Avaliação Psicológica**, Campinas, v. 19, n. 2, p. 189-197, 2020. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1677-04712020000200010. Acesso em: 30 ago. 2024.

SILVA, Cryslane Santos; NASCIMENTO, Deise Cristiane do. Políticas públicas de inclusão social de pessoas com deficiência e necessidades educativas especiais na educação superior. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo**

do Conhecimento, ano 6, v. 9, n. 12, p. 115-129, dez. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/educacao/deficiencia-e-necessidades>. Acesso em: 10 fev. 2023.

SILVA, Francisco Eugênio C. **O princípio da solidariedade e o direito administrativo**. 2015. 146f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12077>. Acesso em: 27 maio 2024.

SILVA, Lígia de Oliveira Soares da *et al.* Pessoa com deficiência e os desafios para a inclusão no mundo do trabalho. **Apae Ciência**, v. 18, n. 2, p. 40-48, 2022. Disponível em: <https://apaeciencia.org.br/index.php/revista/article/view/371>. Acesso em: 30 ago. 2024.

SPECIALISTERNE. **O que é a Specialisterne**. [2025?a]. Disponível em: <https://specialisternebrasil.com/o-que-e-a-specialisterne/>. Acesso em: 14 fev. 2023.

SPECIALISTERNE. **Oportunidades de empregos**. [2025?b]. Disponível em: <https://specialisternebrasil.com/oportunidades-de-emprego/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

TOSS, Luciane L. W. O limite constitucional da autonomia privada: o princípio da solidariedade social como limite à liberdade contratual. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 19, n. 19, p. 209-224, 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/71528>. Acesso em: 27 maio 2024.

CORDÃO DE FITA DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIA OCULTA NAS EMPRESAS NO BRASIL: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

Lisandra Inês Metz¹
Priscila de Freitas²

1 INTRODUÇÃO

A identificação de algum tipo de deficiência como característica de uma pessoa é fundamental para que seus direitos sejam assegurados com prioridade. No entanto, essa identificação não deve ser compulsória nem condicionante para o exercício desses direitos. Sendo assim, foi instituído o uso facultativo cordão de fita com desenhos de girassóis por

¹ Mestra na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Educação Especial e Inclusiva com ênfase em Gestão pela Faculdade Dom Alberto. Bacharel em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Pesquisadora e membro do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD/Unisc. Advogada. E-mail: lisandra_metz@hotmail.com.

² Em estágio pós-doutoral em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unijuí. Bolsista CAPES/PDPG Políticas Afirmativas e Diversidade Edital 17/2023 - Projeto “Pessoas com transtornos globais de desenvolvimento (TGD) no Ensino de Pós-Graduação Stricto Sensu no Brasil: Políticas Públicas para a inclusão educacional e profissional”. Doutora e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - com bolsa PROSUC/CAPES. Integrante do Grupo de Pesquisa Direitos Humanos e Biopolítica, vinculado ao PPGDH/UNIJUI. Dedicar-se à Linha de Pesquisa Diversidade e Políticas Públicas. Atua nos temas Direitos das pessoas com deficiência e/ou neurodivergentes, Políticas públicas, Educação, Direitos Humanos e Fundamentais. Advogada atuante. E-mail: pri_freitas02@hotmail.com.

meio da Lei nº 14.624 de 17 de julho de 2023 com a finalidade de facilitar a identificação de pessoas com deficiências ocultas

Essa norma alterou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), ao incluir o Art. 2º-A e seus respectivos parágrafos, reconhecendo esse acessório como instrumento auxiliar de identificação, sem caráter obrigatório, visando primordialmente a garantia de atendimento prioritário e mais humanizado para pessoas com deficiências ocultas, bem como autistas, pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), demência, Doença de Crohn, colite ulcerosa, entre outras.

Nesse sentido, muito embora a LBI já previsse o atendimento prioritário das pessoas com deficiência em seu art. 9º, bem como a necessidade do Estado, família e sociedade assegurar com prioridade o direito à educação, à saúde, ao trabalho e demais direitos fundamentais das pessoas com deficiência tanto nas esferas pública e privada no art. 8º, não havia nenhuma previsão expressa que garantisse igualdade de condições para pessoas com deficiências ocultas até ser inserido o Art. 2º-A.

O cordão de fita com desenhos de girassóis é uma ferramenta da inclusão opcional que gera muitas dúvidas no cotidiano pelo fato de ser muito recente. Dessa forma, o objetivo desse trabalho é identificar as atribuições do princípio constitucional da solidariedade para a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente laboral das empresas, a partir da instrumentalização do cordão de identificação das deficiências ocultas.

Diante de tais fatos, busca-se evidenciar o resguardo a plena dignidade humana às pessoas com deficiência ao garantir o atendimento prioritário nas empresas buscando responder a seguinte pergunta: de que forma o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis poderá ser uma ferramenta de inclusão para pessoas com deficiências ocultas no trabalho pela perspectiva do princípio constitucional da solidariedade?

Para responder a esta pergunta, parte-se da hipótese de que o uso facultativo do cordão de fita com desenhos de girassóis constitui uma ferramenta de inclusão no ambiente de trabalho, ao facilitar a identi-

ficação de pessoas com deficiências ocultas e promover o atendimento prioritário, conforme previsto na legislação, desde que esteja alinhado à cultura organizacional e tenha o princípio constitucional da solidariedade como guia para a aplicação de medidas efetivas de conscientização e acolhimento no contexto laboral.

Nesse sentido, o trabalho está organizado em três itens. O primeiro tem como finalidade estudar as intersecções entre o princípio constitucional da solidariedade e a garantia de atendimento prioritário às pessoas com deficiência. O segundo busca verificar as atribuições da Lei nº 14.624/2023 para a garantia do direito de inclusão das pessoas com deficiência no ambiente laboral.

Já o terceiro, visa analisar a instrumentalização do cordão fita de identificação das deficiências ocultas como ferramenta de inclusão, à luz do princípio constitucional da solidariedade. Dessa forma, a metodologia de pesquisa empregada consiste no método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre os direitos das pessoas com deficiência para, por fim, especificar em relação a referida iniciativa. A técnica de pesquisa consiste em pesquisa bibliográfica e legislativa, bem como consulta a sites de movimentos sociais de pessoas com deficiência.

Portanto, a presente investigação pretende contribuir para a interpretação sistemática da Lei nº 14.624/2023 à luz do princípio constitucional da solidariedade, destacando seus desdobramentos na promoção da inclusão de pessoas com deficiências ocultas no ambiente laboral.

2 O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E A NECESSIDADE DE ATENDER AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COM PRIORIDADE

A construção de uma sociedade mais “livre, justa e solidária” é o respaldo constitucional que ampara o princípio da solidariedade, conforme sua menção dentre os objetivos fundamentais do Brasil. Deste

modo, como princípio jurídico, é possível constatar seu grau de eficácia imediata, podendo atuar como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo (Sarmiento, 2006). Assim, compreende-se com status de norma jurídica

e como norma jurídica tem poder cogente a fundamentar um agir, autônomo, livre, mas solidário, preocupado com igual dignidade do outro que compartilha de uma vivência em comunidade e, portanto, também, credor desta dignidade e, acima de tudo da felicidade, determinando, desta forma, que todas as pessoas sejam, ao mesmo tempo, credoras e devedoras do agir solidário voluntário realizador da felicidade (Reis, 2022, p. 69).

Quanto a sua forma de execução, compreende-se pela solidariedade em dois vieses: horizontal e vertical. Assim, seu reclamo ocorre, bem como pode ser exigido, tanto na esfera entre pessoas, horizontalmente, a partir do pressuposto de que todas as pessoas são iguais em dignidade de direitos, bem como na esfera Estado-sociedade, compreendida como o viés vertical de sua atribuição, viés esse que se relaciona com políticas públicas, bem como com o caráter assistencialista do Estado (Pizzolato, 2008; Nabais, 2007).

Nessa compreensão, em seu viés horizontal, compreende-se a solidariedade como contraponto à indiferença, de modo que se chama para a ação as pessoas (sociedade em geral) para com seus semelhantes, inserindo-as em perspectiva de responsabilidade, seja para com os hipossuficientes, grupos compreendidos como minoritários ou em situação de vulnerabilidade, cidadãos de outros países e até mesmo as futuras gerações (Cardoso, 2013).

Para além da compreensão e aplicação do princípio constitucional da solidariedade, aborda-se os direitos das pessoas com deficiência, de modo que, primeiramente se faz necessário destacar que, no que tange a dados relacionados com pessoas com deficiência, em níveis globais: *“an estimated 1.3 billion people – or 16% of global population worldwide*

– *experience a significant disability today*” (OIT, 2023). O que evidencia a necessidade de um olhar prioritário para essas pessoas, pois são consideradas como grupo em situação de vulnerabilidade.

Em relação aos direitos assegurados para essa parcela da população, destaca-se como grande marco a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O Brasil é signatário da referida Convenção, tratado internacional de direitos humanos que ingressa no ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional, sendo promulgada pelo Decreto 6.949/2009 (Brasil, 2009).

A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. É inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial (Piovesan, 2021, p. 321-322).

É a Convenção que vai servir de norte para a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, estabelecendo nova sistemática de proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Destaca, dentre os conceitos mencionados, as barreiras³ existentes que impedem o pleno

³ Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) IV barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a

acesso e participação das pessoas com deficiência na sociedade. As barreiras atitudinais são compreendidas como aquelas que, no âmbito da sociedade, todos seus membros podem auxiliar a sua superação, compreendendo-se inclusive, como dever relacionado com o princípio da solidariedade sua eliminação.

Conforme mencionado, há instrumentos que, de certo modo, colaboram para uma identificação de pessoas com deficiência, principalmente aquelas que se compreendem como não visíveis, ou até mesmo ocultas, com destaque para o cordão de girassol. Tais medidas de identificação auxiliam para que os direitos assegurados para essas pessoas sejam devidamente observados e cumpridos.

Na Lei Brasileira de Inclusão há menção específica acerca do atendimento prioritário, o que se coaduna com a Lei 10.048/2000, que também abrange essa população. O artigo 9º da LBI discorre sobre finalidades relacionadas com o direito das pessoas com deficiência de receberem atendimento prioritário, como nos casos de proteção e socorro, atendimento em instituições e serviços de atendimento ao público, disponibilização de recursos, pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo, acesso a informações, recebimento de restituição de imposto de renda e tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos (Brasil, 2015).

Conforme se verifica, em sua maioria, o direito ao atendimento prioritário se relaciona com atividades e situações que se relacionam com repartições públicas, mas se faz necessário seu olhar para além do atendimento ao público.

expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias (Brasil, 2015).

3 CORDÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIA OCULTA: ORIGEM, ATRIBUIÇÕES E SUA RELAÇÃO COM A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A garantia de acesso aos direitos fundamentais das pessoas com deficiência com prioridade – prevista no art. 8º da LBI – é um dever e ao mesmo tempo um desafio para o Estado, para família, bem como para sociedade em geral. A inviabilização da proteção dessas garantias com prioridade ocorre muitas vezes em decorrência da própria dificuldade de compreensão e identificação de quem é ou não uma pessoa com deficiência.

Sendo assim, a definição de pessoa com deficiência é essencial para esse estudo, uma vez que para compreender o conceito de deficiência oculta se faz necessário antes analisar o conceito mais amplo – e mundialmente utilizado para deficiência – da Organização Mundial da Saúde (OMS), o qual percebe a deficiência como “uma experiência humana universal e uma questão de grau, não uma característica intrínseca do indivíduo, como sexo ou idade, para categorizar e contar os indivíduos”.

Para fins desse trabalho, bem como estudos na área do direito, o conceito atual mais adequado é o que está disposto na LBI, mais especificamente no art. 2º com a seguinte redação:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

A definição utilizada pela LBI é oriunda das estabelecidas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com deficiência (CDPD)⁴. A única diferença da definição extraído do artigo 1 da CDPD

⁴ A convecção foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 6949/09.

para a utilizada na LBI é a substituição de “interação com diversas barreiras” por “interação com uma ou mais barreiras”.

Muito embora a legislação brasileira sobre essa temática possua uma lógica inclusiva ao contemplar todas as naturezas de impedimento de longo prazo, as pessoas com deficiência aparente são identificadas com mais facilidade no cotidiano. Diante disso, o cordão de girassol, objeto principal da Lei n. 14.624 de 17 de julho de 2023, tem a função principal de realizar a identificação de pessoas com deficiências ocultas, ou seja, aquelas que não podem ser observadas de imediato como as auditivas, visuais, intelectuais e transtorno do espectro autista (TEA).

Esse cordão teve origem na Inglaterra, em 2016. O Grupo Consultivo de Passageiros (PAG) do Aeroporto de Gatwick – em conjunto com outras instituições de locais e nacionais – buscou encontrar uma solução para que pessoas com deficiência ocultas pudessem ser identificadas pelos funcionários de forma discreta, fazendo com que ficassem atentos para possível necessidade de condições de atendimento específicas (Hidden Disabilities, [2024]).

A escolha do grupo pelo *sunflower lanyard*⁵ para identificar as deficiências ocultas envolveu elementos que fossem discretos, mas que ao mesmo tempo pudessem ser vistos à distância. Sendo assim, o fundo verde é justificado pela ideia de crescimento e confiança que transmite e os girassóis porque sugerem “felicidade, positividade, força” (Hidden Disabilities, [2024]).

A *Hidden Disabilities Sunflower Scheme Limited* é uma empresa privada com sede no Reino Unido, a qual fundou a marca *sunflower lanyard* e é responsável tanto pela disseminação de informações sobre deficiências ocultas, como por capacitações relacionadas a temática. Dentre outros países que adotaram o programa de forma local, o Brasil está registrado através do número 929783204 e a imagem que consta no registro é a seguinte:

⁵ Expressão em inglês para “cordão de girassol”.

Figura 1: Sunflowers.



Fonte: Hidden Disabilities, [2024].

A primeira parceria nacional do programa foi com a Aliança Rara - União de Associações e Grupos de Apoio a Pessoas com Doenças Raras e sua parceria mais recente é com o Instituto Brasil Solidário (IBS), uma OSCIP – Organização da Sociedade Civil. Somente essas e outras instituições de caridade registradas – que são membros do Sunflower – é que estão autorizadas a vender o produto (Hidden Disabilities, [2024]).

A partir da contextualização acima acerca da origem do cordão, bem como de sua relevância e demais atribuições referentes a quem e como deve ser utilizado, se faz relevante aprofundar a relação do cordão com a Lei Brasileira de Inclusão. Diante disso, observa-se que o próprio Projeto de Lei n. 5.486/2020 – o qual justificou e originou a Lei n. 14.624 – deixou evidente a preocupação estabelecer um elemento visível padrão (cordão de girassol) que tornasse a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou em alguma condição invisível mais fácil de maneira sutil.

É interessante observar nesse ponto do trabalho que o Projeto de Lei n. 5.486/2020 visava instituir o cordão de girassol como instrumento de identificação de deficiências ocultas através da inserção de um terceiro parágrafo no art. 9º da LBI com a seguinte redação: “fica estabelecido o cordão de fita com desenhos de girassóis como indicativo de que seu usuário é pessoa com deficiência não visível externamente”.

Como visto no item anterior, o art. 9º da LBI dispõe sobre a necessidade de atendimento prioritário das pessoas com deficiência, seja com a finalidade de proteção e segurança, de disponibilização de recursos ou quaisquer outras situações descritas nos demais incisos desse artigo.

No entanto, ao invés de inserir um terceiro parágrafo no art. 9º foi inserido o art. 2º-A caput e dois parágrafos na LBI. A redação do caput do novo artigo inserido na LBI a partir da incorporação da Lei n. 14.624 no ordenamento jurídico não só estabeleceu o cordão de fita com desenhos de girassóis como um símbolo nacional para identificação de deficiências não visíveis, como trouxe uma inovação terminológica (deficiências ocultas).

Sendo assim, considerando que o art. 2º-A está situado nas disposições gerais da LBI – seguido do conceito de pessoa com deficiência do art. 2º da LBI – se percebe que houve uma alteração mais significativa do que originalmente se pretendia com o projeto de lei n. 5.486/2020.

Muito embora o texto do art. 2º-A não tenha conceituado deficiências ocultas, a terminologia foi de extrema relevância, pois indiretamente autistas, pessoas com doenças raras e outras consideradas com deficiência já estivessem inclusas nas diretrizes do art. 2º da LBI, se encontravam muitas vezes em um “limbo” no sentido de não ser considerada uma pessoa sem deficiência, mas ao mesmo tempo ter que “provar” em todos os ambientes e situações do cotidiano que para fins legais poderia “se utilizar” das garantias legislativas previstas na LBI e demais legislações relacionadas a temática.

Além disso, a utilização do símbolo descrito no caput do art. 2º-A é opcional e não dispensa apresentação de documento comprobatório da deficiência, de acordo com o §1º e o §2º do mesmo artigo. Desde essa alteração, a utilização do cordão tem sido uma pauta polêmica que possui uma linha muito tênue entre maior proteção e garantia de direitos e motivos para atitudes que resultam em segregação e discriminação.

Portanto, após averiguar os dispositivos legislativos, é possível afirmar que a fita tem a função principal de identificar deficiências ocultas para garantir atendimento prioritário, bem como prioridade de acesso a direitos fundamentais. Porém, de forma secundária e abstrata esse instrumento corrobora com a promoção da conscientização e o respeito aos direitos previstos, fazendo com que a partir dessa identificação, as

pessoas com deficiências ocultas – que muitas vezes tem dificuldade de acessar as garantias – consigam ter acesso a eles com a eliminação da barreira de identificação e de acesso à informação.

Por fim, sendo a utilização do símbolo opcional e sua ausência não prejudicando de forma alguma o exercício de direitos já garantidos, o terceiro item desse trabalho visa analisar vieses positivos e negativos de sua utilização como ferramenta de inclusão de pessoas com deficiências ocultas nas empresas.

4 ANÁLISE DO CORDÃO FITA DE IDENTIFICAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS OCULTAS COMO FERRAMENTA DE INCLUSÃO NAS EMPRESAS À LUZ DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

A decisão de uso ou não do cordão de girassol é muito distinta da escolha de qual brinco ou qual relógio combina mais com o *look* do dia. Mesmo que de forma objetiva o cordão seja um acessório, o seu significado envolve uma quebra de paradigma, pois a decisão de utilizá-lo impacta não somente a pessoa com deficiência oculta ou em condição invisível, como também as pessoas de seu convívio.

Muito embora a utilização do cordão seja opcional e, portanto, uma escolha pessoal (da pessoa com deficiência oculta ou em condição invisível), essa análise busca justamente proporcionar uma compreensão mais detalhada de “pros e contras” de seu uso como ferramenta de inclusão nas empresas de maneira contextualizada.

O fato dessa alteração legislativa ser recente dificulta a identificação de dados e mecanismos que permitam mensurar o cordão como uma ferramenta efetiva. Sendo assim, o princípio constitucional da solidariedade servirá como um guia na análise desse item, tendo em vista que “a hermenêutica solidária contemporânea corresponde a um instrumento de mudança social, cuja finalidade é trazer valores éticos para dentro do horizonte do jurídico” (Cardoso, 2013, p. 4).

O ponto de partida para essa análise se concentra no alinhamento do objetivo do cordão com as diretrizes do oitavo objetivo de desenvolvimento sustentável (ODS) da agenda de 2030 da Organização das Nações Unidas, uma vez que visa “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”.

Tendo em vista que o cordão tem como finalidade principal identificar algum tipo de deficiência oculta ou em condição invisível, ao cumprir com o seu “papel” esse instrumento estaria assumindo um caráter preventivo quanto a garantia de atendimento prioritário, principalmente no que tange situações emergências, que envolvam necessidade de evacuação de algum ambiente, por exemplo.

Nesse sentido, observa-se que o caráter prioritário em termos do uso do cordão para garantir a segurança das pessoas com deficiência no ambiente laboral estão em consonância com o compromisso firmado pelo Brasil e demais países membros da OIT na Conferência Internacional do Trabalho em 10 de junho de 2022 ao declara por meio das Convenções n. 155 e n. 187 o ambiente de trabalho seguro e saudável como princípio e um direito fundamental, uma vez que “constituem uma base para melhorias progressivas e sustentadas no sentido de criação de ambientes de trabalho seguros e saudáveis” (ILO, 2023, p. 2).

Ocorre que o compromisso do Estado de garantir ambiente de trabalho seguro e saudável se torna ainda mais necessário ao confrontar com a realidade constatada através da plataforma Smartlab (2023), a qual indica que há uma notificação de acidente de trabalhadores com carteira assinada a cada 51 segundos envolvendo o período de 2012 a 2022. Além disso, é importante ressaltar que somente no ano de 2023 houve 29.437 concessões de benefícios previdenciários do tipo auxílio-acidente por acidente do trabalho (B94) (Smartlab (2023)). A gravidade e a recorrência de acidentes de trabalho que resultam em redução permanente da capacidade laboral no Brasil (b94), reforçam a urgência

de medidas efetivas de prevenção, adaptação e inclusão no ambiente laboral.

Muito embora os dados mencionados contribuam para a análise deste tema, eles não permitem uma compreensão mais aprofundada sobre quantas pessoas com deficiência estiveram envolvidas em acidentes de trabalho, ou mesmo quantas se tornaram pessoas com algum tipo de deficiência em decorrência desses eventos.

Por isso, torna-se necessário investigar os dados referentes a pessoas com deficiência nas empresas no Brasil: as últimas informações censitárias disponibilizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) constataam que 7,1 milhões de Pessoas com Deficiência em idade produtiva em 2010, o que correspondente a 5,5% da população brasileira na faixa etária entre 14 e 60 anos. É interessante analisar de forma conjunta aos dados acima que apenas 1,07% do total de 46,6 milhões de trabalhadores formais brasileiros são pessoas com algum tipo de deficiência, de acordo com dados extraídos do Relatório Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2019, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Considerando que o número de pessoas com deficiência elencado nos indicadores dos dados estudados até o momento é referente apenas as pessoas que se enquadram nos requisitos do art. 2º da LBI, é possível afirmar que muitas pessoas com deficiências ocultas e/ou em condição invisível não estão inclusas nesses indicadores, tais como autistas, pessoas com doenças raras, entre outros casos em que a pessoa é considerada pessoa com deficiência para fins legais.

Para concluir esse ponto da análise, o cordão demonstra ser uma ferramenta interessante para prevenir acidentes de trabalho, bem como assegura ambientes laborais mais seguros e inclusivos para pessoas com deficiências ocultas, pois é por meio de sua adoção que as pessoas com deficiência oculta tem o acesso ao suporte necessário para trabalhar em um ambiente seguro e adaptado às suas necessidades, servindo assim não apenas para a identificação e o atendimento prioritário, mas tam-

bém para a efetivação de medidas de conscientização, reconhecimento da diversidade e o pleno exercício da atividade profissional em condições de equidade.

Dessa forma, ao utilizar o cordão de girassol, é dada a oportunidade (ao empregado que optar por utilizar) de sinalizar de maneira discreta que pode precisar de assistência ou adaptações, como pausas mais frequentes, mudanças no ambiente de trabalho, necessidade de toque ou sinal antes se comunicar com ele⁶, prioridade na fila do refeitório, entre outros. Ou seja, o cordão possibilita que os direitos fundamentais das pessoas com deficiência (ocultas) sejam atendidos com maior prioridade e efetividade, à medida que se torna parte da cultura inclusiva da empresa, o que consequentemente fortalece a relação entre a organização e o empregado.

O princípio constitucional da solidariedade se apresenta como suporte fundamental no processo de disseminação do uso do cordão de girassol, especialmente porque a forma como essa prática é incorporada nas relações entre os empregados é determinante para que seu uso não resulte em discriminação, mas sim em respeito e acolhimento. Esse cenário está diretamente vinculado à promoção da saúde mental no ambiente de trabalho, uma vez que a ILO (2023, p. 1) reforça a importância de pautas envolvendo a saúde mental dos colaboradores ao enfatizar que esse é “um tema cada vez mais importante, com as condições e ambientes de trabalho pouco seguros ou insalubres que evidenciam pôr em risco o bem-estar psicológico”.

Seguindo essa linha de raciocínio, a linha tênue do cordão como ferramenta de inclusão nas empresas se desenha justamente no caráter conscientizador do cordão. A sua utilização causa um impacto visual – mesmo que discreto – que gera dúvidas, estranhamento, dentre outras reações. Consequentemente, ele faz refletir acerca da diversidade que existe no próprio conceito de deficiências ocultas, impulsionando debates relacionados acerca de mitos que permeiam a deficiência.

⁶ para que consiga realizar leitura labial sem perder nenhuma parte da mensagem.

A adoção do cordão de girassol como ferramenta de inclusão no ambiente corporativo configura uma estratégia relevante de acessibilidade. No entanto, se não for acompanhada da devida atenção quanto à disseminação adequada de seu significado e importância, essa prática pode produzir o efeito inverso ao pretendido, resultando em discriminação. Esse risco se intensifica diante de reações sociais que historicamente cercam a deficiência, pois, como explica Nario-Redmond (2020) sentimentos como descaso, desconforto, desprezo e decepção são comuns em contextos envolvendo deficiência por ser um grupo que qualquer pessoa pode passar a pertencer a qualquer momento.

Dessa maneira, atitudes discriminatórias no ambiente laboral em decorrência de algum tipo de deficiência, sejam de maneira consciente ou não, geram impactos significativos e distintos em cada pessoa. De acordo com Nario-Redmond (2020, p. 3), o “diferente”⁷ – que nesse caso passa a ser identificado com mais facilidade com o uso do cordão – assusta, principalmente as pessoas que estão “menos familiarizados com a diversidade de pessoas com deficiência”.

Em contraponto, reconhecer o outro como diferente (sem ser superior ou inferior) permite não apenas a proteção dos direitos individuais, mas também a garantia de um tratamento diferenciado e especial para grupos de pessoas em condições semelhantes. Ao mesmo tempo, isso assegura que as peculiaridades e necessidades específicas de cada indivíduo dentro do grupo não sejam negligenciadas (Piovesan, 2021).

Sendo assim, é importante destacar que quando a empresa se preocupa em promover uma cultura inclusiva de maneira estratégica e se propõe a instituir o cordão como ferramenta de inclusão, consequentemente possui o dever de não apenas disponibilizar o cordão, mas principalmente de proporcionar a disseminação de informações sobre ele.

Nesse aspecto, o princípio constitucional da solidariedade opera como um guia para ações que incentivem o uso como parte da cultura

⁷ A palavra diferente está entre aspas para justamente problematizar a utilização da palavra “normal” como sinônimo de pessoa sem deficiência.

da empresa, servindo como uma base sólida que permitam evitar ou diminuir as chances de hostilização e banalização do uso do cordão.

O uso do cordão de girassol pela perspectiva do princípio constitucional da solidariedade serve como guia tanto para demonstrar a relevância de assegurar direitos fundamentais assegurados a pessoas com deficiência com prioridade previstos pela legislação, quanto nas ações estratégicas de disseminação do uso do cordão para que o objetivo principal seja atingido no ambiente laboral de maneira equitativa, pois opera como um ponto de equilíbrio entre o individual e o coletivo.

Portanto, mais do que a viabilização da identificação de deficiências ocultas, o cordão de girassol representa um chamado à consciência coletiva, evocando a responsabilidade compartilhada, tendo como base no princípio da solidariedade, de reconhecer e promover a inclusão plena. Ou seja, vincula a experiência subjetiva da deficiência à ação concreta de todos os envolvidos (Estado, empresa, colegas de trabalho e sociedade), fomentando assim a construção de relações laborais mais inclusivas, equitativas e conscientes, comprometidas com a dignidade e o bem-estar de todos.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho teve como objetivo compreender como a inclusão do art. 2º-A na LBI, pela Lei n. 14.624, ao introduzir o cordão de girassol como mecanismo de identificação de deficiências ocultas, impacta a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente laboral das empresas pela perspectiva do princípio constitucional da solidariedade. A pergunta que norteou essa análise foi a seguinte: de que forma o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis poderá ser uma ferramenta de inclusão para pessoas com deficiências ocultas no trabalho pela perspectiva do princípio constitucional da solidariedade?

O trabalho foi estruturado de forma a permitir uma compreensão progressiva do tema. O item 2 abordou o princípio constitucional

da solidariedade, evidenciando a necessidade de assegurar dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência com prioridade, utilizando-se das intersecções entre o público e o privado para garantir as disposições da LBI.

Em seguida, o item 3 apresentou um panorama sobre o cordão de girassol, explicando sua origem, suas atribuições e sua relação com a LBI, destacando que, embora seu uso busque ampliar a efetividade das garantias de acessibilidade, sua ausência não impede o exercício de direitos. Já o item 4, analisou a aplicação do cordão no contexto laboral, observando seus possíveis impactos quando concatenado às estratégias de inclusão das empresas, à luz do princípio da solidariedade.

A análise permitiu confirmar parcialmente a hipótese, demonstrando que o uso facultativo do cordão configura uma ferramenta de inclusão no ambiente de trabalho, ao facilitar a identificação de deficiências ocultas e favorecer a priorização de direitos garantidos pela LBI.

No entanto, por se tratar de um instrumento recente, sem diretrizes específicas aplicáveis ao ambiente corporativo, sua implementação apresenta riscos e limitações. Dessa forma, mesmo as práticas de uma determinada empresa – para fomentar o uso do cordão – estejam alinhadas à sua cultura organizacional fundamentadas no princípio constitucional da solidariedade, não é uma garantia de sua efetividade, pois a escolha de utilizar ou não esse recurso de acessibilidade é facultativo ao empregado, podendo assim haver resistência ou até recusa.

Além disso, a ausência de diretrizes claras e normativas mais específicas sobre a implementação do cordão nas empresas ao mesmo tempo que permite autonomia, abre espaço para interpretações equivocadas devido a essa subjetividade, podendo gerar discriminação ou banalização, ou seja, um efeito contrário ao pretendido. Nesse contexto, o princípio da solidariedade desempenha papel fundamental ao orientar um equilíbrio entre a aplicação da legislação, o grau de maturidade da cultura inclusiva da empresa e a autonomia da pessoa com deficiência.

Portanto, o cordão é uma ferramenta de acessibilidade que promove a inclusão e, conseqüentemente, permite maior autonomia e dignidade às pessoas com algum tipo de deficiência ou condição oculta. A efetividade do seu uso como instrumento de inclusão no ambiente corporativo está diretamente relacionada à adoção de estratégias fundamentadas no princípio constitucional da solidariedade, as quais viabilizam medidas concretas de conscientização, acolhimento e responsabilidade coletiva, estimulando atitudes e práticas mais empáticas entre os próprios colaboradores.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000**. Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 9 nov. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.624, de 17 de julho de 2023**. Altera a Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para instituir o uso

do cordão de fita com desenhos de girassóis para a identificação de pessoas com deficiências ocultas. Brasília, DF: Vice-presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14624.htm. Acesso em: 26 abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.486/2020**. Altera a Lei n. 13.146, de 2015, para prever o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como indicativo de deficiência não visível externamente. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266830>. Acesso em: 26 abr. 2025.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Hermenêutica constitucional solidária. **Revista direito e humanidade**, São Caetano do Sul, n. 24. p. 1-8, 2013. Disponível em: http://seer.uscs.edu.br/index.php/revista_direito/article/view/2203. Acesso em: 23 set. 2024.

FIGUEIRA, Emílio. **As pessoas com deficiência na história do Brasil**. Rio de Janeiro: Wak Editora, 2021.

HIDDEN DISABILITIES. [2024]. Disponível em: <https://hdsunflower.com/br/>. Acesso em: 26 abr. 2025.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Ambientes de trabalho seguros e saudáveis**: Em que ponto estamos? Genebra: ILO, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_879122.pdf. Acesso em: 23 set. 2024.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **International Labour Conference – 110th session - ILC.110 Resolution I**. Genebra: ILO, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/ilc/ILCSessions/110/reports/texts-adopted/WCMS_848632/lang--en/index.htm. Acesso em: 23 set. 2024.

NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**: estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NARIO-REDMOND, Michelle R. **Ableism**: the causes and consequences of disability prejudice. Nova Jersey: Wiley, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Ambientes de trabalho seguros e saudáveis**: Em que ponto estamos? Genebra: OIT, 2023. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_879122.pdf. Acesso em: 29 set. 2024

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. In: BAGGIO, Antonio Maria (Org.). **O princípio esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. p. 111-126.

REIS, Jorge Renato dos. A solidariedade como instrumento de concretização da dignidade humana em obediência ao processo de constitucionalização do direito privado, a partir das intersecções jurídicas entre o público e o privado derivadas do constitucionalismo contemporâneo: o processo de desjudicialização para fins de concretização da dignidade de algumas situações não abrangidas pela legislação codificada. In: SILVEIRA, Alessandra.; CANO, Carlos Aymerich; LEAL, Rogerio Gesta (coord.). **VII Seminário Internacional Hispano-Luso-Brasileiro sobre Direitos Fundamentais e Políticas Públicas**. Braga: Pensamento Sábio, 2022. p. 64-70.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OS MECANISMOS DE PROTEÇÃO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS TRANSGÊNERO COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE LEGISLATIVA PELO VIÉS SOLIDÁRIO, IGUALITÁRIO E NÃO DISCRIMINATÓRIO

Ana Rubia Burin¹
Christian Moisés Cantoni²

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), introduziu importantes princípios que alicerçam à vida humana coletivamente, como a dignidade humana, a igualdade, a solidariedade e a não discriminação. No que tange às pessoas com deficiências, em 2015 foi publicada a Lei n. 13.146, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência a qual, também, passou a prever garantias, refletindo em diversas áreas do direito.

Pessoas transgênero e pessoas com deficiência pertencem a um grupo minorizado que vivenciam ações discriminatórias e preconceituosas, o que consequentemente influencia na falta de autonomia, fazendo com que o tema seja pertinente para fomentar o debate acerca da

¹ Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo, com Bolsa Prosuc/Capes II. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, ênfase em Prática Trabalhista, pela Unisc. Pós-graduada em Direito Previdenciário, Direito Civil e Processo pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela AMF. Integrante do grupo de estudos “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Prof. Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. Advogada. E-mail: anarubiaburin@gmail.com.

² Graduando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Integrante e bolsista de iniciação científica do grupo de “Intersecções Jurídicas entre o Público e Privado”, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: cantoni@mx.unisc.br.

inclusão e da não discriminação, principalmente em situações em que a pessoa transgênero é uma pessoa com algum tipo de deficiência.

O Estado tem dever de proteger os direitos fundamentais garantindo dignidade humana, em especial ao grupo minorizado, diante disso, busca-se verificar se as legislações existentes no Brasil, direcionadas ao acesso e direito ao trabalho, podem ser consideradas mecanismos suficientes de proteção à dignidade humana das pessoas transgênero com deficiência, pelo viés dos princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação.

Para tanto, dividiu-se o trabalho em três itens, primeiramente busca-se discorrer sobre a construção da identidade das pessoas transgênero e pessoas com deficiência. Em um segundo momento, será abordado sobre os vieses dos princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação, na concretização da dignidade humana e, para finalizar, será abordado as legislações protetivas existentes no ordenamento jurídico brasileiro enquanto instrumentos de acesso ao mercado de trabalho para as pessoas transgênero com deficiência afim de demonstrar se as legislações existentes no Brasil, podem ser consideradas mecanismos suficientes de proteção à dignidade humana das pessoas transgênero com deficiência.

Para responder ao problema proposto, utilizar-se-á como método de abordagem o hipotético-dedutivo, no qual parte-se de duas hipóteses, sendo a primeira positiva, afirmando que as legislações existentes no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito as pessoas transgênero com deficiência podem ser consideradas enquanto mecanismos suficientes de proteção à dignidade humana as essas pessoas pelo viés dos princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação e, a segunda negativa, de modo a constatar que as legislações não podem ser consideradas mecanismos suficiente de proteção.

Por fim, a técnica de pesquisa será a documental indireta por meio da consulta bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos e revistas especializadas, além da legislação brasileira.

2 PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DE PESSOAS TRANSGÊNERO

Primeiramente, busca-se tratar das pessoas com deficiência e a construção da identidade das pessoas transgênero. De acordo com Lôbo (2023, p. 37), “pessoa é sujeito de direito em plenitude, capaz de adquirir e transmitir direitos e deveres jurídicos”, o ser humano que nasce com vida é considerado uma pessoa física.

A deficiência como característica humana existe desde o homem primitivo, mas os maiores avanços referentes às ajudas técnicas, bem como, a maneira com que a sociedade passou a lidar com as barreiras para diminuir as desigualdades passou a ser uma pauta com mais prioridade a partir do Século XX.

Em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) lançou a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada pela Assembleia Geral da ONU (Ribas, 2017). Já, em 1985 foi proclamado pela ONU o ano Internacional das Pessoas Deficientes, assim a Organização Mundial da Saúde (OMS), divulgou um documento informando que existem pessoas com impedimento, deficiência ou incapacidade (Ribas, 2017).

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram os primeiros tratados internacionais de direitos humanos, a referida convenção deu origem ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Freitas, 2019).

Muito embora o conceito de pessoa com deficiência seja amplo e permite diferentes perspectivas para o compor, em termos de legislação e evolução histórica em busca de uma terminologia que não trouxesse um aspecto pejorativo a pessoa, foi instituído, através da Convenção o conceito mais adequado e aceito até a atualidade em seu art. 1º:

[...] pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial,

os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas (BRASIL, 2009).

A mudança quanto ao tratamento das pessoas com deficiência inicia após a Constituição de 1988, momento em que amplia as considerações de que as pessoas com deficiência são sujeitos de direitos, como educação, trabalho, previdência, saúde, igualdade de tratamento, tem como intuito principal garantir o mínimo para a concretização da dignidade (Freitas, 2019).

Para fins de contextualização quanto as pessoas com deficiência transgênero, é de suma importância a compreensão de que a construção da identidade inicia com o nascimento, primeiramente os pais constroem a identidade do filho, atribuindo o nome condizente ao sexo de nascença e, depois o titular, que irá aceitar ou rejeitar seu gênero da construção social (Souza, 2020). A terminologia “sexo” é considerado um fator biológico, que é a classificação biológica humana, sendo ela baseada em características orgânicas como cromossomos, órgãos reprodutivos ou genitais, ou seja, é aquilo que é feminino ou masculino de acordo com o órgão sexual da pessoa (Jesus, 2012). No entanto, gênero é uma compreensão que aponta para uma construção social (Butler, 2016).

Já a identidade de gênero é maneira pela qual a pessoa se identifica, seja como homem ou mulher essa identificação não observa o sexo biológico (Jesus, 2012). Assim, para Costa e Diotto (2023), a pessoa precisa ser consciente de sua condição e descobrir o seu eu através da identificação dos seus desejos.

Dentre alguns direitos fundamentais previstos na LBI, é possível compreender através do art. 6º, II, que a deficiência não afeta plena capacidade civil para exercer os direitos sexuais, sendo que, além de outros deveres, o Estado também tem o dever de efetivar o direito à sexualidade, conforme art. 8º da mesma lei.

Dessa forma, a deficiência não é uma excludente de identificação. Por isso, é plenamente possível que pessoas com deficiência tenham uma identificação distinta do seu sexo biológico. No entanto, a deficiência por si só já é uma característica que quando associada a uma pessoa implica em ações muitas vezes discriminatórias e, o fato dessa característica ser somada a sua forma de identificação distinta de seu biológico faz com que haja uma discriminação mais acentuada em relação a ela. Ou seja, ocorre indiretamente uma dupla discriminação - ser pessoa com deficiência e trans - aumentando assim em determinadas situações a exclusão e tornando a pessoa mais vulnerável, reforçando a necessidade de clareza quanto a utilização dos princípios constitucionais da solidariedade, bem como o da igualdade e da não discriminação como mecanismos que permitam uma interpretação mais humana e contextualizada da legislação em um plano real

3 CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB OS VIESES DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SOLIDARIEDADE, DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

À luz dos direitos e garantias fundamentais, previsto no Título II e reconhecidos pela CF/88, a dignidade da pessoa humana é um dos principais fundamentos que tutela o ser humano e está previsto no art. 1º, III. Esse princípio é considerado o “núcleo existencial essencialmente comum a todas as pessoas humanas, como membros iguais do mesmo gênero humano”, a dignidade tem o objetivo de fazer todas as pessoas únicas e aos mesmo tempo iguais, no que tange a origem, sexo, idade, saúde física e mental (Lôbo, 2023, p. 28).

No que tange ao princípio da solidariedade, no âmbito internacional está previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. XXIX), estabelecendo que “todo homem tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personali-

dade é essencial”. Já no âmbito nacional, esse princípio está previsto no inciso I do art. 3º da CF.

Dessa forma, a solidariedade é um princípio que impõe o dever da pessoa cooperar, dar assistência, ajuda e cuidado em relação às outras pessoas, no entanto, também é um dever positivo do Estado garantir a efetividade do princípio através de políticas públicas (Lôbo, 2023).

Por outro lado, nesse ponto do trabalho se faz relevante contextualizar sobre outros dois princípios que de alguma forma complementam ou atuam em conjunto com o princípio constitucional da solidariedade. O primeiro deles é o princípio jurídico da igualdade, previsto na CF/88, em seu artigo 5º, caput, o qual consagra a igualdade como um direito fundamental, estabelecendo que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Este princípio contempla e considera as diferenças naturais, sendo que as pessoas são diferentes, seja pela idade, orientação sexual, integridade psicofísica, “as diferenças existem naturalmente, mas não podem repercutir no tratamento jurídico desigual das pessoas” (Lôbo, 2023, p. 30), logo é dever do Estado garantir a todos os indivíduos os mesmos direitos e oportunidades.

A igualdade de condições, por sua vez, vai além da mera igualdade formal, mas está diretamente relacionada à ideia de que o Estado deve garantir oportunidades equivalentes para todos os cidadãos, assertivo quanto a isso, Mello afirma: “o princípio da igualdade impõe que os iguais sejam tratados igualmente e os desiguais sejam tratados desigualmente na medida em que se desiguam” (Mello, 2004, p. 10). Isso não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim assegurar que todos tenham as mesmas condições para usufruir de seus direitos e liberdades.

Já a não discriminação, conforme previsto na CF/88, nos art. 3º, IV, art. 4º, VIII, art. 5º, I, VIII, XLII e art. 7º, XXX e XXXI, XXXII, entre outros previstos no texto constitucional, é uma extensão do princípio da igualdade, exigindo que o Estado e a sociedade se abstenham de quaisquer práticas discriminatórias. Tal como explícito no artigo 3º, inciso IV, da Constituição, que estabelece como objetivo fundamental

da República Federativa do Brasil a “promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

A busca pela igualdade é justamente uma maneira de buscar reduzir a discriminação em relação a uma pessoa em decorrência de algum tipo de deficiência, o que no contexto jurídico previsto no art. 4º, § 2º, da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), é considerado discriminação qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha como objetivo ou efeito anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais.

Esse princípio, tem previsão no artigo 4º e 5º da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que os Estados Partes devem proibir todas as formas de discriminação com base na deficiência e garantir a igualdade de condições para essas pessoas em todas as esferas da vida (Brasil, 2015). Bem como ressaltado por Diniz, Barbosa e Santos:

a garantia da igualdade entre pessoas com e sem impedimentos corporais não deve se resumir à oferta de bens e serviços biomédicos: assim como a questão racial, geracional ou de gênero, a deficiência é essencialmente uma questão de direitos humanos (Diniz; Barbosa; Santos, 2009, p. 67).

Isto inclui a necessidade de medidas afirmativas que assegurem acessibilidade, adaptação razoável e suporte necessário para que possam exercer seus direitos em igualdade de condições com os demais. Da mesma forma, no que concerne às pessoas transgênero, a igualdade de condições implica o reconhecimento e respeito à sua identidade de gênero, garantindo que não sejam alvo de discriminação em razão de sua identidade.

É fundamental para a sociedade que os direitos da igualdade sejam assegurados pelo Estado, conforme compreende Canotilho:

A partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na constituição, a doutrina deriva esta função primária e básica dos direitos fundamentais: assegurar que o Estado trate os seus cidadãos como cidadãos fundamentalmente iguais. Essa função de não discriminação abrange todos os direitos [...] É ainda com uma acentuação-radicalização da função antidiscriminatória dos direitos fundamentais que alguns grupos minoritários defendem a efetivação plena da igualdade de direitos numa sociedade multicultural e hiperinclusiva (Canotilho, 2003, p. 410).

A sociedade é formada por pessoas de diferentes raças, culturas, orientação e capacidade civil, as pessoas com deficiência trans integram um grupo de minoria na sociedade e por muito tempo foram invisíveis aos olhos do Estado e, ainda, discriminados pela sociedade. Os direitos dessas pessoas vêm se ampliando, lentamente, conforme veremos a seguir:

4 LEGISLAÇÕES DE ACESSO AO TRABALHO PARA AS PESSOAS TRANSGÊNERO COM DEFICIÊNCIA

A análise das legislações brasileiras voltadas à proteção dos direitos e garantias das pessoas transgênero e com deficiência tem como objetivo verificar se podem ser consideradas mecanismos suficientes de proteção à dignidade humana a essas pessoas pelo viés dos princípios constitucionais da solidariedade quanto a garantia de acesso ao trabalho em igualdade de condições CF/88, conforme já exposto no item anterior.

Sendo assim, é possível identificar a preocupação em proporcionar maior proteção as pessoas com deficiência trans no trabalho através dos seguintes dispositivos legais: a proibição de discriminação quanto a salário e critérios de admissão no emprego previsto no art. 7º, XXXI; previsão na lei de reserva de vagas no acesso aos cargos e empregos públicos, art. 37, VIII; a previsão em lei de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos art. 40,

§ 4º, I; a previsão em lei de requisitos e critérios diferenciadores para aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social art. 201, § 1º; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, art. 203, V; a previsão em lei sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o seu acesso adequado, art. 227, § 2º; a previsão em lei sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes, a fim de igualmente garantir o seu acesso adequado, art. 244 (Brasil, 1988).

A Lei n. 8.213/1991 conhecida como a Lei de Cotas, dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e outras previdências, a publicação da lei foi um importante avanço para as pessoas com deficiência no mercado de trabalho, pois determina em art. 93 que empresas com mais de 100 empregados preencham de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, observando a proporção de até 200 empregado a porcentagem de 2% de vagas, de 201 a 500 empregados a porcentagem de 3% de vagas, de 501 a 1000 empregados a porcentagem de 4%, e, de 1001 em diante de empregado a porcentagem de 5% de vagas (Brasil, 1991).

Foi a Convenção que deu origem, em 2015, à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. O estatuto é considerado um marco consagrador dos direitos das pessoas com deficiência, pois é a primeira lei que aborda especificamente as pessoas com deficiência, traz ainda os principais instrumentos legais visando garantir e promover os direitos das pessoas com deficiência, recorrendo de conceitos importantes.

No que tange ao Trabalho a LBI, destinou o capítulo VI para abordar o direito ao trabalho, prevendo em seu art. 34 a garantia de que pessoas com deficiência devem trabalhar em ambientes acessíveis, inclusivos com igualdade de oportunidades e remuneração equivalente aos demais trabalhadores. Quanto ao art. 35, políticas públicas devem promover a inclusão da pessoa com deficiência no trabalho e incentivar

o empreendedorismo, oferecendo suporte e crédito quando necessário, quanto ao art. 36, o poder público deve oferecer serviços de habilitação e reabilitação profissional para pessoas com deficiência, respeitando suas escolhas e interesses e, o art.; 37 prevê que inclusão no trabalho deve garantir igualdade de oportunidades, acessibilidade e adaptações razoáveis, incluindo Tecnologia Assistiva.

O Decreto n. 3.298 de dezembro de 1999, dedica a seção IV, do artigo 34 ao artigo 45 para abordar o Direito ao Trabalho. O decreto, regulamenta a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, e é considerado um marco importante para a promoção da inclusão social e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, alinhando-se com a Lei n. 8.213/1991 e ampliando as diretrizes para uma sociedade mais acessível e igualitária

Por meio da Lei n. 12.764/12, estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), as pessoas com transtorno espectro autistas, possuem garantia de estímulo à inserção ao mercado de trabalho, bem como o direito de acesso, conforme dispõem os artigos 2º, V, e art. 3º, IV, “c” (Brasil, 2012), assim pessoas transgênero com autismo também são consideradas como pessoas com deficiência para fins de reserva de vagas de acordo com a Lei de Cotas.

No que tange às pessoas transgênero, na busca pela igualdade e inclusão, a legislação brasileira passou por uma evolução referente a possibilidade de alteração de prenome e gênero, o sancionamento da Lei n. 14.382 trouxe modificações à Lei de Registro Público (Lei n. 6.015/73) e tornou possível à alteração diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais independente de justificativa e requisitos antes exigidos, como laudos médicos/psicológicos e a cirurgia de redesignação de sexo.

No entanto, até o momento não existe nenhuma Lei Federal que prevê cotas de acesso ao trabalho destinadas às pessoas trans no Brasil, mas é possível encontrar vários projetos de Lei em andamento. Nas últimas décadas houve uma visibilidade maior das pessoas transgênero, fruto de um grupo que busca organizar e requerer políticas públicas.

As cotas existentes hoje, que abrangem o público trans, são originadas através de legislações municipais, estaduais, ou de iniciativa pública ou privada que adotem o sistema de cotas. Como é o exemplo da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul que das 29 vagas para a área jurídica e 36 vagas para administrativo, o edital previu para ambos os cargos as cotas de: 10% das vagas para pessoas com deficiência, 30% para pessoas autodeclaradas negras, 1% para indígenas e 1% para pessoas trans (Rio Grande do Sul, 2023).

Sendo assim, analisando o conceito de solidariedade e Legislação existentes direcionadas às pessoas transgênero com deficiência que garante o direito ao acesso ao mercado de trabalho, é possível a concretização destas, momento em que existe a inclusão social do grupo (mediante Lei Federal/Estadual/Municipal) e que não seja tolerado nenhuma forma de discriminação da legislação, em especial da sociedade, referente a identidade de gênero ou ao tipo de deficiência que acomete a pessoa.

5 CONCLUSÃO

No presente trabalho, buscou verificar se as Legislações brasileiras referentes o acesso ao mercado de trabalho – para as pessoas trans com deficiência – podem ser consideradas um mecanismo suficiente de proteção à dignidade humana, pelo viés dos princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação.

A análise realizada ao longo deste estudo demonstrou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha alcançado direitos em termos de proteção às pessoas com deficiência e, em menor grau, às pessoas transgênero, há ainda importantes lacunas na aplicação de tais direitos quando se trata de indivíduos que se encontram na interseção dessas duas categorias. A legislação brasileira, especialmente a LBI e a Lei de Cotas, oferecem mecanismos relevantes de proteção e inclusão, particularmente no acesso ao mercado de trabalho. No entanto, ao não contemplar explicitamente a situação das pessoas transgênero com deficiência, essas leis acabam limitando o alcance da proteção que seria necessária.

Os princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação são fundamentais para a concretização da dignidade da pessoa humana, a aplicação efetiva dos princípios depende de um esforço contínuo tanto por parte do Estado (através de legislações e políticas públicas) quanto da sociedade (comportamento colaborativo das pessoas) No entanto, observou-se que, na prática, as pessoas transgênero com deficiência ainda enfrentam barreiras significativas, tanto no acesso aos direitos fundamentais quanto na sua plena inserção social, o que revela uma discriminação estrutural e um déficit de políticas públicas voltadas a esse grupo específico.

Diante disso, é imprescindível que a Legislação brasileira evolua não apenas no sentido de garantir a igualdade formal, mas também a igualdade material, adotando políticas públicas que atendam às especificidades de pessoas transgênero com deficiência, pois as legislações existentes, embora relevantes, ainda não são suficientes para erradicar a discriminação dupla que essas pessoas enfrentam.

Assim, reforça-se a necessidade de ajustes legislativos e ações afirmativas mais incisivas para que os princípios constitucionais discutidos sejam plenamente efetivados, pois um enfoque mais inclusivo e interseccional será possível garantir o pleno exercício dos direitos e a dignidade da pessoa humana para todas as pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou de sua condição de deficiência, além do mais tornando mais justa e igualitária a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Assembleia Nacional Constituinte, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Decreto de lei n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para

a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL, **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 02 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm?msclkid=e03ca915a93011eca55b7de3600188ab. Acesso em: 01 set. 2024.

BRASIL. **Lei n. 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis n.s 4.591, de 16 de dezembro de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.935 [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Lei/L14382.htm#art11. Acesso em: 29 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm. Acesso em: 01 set 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 8 set. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 10. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Marli Marlene Moraes; DIOTTO, Nariel. A ausência de mulheres transexuais no mercado de trabalho heteronormativo. *In*: BARCELLOS, Daniela S. F. de; FREITAS, Riva S. de (coord.); CONPEDI (org.). **Gênero, sexualidade e direito I**. Florianópolis: Conpedi, 2023. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/w7dsqk3y/34z90y8s/fuwk6j1Hrr8nFxtX.pdf>. Acesso em: 05 maio 2025. p. 24-42.

DINIZ, Debora; BARBOSA, Livia; SANTOS, Wederson. R. dos. Deficiência, direitos humanos e justiça. **SUR Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 6, n. 11, p. 65-77, dez. 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/fPMZfn9hbJYM7SzN9bwzysb>. Acesso em: 05 maio 2025.

FREITAS, Priscila de. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência como concretizador do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em : <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2423>. Acesso em: 07 set 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre identidade de gênero: conceito e termos**. v. 2. Brasília, DF: Edição do Autor, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. v. 1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628311/>. Acesso em: 08 set. 2024.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

RIBAS, João. **Preconceito contra as pessoas com deficiência: as relações que travamos com o mundo**. v. 4. São Paulo: Cortez, 2017. (Coleção preconceitos). *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524925603/>. Acesso em: 07 set 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Concurso para servidores da Defensoria Pública do Estado do RS recebe mais de 38 mil inscrições. **Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 09 maio 2023. Disponível em: <https://bit.ly/44cVlkh>. Acesso em: 10 set. 2024.

SOUZA, Carla Veora. **A discriminação da trabalhadora transexual no mercado formal de trabalho**. Capivari de Baixo: FUCAP, 2020.

O DIAGNÓSTICO ENQUANTO PUNTO DE PARTIDA SÓCIO-EDUCACIONAL: A PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ACESSO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Kaliandra Teixeira Mendes Nunes¹

Luiz Felipe Nunes²

1 INTRODUÇÃO

O diagnóstico é um processo essencial que visa identificar as particularidades e necessidades das pessoas, especialmente no contexto educacional, onde ele se torna uma ferramenta vital para assegurar que alunos com deficiência ou condições atípicas possam receber os apoios necessários para seu pleno desenvolvimento. Esse processo envolve várias etapas e profissionais, e desempenha um papel crucial na garantia dos direitos à educação inclusiva.

Iniciada pelo diagnóstico precoce, a educação inclusiva é uma manifestação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo que a pessoa com deficiência seja reconhecida e valorizada em sua totalidade.

No contexto educacional, cabe aos profissionais da educação uma abordagem integrada – multidisciplinar e solidaria –, atuando em conjunto e de forma coordenada para detectar as necessidades específicas do aluno e oportunizar-lhe tratamento específico e especializado.

¹ Mestra em Serviço Social pelo Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Assistente Social. E-mail: kalypf@gmail.com.

² Doutor em Direito pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu em Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Advogado. E-mail: luizfelpenunes@gmail.com.

É com o diagnóstico precoce das necessidades educacionais especiais do aluno que se desenvolvem estratégias pedagógicas adequadas e se implementam práticas inclusivas. Trabalhando em conjunto, família, Estado e a sociedade civil, busca-se garantir que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente respeitados, alcançando a igualdade substancial e uma justiça distributiva e social.

2 A IMPORTÂNCIA DO DIAGNÓSTICO PRECOCE NO CONTEXTO EDUCACIONAL: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

No cenário da educação inclusiva, o diagnóstico precoce emerge como uma ferramenta indispensável para garantir que as pessoas com deficiência possam usufruir plenamente de seus direitos, especialmente o direito à educação.

No contexto educacional, o diagnóstico refere-se a um processo sistemático de identificação, compreensão e avaliação das necessidades individuais de aprendizagem do estudante, reconhecendo suas dificuldades, transtornos e deficiências, que possam interferir no desenvolvimento educacional e social do indivíduo, permitindo a implementação de estratégias e intervenções adequadas para promover seu pleno desenvolvimento.

O diagnóstico não é apenas um rótulo ou categorização, mas uma ferramenta que ajuda a adaptar o ambiente educacional às necessidades do aluno, garantindo que ele tenha acesso às mesmas oportunidades que seus colegas. O mesmo não é meramente um processo clínico, mas uma abordagem multidisciplinar que envolve a interação de diversos profissionais, como psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e médicos, para detectar as necessidades específicas de um aluno.

Ao refletirmos sobre a importância do diagnóstico precoce, somos impelidos a considerar o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse princípio nos impõe a obrigação de assegurar que cada indivíduo seja

tratado com o respeito e a consideração que lhes são devidos, independentemente de suas capacidades ou limitações.

Como refere Sarlet (2001, p. 60), dignidade é a

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz ser merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...].

Quando falamos de dignidade, nos referimos à ideia de que todos os seres humanos possuem um valor intrínseco e inalienável, o que implica em um dever de proteção e promoção de seus direitos fundamentais, tanto por parte do Estado, como pela sociedade.

Nesse viés, na atual concepção jurídica de pessoa humana, exige-se apenas a simples qualidade de ser humano para que o ordenamento jurídico reconheça a qualidade de dignidade. Adquire-se, portanto, juridicamente a dignidade, pelo simples fato de ser pessoa humana, mesmo que ainda não tenha nascido. Como menciona Borges (2005, p. 15-16): “Uma vez que a dignidade é inerente ao ser humano, ela não é adquirida por meio de ações ou declarações, pois deriva, na atual cultura jurídica ocidental, da simples condição de humano”.

No entanto, como salienta Sánchez Rubio (2010, p. 32), acabamos por perceber que, historicamente, esses direitos subjetivos que abarcam *todos* os seres humanos dotados do status de *pessoa*, acabaram se tornando um “[...] instrumento tanto de exclusão como de inclusão, de desigualdades como de igualdades, de acordo com os seres humanos que ficaram dentro ou fora da condição de sua titularidade”.

O grande paradoxo da dignidade da pessoa humana é que esta, muitas vezes, é reduzida à mera condição genérica de *direito*, pois muitas vezes não é tornada efetiva.

A defesa – por parte da legislação – apresenta duas metas básicas: combate à discriminação e promoção da igualdade. Nesse viés, Piovesan (2003, p. 197) aponta que

[...] a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Ou seja, a discriminação implicaria uma forma de exclusão e intolerância, enquanto que igualdade pressuporia todas as formas de inclusão social e respeito à diferença e a diversidade. É dessa máxima que Piovesan (2003, p. 199-200) relata que se consolidou no Direito Brasileiro o valor da igualdade, como respeito à diferença e a diversidade: “Trata-se de medidas concretas que viabilizam o direito à igualdade, com a crença de que a igualdade deve se moldar no respeito à diferença e à diversidade. Através delas transita-se da igualdade formal para a igualdade material e substantiva”.

Como menciona Borges (2005, p. 15), “O sentido de dignidade enquanto princípio básico do ordenamento jurídico se aproxima das noções de respeito à essência da pessoa humana, respeito às características e sentimentos da pessoa humana, distinção da pessoa humana em relação aos demais seres”.

Nesse sentido, o diagnóstico precoce não é apenas uma medida técnica ou clínica, mas um ato que visa garantir que a pessoa com deficiência seja reconhecida em sua individualidade e com isso, tenha acesso a uma educação que respeite suas necessidades específicas (igualdade material e substantiva).

Além disso, ao reconhecermos a importância do diagnóstico precoce, reafirmamos o compromisso do Estado e da sociedade em promo-

ver o pleno desenvolvimento das potencialidades de cada pessoa. Esse desenvolvimento só é possível quando as condições necessárias para o aprendizado estão adequadamente asseguradas desde os primeiros anos de vida escolar.

Assim, ao promover o diagnóstico precoce, estamos efetivamente garantindo que as pessoas com deficiência possam acessar uma educação que lhes possibilite a plena realização de sua dignidade humana (novamente, igualdade material e substantiva). Esse processo deve ser visto como uma etapa fundamental na construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos têm a oportunidade de participar e contribuir com suas capacidades únicas.

3 O PAPEL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A SOLIDARIEDADE

Ao diagnosticar uma pessoa com deficiência ou uma condição atípica, os profissionais da educação buscam compreender suas dificuldades, limitações e potencialidades. Isso permite a formulação de estratégias pedagógicas e a criação de planos educacionais individualizados que respeitem as características únicas de cada aluno.

No contexto escolar, o processo de diagnóstico muitas vezes tem início com os professores, na simples observação de comportamentos, atitudes e no próprio desempenho acadêmico almejado para a etapa. Aliado a isso, faz-se necessário atentar-se para eventuais sinais que possam indicar dificuldades de aprendizagem, como dificuldades de atenção, memória, reações emocionais desproporcionais e frequentes, dificuldade de interação social e comunicacional, comportamentos repetitivos e inadequados, desempenho abaixo do esperado, dentre outros.

Após essa análise e conseqüente registro das observações realizadas, passa-se a dar início a uma intervenção mais especializada. Se

conversa com o estudante para tentar compreender suas dificuldades e percepções, bem como conversas com seus pais ou responsáveis.

Cabe à equipe multidisciplinar (psicólogos, pedagogos, fonoaudiólogos, assistentes sociais, terapeutas ocupacionais e médicos especialistas) avaliar e compreender as características e necessidades do estudante, aplicando-se testes para avaliar habilidades motoras, cognitivas, linguísticas e sociais, bem como de se realizar entrevistas com o estudante e sua família para uma correta compreensão de seu contexto familiar e pessoal.

O diagnóstico formal, propriamente dito, é realizado com base em todas as informações coletadas durante essa avaliação multidisciplinar, sendo este capaz de identificar a existência de eventual condição específica, transtorno ou deficiência que possa afetar o desenvolvimento e/ou aprendizado do estudante.

No contexto da educação inclusiva, a atuação dos profissionais da educação assume um papel central na garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Professores, psicólogos, assistentes sociais e outros profissionais da educação são chamados a agir em conformidade com o princípio da solidariedade, que, embora não explicitamente mencionado na Constituição Federal, é um valor implícito que orienta a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Como comenta Cardoso (2010), o princípio da solidariedade surge para aperfeiçoar os princípios da liberdade e a igualdade, tendo por característica reunir os indivíduos em uma perspectiva de bem comum, pois individualmente, são parte de um todo. Assim, o princípio da solidariedade nos impele a atuar de forma conjunta e coordenada, assumindo responsabilidades compartilhadas para assegurar que todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, tenham seus direitos garantidos.

A solidariedade, enquanto princípio ético, requer de nós uma ação ativa na promoção do bem-estar e da inclusão de pessoas com deficiência no sistema educacional. Essa ação se manifesta através da

detecção precoce de necessidades educacionais especiais, do desenvolvimento de estratégias pedagógicas adequadas e da implementação de práticas inclusivas.

Conforme Bobbio (1992, p. 112) afirma, “[...] a solidariedade não é apenas um princípio moral, mas também uma exigência jurídica que deve ser concretizada através de políticas públicas inclusivas”.

Como bem salienta Domingues (2002), atualmente o desenvolvimento natural humano e das formações sociais humanas encontra-se integrado, complexo e diferenciado. Muito embora se caminhou para uma tentativa de homogeneização social, importantes divisões sempre cintilaram num plano de fundo. A partir do advento do multiculturalismo, que tornou as sociedades cada vez mais complexas e plurais, não se pode mais pensa-las como sistemas unitários de valores.

Em nosso trabalho como educadores, a solidariedade se expressa na forma como acolhemos e adaptamos o ambiente escolar para atender às necessidades de todos os alunos. Isso inclui a personalização de planos educacionais individualizados, a adaptação de materiais didáticos e o uso de tecnologias assistivas, entre outras práticas.

Essa abordagem colaborativa e interprofissional é essencial para garantir que a educação inclusiva seja efetivamente realizada, proporcionando a cada aluno o apoio necessário para seu desenvolvimento integral.

Além disso, a atuação dos profissionais da educação, em consonância com o princípio da solidariedade, contribui para a formação de uma cultura escolar mais inclusiva e acolhedora. Ao trabalhar em conjunto com as famílias, o Estado e a sociedade civil, garantimos que os direitos das pessoas com deficiência sejam plenamente respeitados, conforme estabelece a Constituição Federal.

Assim, ganhamos uma perspectiva de solidariedade, de cooperação, de responsabilidade social, de uma igualdade substancial e de uma justiça distributiva e social, ou seja, ganhamos uma perspectiva que bus-

ca conduzir comportamentos individuais em prol de toda a sociedade, em prol da solidariedade (Cardoso, 2010).

Dessa forma, a solidariedade se materializa não apenas em ações individuais, mas em uma rede de suporte que sustenta a inclusão e a igualdade de oportunidades no ambiente escolar.

4 ADEQUAÇÕES E PRÁTICAS INCLUSIVAS NO AMBIENTE ESCOLAR: O ARTIGO 205 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

A efetivação do direito à educação para as pessoas com deficiência, conforme previsto no artigo 205 da Constituição Federal, depende diretamente da implementação de práticas inclusivas e adequações no ambiente escolar.

O artigo 205 estabelece que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Como aponta Maior (2020):

A deficiência é um conceito em evolução, de caráter multidimensional e o envolvimento da pessoa com deficiência na vida comunitária depende de a sociedade assumir sua responsabilidade no processo de inclusão, visto que a deficiência é uma construção social. Esse novo conceito não se limita ao atributo biológico, pois se refere à interação entre a pessoa e as barreiras ou os elementos facilitadores existentes nas atitudes e na provisão de acessibilidade e de tecnologia assistiva.

É por essa razão que Freire (2008, p. 05) entende que

A inclusão é um movimento educacional, mas também social e político que vem defender o direito de todos os indivíduos par-

ticiparem, de uma forma consciente e responsável, na sociedade de que fazem parte, e de serem aceitos e respeitados naquilo que os diferencia dos outros.

Por isso, talvez, a melhor definição de inclusão é “[...] caracterizada como resultado de um processo criativo e impulsionado pela necessidade de atender, reconhecer e valorizar a diversidade” (Santana; Almeida, 2014, p. 81).

Para que esse direito seja plenamente realizado, é imprescindível que o ambiente escolar seja acessível e adaptado às necessidades de todos os alunos. As práticas inclusivas incluem desde a adaptação de materiais didáticos e o uso de tecnologias assistivas até a modificação das metodologias de ensino, de forma a garantir que todos os alunos possam participar ativamente das atividades escolares.

A implementação de planos educacionais individualizados é uma ferramenta crucial para atender às especificidades de cada aluno com deficiência, garantindo que suas necessidades sejam contempladas de maneira personalizada.

Saviani (2005, p. 98) destaca que “[...] a inclusão educacional só se concretiza quando a escola se transforma em um espaço que reconhece e valoriza a diversidade, proporcionando as condições necessárias para o aprendizado de todos”.

Além disso, as adequações no ambiente físico da escola, como a instalação de rampas de acesso, banheiros adaptados e sinalização adequada, são essenciais para garantir que a escola seja verdadeiramente inclusiva. Essas modificações, embora possam parecer simples, têm um impacto profundo na acessibilidade e na qualidade da experiência educacional dos alunos com deficiência física, por exemplo.

É importante destacar que a promoção de práticas inclusivas no ambiente escolar não é apenas uma obrigação legal, mas uma questão de justiça social. Ao garantir que todos os alunos, independentemente

de suas capacidades, tenham acesso a uma educação de qualidade, estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática, conforme os preceitos estabelecidos pelo artigo 205.

Como menciona Silva (2004), além de assegurar a dignidade enquanto fundamento do Estado brasileiro (artigo 3, inciso III), a própria Constituição Federal elenca a dignidade – *assegurar uma vida digna* – como finalidade da própria ordem econômica nacional, pois só assim a ordem social poderá visar a realização de uma justiça social (artigo 193), com a busca do desenvolvimento da pessoa, sua educação e o consequente preparo para o exercício da cidadania (artigo 205).

Segundo Grabois (2014, p. 103) “A meta é que toda a pessoa com deficiência seja parte integrante da sociedade, de fato e de direito”. Para que se alcance o objetivo que “é que sejamos todos iguais perante a lei e isso demanda ações de governos em todas as esferas e políticas públicas de Estado, bem como forte controle social, pois direitos não efetivados são meras anotações” (Grabois, 2014, p. 103).

Desse modo, observa-se que a inclusão das pessoas com deficiência vem sendo caracterizada como um novo paradigma, que se constitui pelo apreço à diversidade como condição a ser valorizada, pois é favorável à dignidade da vida humana de todas as pessoas. Cabe realçar, que é imprescindível a reformulação de políticas públicas para que todas as pessoas com deficiência possam ter um acesso adequado a todos os espaços públicos, independente de suas diferenças e necessidades. Desta forma, poderão viver de forma plena e desenvolver suas potencialidades. Nesse sentido, a inclusão da pessoa com deficiência refere-se à efetivação de direitos para todos, alcançando objetivos sociais, materiais, políticos, econômicos, maximizando a participação e diminuindo barreiras para a aprendizagem, valorizando as diferenças de cada pessoa. Sem dúvida, a inquietude e irrisignação diante das injustiças sociais violadoras de direitos humanos re-

clamam ações estatais e sociais positivas na luta pela preservação da dignidade humana (Santana; Almeida, 2014, p. 81).

A implementação de práticas inclusivas e adequações no ambiente escolar é fundamental para assegurar o cumprimento do direito à educação para as pessoas com deficiência. Como bem nos assegura Santana e Almeida (2014, p. 78), “o Estado deve promover o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando ações efetivas por meio de políticas públicas direcionadas a promover a redução das desigualdades”. Essas ações, ao materializarem os princípios constitucionais, promovem o pleno desenvolvimento da pessoa e a preparação para o exercício da cidadania, reafirmando o compromisso do Estado e da sociedade com a construção de uma educação verdadeiramente inclusiva.

Por isso, é fundamental que exista respeito às diferenças, garantindo que as pessoas com deficiência tenham; “acesso aos direitos, aos bens e serviços e participem na vida comunitária em igualdade com as demais pessoas” (Maior, 2020).

5 CONCLUSÃO

O diagnóstico no contexto educacional é um processo complexo e essencial para a promoção da educação inclusiva e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Através de uma abordagem sistemática e colaborativa, os profissionais da educação desempenham um papel fundamental na identificação precoce de necessidades especiais e na implementação de estratégias que promovam o desenvolvimento integral dos estudantes.

Ao compreendermos e valorizarmos cada etapa do processo diagnóstico e o papel de cada profissional envolvido, reforçamos nosso compromisso com uma educação que respeita e celebra a diversidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, equitativa e justa.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

DOMINGUES, José Mauricio. **Interpretando a modernidade: imaginário e instituições**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

FREIRE, Sofia. Um olhar sobre a inclusão. **Revista da Educação**, v. XVI, n. 1, p. 5-20, 2008. Disponível em: <https://iparadigma.org.br/wp-content/plugins/wonderplugin-pdf-embed/pdfs/web/viewer.html?file=https%3A%2F%2Fiparadigma.org.br%2Fwp-content%2Fuploads%2F2.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2024.

GRABOIS, Claudia. Liberdade e segurança da pessoa. *In*: DIAS, Joelson *et al.* (org.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo direitos humanos**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 9. Ed. Campinas, SP: Autores Associados, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2004.

SANTANA, Joaquim; ALMEIDA, Luiz Claudio. Direito à vida. *In*: DIAS, Joelson *et al.* (org.). **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR); Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD), 2014. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/convencao-sdpcd-novos-comentarios.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MAIOR, Izabel. História, conceito e tipos de deficiência. **Sobre a Deficiência Visual**, 02 maio 2020. Disponível em: <http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto1.pdf> Acesso em: 25 abr. 2025.

ACESSIBILIDADE, SOLIDARIEDADE E PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA ANÁLISE DAS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIALIZADA VOLTADAS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL (RS)¹

André Viana Custódio²

Débora Karoline de Oliveira Magalhães³

¹ A pesquisa está vinculada ao projeto institucional de pesquisa “A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos”.

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Coordenador do projeto de pesquisa “A garantia de direitos geracionais de crianças, adolescentes, jovens e pessoas idosas nas políticas públicas socioassistenciais de proteção especial para atendimento às violações de direitos”; Consultor em políticas públicas. Endereço eletrônico: andreviana.sc@gmail.com.

³ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), com bolsa PROSUC/CAPES Modalidade I. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (Unesc), com bolsa integral nível Mestrado da Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (Fapesc). Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/Unisc. Professora do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário da Região da Campanha (URCAMP/Santana do Livramento/RS/Brasil) e integrante do Grupo de Pesquisas sobre Direitos Humanos e Políticas Públicas para Crianças e Adolescentes (GEDIHCA-URCAMP). E-mail: debmagalhaes@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da solidariedade consiste em uma ferramenta dignificadora das garantias de acessibilidade aos direitos de crianças e adolescentes com deficiência, dialogando com os pressupostos estabelecidos pela teoria da proteção integral e sendo fundamental para a análise dos serviços socioassistenciais especializados no âmbito dos municípios.

O tema do presente estudo trata das políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes com deficiência, sendo delimitado na análise das ações de proteção social especializada a crianças e adolescentes com deficiência no município de Santa Cruz do Sul (RS), com base no censo SUAS 2023, à luz do princípio da acessibilidade, solidariedade e da teoria da proteção integral.

O problema que norteou este estudo questiona, com base no princípio da acessibilidade, solidariedade e na teoria da proteção integral, quais as ações de proteção social especializada vêm sendo ofertadas a crianças e adolescentes com deficiência no município de Santa Cruz do Sul (RS)?

O objetivo geral é identificar as ações de proteção social especializada ofertadas a crianças e adolescentes com deficiência no município de Santa Cruz do Sul (RS). Com tal finalidade genérica e, buscando responder ao problema de pesquisa, foram desenvolvidos os seguintes objetivos específicos no sentido de estudar os princípios da acessibilidade, solidariedade e da teoria da proteção integral para a garantia dos direitos socioassistenciais de crianças e adolescentes com deficiência; verificar a articulação das políticas públicas de assistência social para a oferta dos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) nos municípios; bem como analisar as ações de proteção social especializada ofertadas no município de Santa Cruz do Sul (RS).

A oferta das ações de proteção social especializada no âmbito dos municípios, atua como importante mecanismo de políticas públi-

cas socioassistenciais de enfrentamento as violações de direitos contra crianças e adolescentes, jovens, pessoas idosas, pessoas com deficiência ou pessoas em situação que possuam os seus direitos ameaçados ou violados. Nesse sentido, a hipótese inicial para a resolução da problemática identifica a oferta dos Serviços de Proteção Social Especial (PSE) no município de Santa Cruz do Sul (RS), em conformidade aos preceitos estabelecidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), porém é constatada a supressão de ações fundamentais para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes com deficiência, oportunidade em que o município deve atentar-se aos pressupostos de acessibilidade, solidariedade e da teoria da proteção integral, em se tratando de meninos e meninas com deficiência.

A presente pesquisa é justificada socialmente em razão da necessidade de abordagem acerca dos serviços socioassistenciais especializados ofertados no âmbito dos municípios a crianças e adolescentes com deficiência, considerando os pressupostos de acessibilidade, solidariedade e da teoria da proteção integral. Sob a perspectiva acadêmica, política e jurídica, o estudo é imprescindível para a intensificação das pesquisas acerca das pessoas com deficiência, muitas vezes invisibilizadas perante as ações estratégicas de políticas públicas previstas no âmbito normativo, mas suprimidas no contexto social.

A metodologia desta pesquisa consiste no método de abordagem dedutivo, sendo monográfico o método de procedimento, bibliográfica e documental as técnicas de pesquisa, a partir da investigação em teses, dissertações, artigos científicos publicados em revistas *Qualis*. Os materiais foram coletados no Banco de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), no Portal de Periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), bem como no portal Google Acadêmico e no Portal da Legislação Brasileira.

2 A GARANTIA DOS DIREITOS SOCIOASSISTENCIAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA: UMA ANÁLISE SOB OS PRINCÍPIOS DA ACESSIBILIDADE, SOLIDARIEDADE E DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A teoria da proteção integral é a base para a compreensão do direito da criança e do adolescente enquanto sujeitos de direitos em processo peculiar de pessoa em desenvolvimento humano. Em se tratando das especificidades de cada pessoa, em relação a meninos e meninas com deficiência, é preciso observar os princípios da acessibilidade em diálogo ao princípio constitucional da solidariedade, a fim de assegurar o acesso a direitos em igualdade de condições.

No período da infância, a condição de pessoa com deficiência se torna uma agravante das violações de direitos em razão de características peculiares que potencializam a exposição a riscos. A deficiência é caracterizada por ser uma especificidade pessoal que prejudica a participação social plena em igualdade de condições entre pessoas com e sem deficiência. Trata-se de condição classificada em natureza física, mental, sensorial ou intelectual, implicando em impedimentos à interação no ambiente de convívio (Abreu; Soares; Bemerguy, 2017, p. 83).

Essas especificidades pessoais, muitas vezes, expõem crianças e adolescentes com deficiência a risco ou ameaça de violações de direitos, requerendo atendimento social especializado. As ações socioassistenciais direcionadas a essas pessoas apresentam como objetivo a promoção do acesso a direitos e a plena participação social, a partir do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, assegurando segurança de renda, de acolhida, bem como de habilitação e reabilitação mediante oferta de serviços, programas, projetos e benefícios destinados às pessoas com deficiência bem como as suas famílias. Essas ações devem ser articuladas no âmbito básico e especializado da proteção social promovida pelo SUAS (Brasil, 2009, p. 18).

A articulação entre a proteção integral e os princípios da solidariedade e da acessibilidade constitui a base para a promoção dos direitos socioassistenciais de crianças e adolescentes com deficiência, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana. Da teoria da proteção integral derivam os princípios da prioridade absoluta, da responsabilidade compartilhada e do melhor interesse da criança, os quais garantem que, de forma prioritária, sejam asseguradas a meninos e meninas, com ou sem deficiência, ações voltadas para o desenvolvimento integral, em um dever compartilhado entre a família, a sociedade e o Estado.

O princípio da solidariedade, entendido como instrumento para a compreensão das diversidades sociais em prol da defesa do bem comum, atua como fundamento para a efetivação dos direitos fundamentais na sua perspectiva horizontal e pela abordagem vertical. A finalidade horizontal decorre do texto constitucional, atuando enquanto princípio que tem como função primária a promoção de direitos entre as pessoas, de modo que o Estado seria um agente de atuação secundária cujas atribuições são limitadas pela participação da sociedade. A função vertical concentra esforços na atuação do Estado como elemento principal de intervenção social, intervindo normalmente para o bem-estar e promoção de direitos por meio de suas ações diretas (Freitas, 2024, p. 85-86).

Em razão do caráter constitucional sob a perspectiva principiológica, a solidariedade horizontal, enquanto princípio, atribui a responsabilidade como um dever que deve ser compartilhado entre as pessoas, com vistas a promover alternativas para o enfrentamento das problemáticas sociais. Esse princípio considera a harmonia entre interesses individuais, coletivos e difusos, orientando o direito e as instituições por ele reguladas em prol da dignidade da pessoa humana (Freitas, 2024, p. 90). Visando ao melhor interesse pelo viés solidário, esse paralelo pode ser estendido ao direito da criança e do adolescente com deficiência, em razão da prioridade absoluta estabelecida pela teoria da proteção integral, que também trata do dever solidário de promoção e proteção a direitos particulares ou coletivos, entendendo-se como o grupo relativo à infância, pessoas na faixa etária entre 0 e 18 anos.

A garantia dos direitos socioassistenciais de meninos e meninas com deficiência deve observar igualmente os pressupostos de acessibilidade a direitos a partir das suas variações terminológicas, as quais implicam em diferentes formas de garantir a proteção social em caráter especializado, considerando as especificidades de cada deficiência e as particularidades de inserção social. Acesso e acessibilidade são ferramentas para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, mas não devem ser categorizados enquanto sinônimos em razão das finalidades distintas de atuação. Acesso pressupõe possibilidade, oportunidade para realizar alguma atividade, ingressar em um determinado local, não sendo uma garantia de utilização das possibilidades. Acessibilidade, por outro lado, possui finalidade prática, já que pressupõe a utilização das possibilidades, assumindo caráter condicional a utilização de determinado instrumento. Portanto, pode-se dizer que acessibilidade é o meio pelo qual o acesso a direitos é garantido. São termos distintos do ponto de vista terminológico, mas complementares, considerando a utilização prática das suas finalidades (Teixeira, 2016, p. 65).

A acessibilidade enquanto princípio para a concretização dos direitos das pessoas com deficiência não deve ser restringida aos seus aspectos de acesso às estruturas físicas em razão das suas dimensões multifacetadas, as quais devem considerar as seguintes modalidades e objetivos de acessibilidade: acessibilidade arquitetônica, a partir da eliminação dos obstáculos físicos; acessibilidade comunicacional, eliminando as barreiras de linguagem; metodológica, extinguindo os obstáculos dos mecanismos de socialização, adaptando métodos e técnicas em diferentes espaços; acessibilidade instrumental, afastando os obstáculos decorrentes da manipulação de ferramentas e equipamentos, garantindo que pessoas com deficiência possam utilizá-los de forma autônoma; acessibilidade programática, extinguindo os impedimentos de execução de direitos, como as políticas públicas; acessibilidade atitudinal, eliminando estereótipos fundamentados nas particularidades de cada pessoa com deficiência (Gorczewski; Metz, 2019, p. 13).

Por meio do princípio da acessibilidade, a partir das suas especificidades, é que a efetividade no acesso aos serviços socioassistenciais, considerando as unidades do CREAS, permite verificar a existência das diversas acessibilidades em prol da garantia de acesso aos direitos das pessoas com deficiência, analisando os espaços físicos das unidades, a forma de comunicação no atendimento, assim como as ferramentas e metodologias utilizadas na execução desses serviços, os quais devem considerar a prioridade absoluta de crianças e adolescentes com deficiência com vistas as garantias de acessibilidade para a concretização da dignidade da pessoa humana sob o viés do princípio constitucional da solidariedade, mediante a oferta adequada e satisfatória dos Serviços de Proteção Social Especial no âmbito dos municípios.

3 A ARTICULAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PARA A OFERTA DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE) NOS MUNICÍPIOS

A assistência social faz parte do compromisso do Estado junto a sociedade, estando inserida no sistema de bem-estar brasileiro, em que é afastada do viés assistencialista, clientelista, voluntariado ou ações pontuais ao abordar a sua universalização, enfatizando a responsabilidade dos entes estatais nos três níveis de governo, por tratar-se de um direito de todos e dever do Estado. É uma política pública de seguridade social de caráter não contributiva, executada a partir da articulação integrada entre a iniciativa pública e a sociedade, com vistas a garantia de atendimento às necessidades básicas da população, a efetivação dos direitos de inclusão e de cidadania (Brasil, 2004, p. 31).

As políticas públicas de assistência social são organizadas, especialmente, pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que possui uma dinâmica descentralizada e participativa, compondo o tripé da Seguridade Social, juntamente com a Saúde e a Previdência Social. É responsável pela garantia da proteção social, assim como pela vigilância

socioassistencial e defesa de direitos por meio da articulação de serviços, programas, projetos e benefícios estruturados estrategicamente no âmbito dos municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União (Brasil, 2004, p. 42).

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) possui estrutura organizacional dividida por níveis de proteção, compreendendo um nível básico e o outro especializado. Este, dividido por níveis de complexidade, com a oferta de ações estratégicas de média e alta complexidade. Os serviços socioassistenciais são destinados individual ou coletivamente a todo cidadão que dele necessitar, independente de renda ou contribuição, sendo direcionado a crianças, adolescentes, jovens, adultos, pessoa idosa ou pessoa com deficiência expostas à situação de risco ou vulnerabilidades que potencializam ameaça ou violações a direitos.

A Proteção Social Básica (PSB) é operada diretamente por unidades dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), podendo ser executada de forma indireta por entidades ou organizações de assistência social de abrangência territorial dos CRAS. A oferta dos serviços básicos socioassistenciais, a partir dos CRAS, deve ocorrer em todos os municípios brasileiros em, pelo menos, uma unidade, dependendo da configuração populacional na esfera municipal. O mesmo ocorre com a Proteção Social Especial (PSE), instrumentalizada, especialmente, em unidades dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), os quais devem estar presentes em todas as cidades, independentemente do porte populacional ou dos indicadores das violações de direitos. Porém, a oferta dos CREAS não constitui uma realidade de todas as cidades brasileiras, apesar da previsão legal da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) (Brasil, 2012).

A Proteção Social Básica possui caráter preventivo, tendo por objetivo a construção de mecanismos estratégicos em prol do fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a fim de prevenir que pessoas ou grupos sejam expostos a situações de riscos decorrentes do

contexto de privações de renda e/ou fragilização dos vínculos afetivos e de pertencimento, sejam eles sociais ou familiares. A prevenção proposta pela PSB é operacionalizada por meio dos Serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e por Serviços de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e pessoas idosas (Brasil, 2009, p. 5).

A Proteção Social Especial possui finalidade distinta, porém complementar, a PSB, em razão da finalidade de atendimento especializado mediante atuação após constada a incidência de ameaça ou violações de direitos já concretizados. A situação concreta é que determina o encaminhamento aos serviços especializados, que podem ser de média ou alta complexidade. Os serviços de média complexidade trata-se de um conjunto de serviços direcionados a pessoas ou grupo familiar que vivenciou situação de violações de direitos, porém sem a constatação de ruptura dos laços familiares ou comunitários, a partir do que determina a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, referindo-se a oferta de:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua (Brasil, 2009, p. 5-6).

A Proteção Social de Alta Complexidade destina-se a atender situações que envolvem maior complexidade, caracterizadas pela ruptura dos vínculos familiares e/ou comunitários, nas quais o indivíduo ou

grupo perde suas referências e necessita de estratégias protetivas que garantam a proteção integral especializada, devido à necessidade de afastamento do convívio familiar e/ou comunitário. Os serviços dessa modalidade protetiva dividem-se em serviços de acolhimento e proteção, conforme determinado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais:

- a)** Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - abrigo institucional;
 - Casa-Lar;
 - Casa de Passagem;
 - Residência Inclusiva.
- b)** Serviço de Acolhimento em República;
- c)** Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d)** Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências (Brasil, 2009, p. 6).

No âmbito dos municípios, a articulação dos serviços socioassistenciais especializados de média e alta complexidade considera as especificidades locais, assim como o panorama territorial, considerando os aspectos demográficos de cada região. Tais serviços são ofertados com base no estudo da dinâmica territorial, tendo em vista as demandas locais em diálogo com a capacidade gerencial e de arrecadação de cada cidade, disponibilizados, prioritariamente, nos municípios classificados em médio, grande porte e em metrópoles (Brasil, 2004, p. 46).

A classificação territorial é estabelecida por critérios instituídos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que estabelece quatro classificações para distinguir um município e outro. Considera-se município de pequeno porte 1 aqueles com população de até 20.000 habitantes; enquanto nos municípios de pequeno porte 2 a população

varia de 20.001 a 50.000 habitantes. Os municípios considerados de médio porte apresentam população entre 50.001 e 100.000 habitantes. Os municípios de grande porte detêm população entre 101.000 habitantes até 900.000 habitantes; enquanto as cidades consideradas metrópoles possuem população acima de 900.000 habitantes (Brasil, 2004, p. 46).

Os serviços socioassistenciais ofertados às pessoas com deficiência são disponibilizados na esfera municipal, especialmente, por meio das unidades CREAS, podendo ser ofertado igualmente pelo Centro Dia, se disponível no município. A finalidade principal do Centro Dia é evitar o isolamento social, abandono ou situações de acolhimento por meio de práticas inclusivas e de participação social. Como objetivo complementar, visa o compartilhamento de cuidados das pessoas com deficiência, ou pessoas idosas, junto dos seus cuidadores e/ou familiares, com vistas a superação das violações de direitos responsáveis pela fragilização pessoal, de modo a aprimorar a qualidade de vida dessas pessoas (Brasil, 2019).

4 AS AÇÕES DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIALIZADA OFERTADAS NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL (RS) VOLTADAS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIA

Santa Cruz do Sul é um município situado no Estado do Rio Grande do Sul na região do Vale do Rio Pardo, a 150 km de distância da capital gaúcha, Porto Alegre. Possui população de 133.230 habitantes, sendo classificado como município de grande porte, a partir da sua configuração demográfica para a caracterização dos grupos territoriais da Política Nacional de Assistência Social (IBGE, 2022). A dinâmica territorial traduz a necessidade de amplitude nos serviços socioassistenciais disponibilizados para a população, os quais devem possuir maior diversidade, abarcando o nível básico e especializado em caráter de média e alta complexidade (Brasil, 2004, p. 46).

É o município de Santa Cruz do Sul o responsável pela instrumentalização das ações de proteção social especial no seu território, adequando-as às especificidades locais, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Sistema Único de Assistência Social, assim como a capacidade de gestão e arrecadação municipal. A realidade local deve ser entendida a partir da construção de diagnósticos que situem o poder público em relação as particularidades da população santa-cruzense, avaliando a infraestrutura local, os recursos financeiros e capacidade administrativa em diálogo às necessidades socioassistenciais.

O Censo Sistema Único de Assistência Social (Censo SUAS), constitui importante ferramenta para a compreensão da realidade local no que diz respeito as unidades públicas de assistência social por meio da coleta de informações acerca dos serviços, programas e projetos socioassistenciais realizados no âmbito dos municípios. Trata-se de diagnóstico descentralizado de dados, realizado anualmente de forma colaborativa entre os municípios, o Distrito Federal, os Estados e a União para possibilitar a elaboração e manutenção dos indicadores responsáveis pelo monitoramento e avaliação dos serviços socioassistenciais (Brasil, 2010).

A construção de diagnósticos locais é fundamental para a elaboração de ações estratégicas de políticas públicas que atendam às demandas coletivas da sociedade, em razão das peculiaridades próprias a cada localidade. Os municípios brasileiros possuem necessidades e características distintas, tornando necessário um planejamento estratégico pormenorizado e individual, o que é facilitado pela posição privilegiada dos municípios na resolução das demandas sociais, devido à sua proximidade junto à comunidade (Custódio; Souza, 2018, p. 183).

A proteção social especial para as pessoas com deficiência, independente do ciclo etário, é operacionalizada a partir de situações de ameaça ou violações de direitos responsáveis pelo agravamento das limitações pessoais, sejam elas físicas, psíquicas ou intelectuais, mas que são responsáveis pela acentuação no contexto de dependência e

desenvolvimento da autonomia individual. Ou seja, são casos em que a dependência e a autonomia dessas pessoas são comprometidas por condições como isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e/ou preconceituosas ou, ainda, em decorrência da ausência/insuficiência de cuidados adequados, que afetam os indivíduos, assim como o grupo familiar (Brasil, 2019).

Nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social, a oferta das ações socioassistenciais deve estar fundamentada no princípio da acessibilidade em sua amplitude, abrangendo não apenas a infraestrutura física dos equipamentos, mas também a acessibilidade comunicativa, atitudinal, metodológica, instrumental e programática. As unidades do CREAS devem ser pensadas enquanto espaços plenamente acessíveis às pessoas com diferentes tipos de deficiência ou condições que possam gerar obstáculos de acesso aos direitos socioassistenciais (Brasil, 2011, p. 86).

Em análise aos indicadores socioassistenciais do Censo SUAS 2023, o município de Santa Cruz do Sul possui uma unidade CREAS, denominada “CREAS Acolher”, localizada no bairro Ana Nery, implantada em agosto de 2008. O município também conta com duas unidades do Centro Dia: uma no bairro Goiás, inaugurada em dezembro de 2019, e outra no bairro Centro, inaugurada em abril de 2023. Essas unidades são as principais responsáveis pela operacionalização da proteção social especial destinada a crianças, adolescentes e outras pessoas com deficiência (Brasil, 2023).

O Centro Dia possui serviços de proteção social especializados, porém tanto a unidade do bairro Goiás quanto a unidade localizada no bairro Centro não atendem crianças e adolescentes com deficiência, somente pessoas idosas, adultos e jovens acima de 18 anos. Em relação ao acesso à proteção social especial, considerando a estrutura física do CREAS Acolher, constata-se a existência de acesso ao local de forma adaptada, conforme norma da ABNT, a qual não especifica a denominação normativa, com rampas e rota acessível da calçada a recepção, sendo

estendida as salas de atendimentos e salas de uso coletivo. Também há banheiro adaptado para pessoas com mobilidade reduzida. Fisicamente, tal unidade CREAS se mostra acessível. Há mobiliário e/ou materiais para o atendimento de crianças, incluindo mesa infantil, tapete emborrachado, brinquedos, dentre outros, não mencionado se os mesmos equipamentos podem ser manuseados sem prejuízo pedagógico às pessoas com deficiência (Brasil, 2023).

No CREAS, a proteção social especializada para pessoas com deficiência, incluindo crianças e adolescentes, é oferecida através de uma série de ações e serviços. A unidade disponibiliza orientação e acompanhamento para a inserção no Benefício de Prestação Continuada (BPC), além de encaminhamentos para outros serviços e programas da rede socioassistencial. No entanto, não há a elaboração e encaminhamento de relatórios periódicos para o órgão gestor da assistência social no município. O Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência é executado na unidade, mas não conta com uma equipe específica para esse serviço. Com capacidade para atender até quatro usuários por turno, o serviço é utilizado de forma esporádica, com os usuários frequentando menos de uma vez por semana e acessando o serviço, em média, de uma a duas horas por dia. A unidade oferece acolhida e escuta inicial, porém não realiza atividades de autocuidado de vida diária (Brasil, 2023).

A unidade proporciona orientação sobre o acesso ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) e outros benefícios, sem especificar quais são. Também há apoio para a obtenção de documentação pessoal e para o cadastro no Cadastro Único (CadÚnico). Um dos serviços prestados é a elaboração de Planos de Acompanhamento Individual e/ou Familiar. Entretanto, não são oferecidas oficinas e atividades coletivas de convívio e socialização para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias. Embora haja encaminhamentos para a rede de serviços socioassistenciais e para a rede de atendimento, as atividades com a família dos usuários se restringem a apoio e orientação, incluindo orientações sobre tecno-

logias assistivas e autocuidado, porém sem contar com a realização de palestras e oficinas que envolvam a comunidade (Brasil, 2023).

Com base no Censo SUAS 2023, o “CREAS Acolher” demonstra certo nível de acessibilidade, principalmente no que diz respeito à acessibilidade física e arquitetônica, e oferece alguns serviços de apoio e orientação, o que pode ser visto como formas de acessibilidade comunicacional. No entanto, existem algumas áreas em que a acessibilidade poderia ser melhorada, incluindo aspectos sensoriais, cognitivos, digitais e sociais. A ausência de atividades coletivas e oficinas de socialização também indica uma lacuna na promoção de acessibilidade metodológica, refletindo na necessidade de pensar em alternativas com vistas ao aprimoramento estrutural, físico e de pessoal da unidade CREAS Acolher no município de Santa Cruz do Sul.

5 CONCLUSÃO

O diálogo entre os princípios da acessibilidade, da solidariedade e a teoria da proteção integral possibilita a garantia de acesso aos direitos socioassistenciais de crianças e adolescentes com deficiência, especialmente as que se encontram em situação de risco por ameaça ou violações a direitos. A solidariedade, enquanto princípio constitucional, atua como um meio de concretização da dignidade da pessoa humana, que deve ser pensada de forma integral e com prioridade absoluta para a garantia das acessibilidades em suas diferentes formas e contextos, incluindo nos serviços especializados ofertados pelo CREAS e Centro Dia.

No município de Santa Cruz do Sul, as ações de proteção social especializadas são desempenhadas por meio do CREAS e de duas unidades do Centro Dia. Este último não possui atividades para meninos e meninas com deficiência, limitando-se ao atendimento de pessoas idosas, adultos e jovens. A cidade conta com uma unidade CREAS em razão do número de habitantes que a caracteriza como município de grande porte, estando de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Política

Nacional de Assistência Social para a instrumentalização da proteção social especial no âmbito dos municípios brasileiros.

A partir do diagnóstico extraído das bases do Censo SUAS 2023, e respondendo ao problema desta pesquisa, as ações de proteção social especializada ofertadas a crianças e adolescentes com deficiência no município de Santa Cruz do Sul-RS ocorre, principalmente, pelo “CREAS Acolher”, que possui certa acessibilidade a meninos e meninas com deficiência, mas carece de mecanismos básicos para o atendimento integral a essas pessoas. Alguns Serviços da Proteção Social Especial são disponibilizados, porém a unidade não dispõe de equipe específica para a execução desses serviços, não oferece oficinas e atividades coletivas de convívio e socialização para pessoas com deficiência e suas famílias, não realiza atividades de autocuidado de vida diária, assim como não elabora e não encaminha relatórios periódicos para o órgão gestor da assistência social no município.

A ausência das ações especializadas acima implica prejuízos a proteção integral de crianças e adolescentes com deficiência, afastando-se dos pressupostos de acessibilidade para a garantia da dignidade da pessoa humana com vistas a concretização de direitos inerentes a infância sob o viés do princípio constitucional da solidariedade, razão pela qual, como alternativa extraída desta pesquisa, sugere-se maior atenção aos serviços socioassistenciais destinados a crianças e adolescentes com deficiência no município de Santa Cruz do Sul-RS, especialmente no que diz respeito a reordenação de recursos destinados a suprir a ausência das ações especializadas as pessoas com deficiência que se encontram em pleno processo de desenvolvimento humano.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa; SOARES, Iara Duque; BEMERGUY, Isaac Marsico do Couto. Concretizando os direitos da pessoa com deficiência a partir de uma responsabilidade solidária e multifacetada. **Revista Interdisciplinar de Direito Faculdade de Direito de Valença**, Valença, v. 15, n. 2, p. 81-98, jul./dez.

2017. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/292>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.334, de 19 de outubro de 2010**. Institui o Censo do Sistema Único de Assistência Social - Censo SUAS, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da república, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7334.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. **Censo SUAS – Bases e Resultados**. Brasília, DF: MDS, 2023. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Proteção Especial para Pessoas com Deficiência e Idosas. **Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/servico-de-protecao-social-especial-para-pessoas-com-deficiencia-idosas-e-suas-familias>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**. Brasília: MDS, 2004. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Resolução n. 33, de 12 de dezembro de 2012**. Aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS. Brasília, DF: CNAS, 2012. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=4868>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BRASIL. **Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais**. Brasília: MDS, Conselho Nacional de Assistência Social. 2009. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf. Acesso em: 07 mai. 2025.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Conselhos de Direitos da Criança e Adolescente: uma perspectiva a partir do poder local. **Revista Científica da Fasete**, Paulo Afonso, n. 19, v. 12, p. 172-186, nov. 2018. Disponível em: https://www.unirios.edu.br/revistarios/media/revistas/2018/19/conselhos_de_direitos_da_crianca_e_adolescente.pdf. Acesso em: 24 abr. 2025.

FREITAS, Priscila de. **O sistema educacional inclusivo ressignificando a dignidade de pessoas neurodivergentes e/ou com deficiência:** políticas públicas de educação inclusiva no ensino superior a partir do princípio da solidariedade no processo de intersecções jurídicas entre o público e o privado. 2024. 251f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2024. Disponível em: <http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/handle/11624/3779>. Acesso em: 24 abr. 2025.

GORCZEVSKI, Clóvis; METZ, Lisandra Inês. O princípio da acessibilidade como ferramenta concretizadora dos direitos das pessoas com deficiência: um estudo baseado na convenção sobre pessoas com deficiência/2007 e na lei brasileira de inclusão das pessoas com deficiência/2015. *In*: SEMINÁRIO INTERNACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E SOCIEDADE, 2, 2019, Criciúma. **Anais [...]**. Criciúma: Unesc, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/5845/5258>. Acesso em: 24 abr. 2025.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022:** panorama das cidades. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/panorama>. Acesso em: 26 ago. 2024.

TEIXEIRA, Carolina Terribile. **Escola e instituição de acolhimento:** articulações necessárias para a acessibilidade de estudantes com deficiência. 2016. 136f. Dissertação (Mestrado em Educação) – Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/7279>. Acesso em: 24 abr. 2025.

DIREITOS SOCIAIS, SOLIDARIEDADE E INCLUSÃO SOCIAL À LUZ DO COMUNITARISMO: OS BENEFÍCIOS DO KARATÊ NO DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Theodoro Luís Mallmann de Oliveira¹
Ana Lara Cândido Becker de Carvalho²

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata dos benefícios da arte marcial do Karatê para pessoas com o Transtorno do Espectro Autista (TEA) do ponto de vista do princípio da solidariedade. O objetivo geral é avaliar os benefícios do karatê no desenvolvimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista sob o viés do comunitarismo e em consonância com o princípio da solidariedade. Especificamente, objetiva-se: analisar o conceito e características do Transtorno do Espectro Autista à luz do princípio da dignidade da pessoa humana; examinar a corrente filosófica do comunitarismo como uma opção para construção de uma boa sociedade; e estudar os benefícios do karatê para cidadãos autistas à luz do comunitarismo e do princípio da solidariedade.

Para tanto, o problema de pesquisa é: quais os benefícios do karatê no desenvolvimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista sob o viés do comunitarismo e em consonância com o princípio da

¹ Mestrando em Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Pós-graduação em Direito Tributário na Universidade Federal do Rio grande do Sul (UFRS). Especialista em Direito Previdenciário pela Faculdade Dom Alberto. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera. Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Unopar. Servidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Advogado licenciado. E-mail: supertheodoro@gmail.com.

² Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), bolsista Capes modalidade I. E-mail: larabeckercarvalho@gmail.com.

solidariedade? Inicialmente, levantou-se a hipótese de que a prática do karatê, fundamentada nos princípios do comunitarismo e da solidariedade, promove o desenvolvimento social e emocional de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, fortalecendo o senso de pertencimento comunitário e incentivando a cooperação, o respeito mútuo e a inclusão social.

A metodologia deste trabalho se pauta na abordagem dedutiva, com a comparação e confrontação de ideias jurídico-sociológicas para se chegar a conclusões. Tem por método de procedimento o monográfico, para formulação de conclusões gerais e suas contribuições. As técnicas de pesquisa aplicadas são qualitativas, pela pesquisa em fontes bibliográficas, como revistas avaliadas no Qualis/Capes, e artigos.

2 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Definir um transtorno global do neurodesenvolvimento como o autismo requer que o binômio responsabilidade-profissionalismo seja permeado de bases e pesquisas científicas robustas para sustentar o significado que será utilizado em diagnoses, portanto, a presente pesquisa empregará, prioritariamente, a definição contida no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5). Como o Transtorno do Espectro Autista envolve condições e questões médicas e psicológicas a ser consideradas, como a gradação de sintomas e características os quais devem ser profissionalmente observadas e acompanhadas, faz-se necessário utilizar critérios padronizados e reconhecidos de diagnósticos que possam ser usados por profissionais da saúde física e mental de maneira adequada para minorar riscos de diagnoses divergentes (Rosen; Lord; Volkmar, 2021).

Dessa forma, a Associação Americana de Psiquiatria, entidade organizada, profissional e influente mundialmente responsável por elaborar documentos que contribuem com a padronização de identificação

de características diversas de doenças e transtornos, elaborou, de forma mais recente, no ano de 2013, a quinta edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) que teve revisões e atualizações cujo propósito primário foi de “garantir que a nova classificação, com a inclusão, reformulação e exclusão de diagnósticos, fornecesse uma fonte segura e cientificamente embasada para aplicação em pesquisa e na prática clínica” (Araújo; Lotufo Neto, 2014, p. 70). Essas alterações reverberam de maneira significativa nos campos da saúde e, em última instância, no campo jurídico, pois, segundo Soares (2021), o ordenamento jurídico é dinâmico e inerente aos pilares da construção da civilização e da sociedade, portanto, é interconectado com todas as ramificações que impactam no tecido social e deve estar presente sempre que as mudanças interfiram nos direitos constitucionais e legais dos cidadãos. Ou seja, se existem atualizações acerca de critérios de diagnósticos a ser realizados, é preciso que a legislação e a jurisprudência acompanhem as mudanças para servir à população de maneira satisfatória, salvaguardando o direito inalienável à saúde.

À vista disso, o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais - DSM-5, possui ampla aceitação no Brasil (Ribeiro *et al.*, 2020), sendo, atualmente, um guia de diagnoses e de cuidados relacionados à saúde mental com grande relevância por explicitar diversas características de doenças e transtornos com o fito de orientar profissionais de maneira didática e por oferecer esclarecimentos sobre o comportamento dos pacientes, o que pode auxiliar, também, na orientação de familiares do paciente. De acordo com o DSM-5, os transtornos globais do neurodesenvolvimento podem ser caracterizados como

[...] um grupo de condições com início no período do desenvolvimento. Os transtornos tipicamente se manifestam cedo no desenvolvimento, em geral antes de a criança ingressar na escola, sendo caracterizados por déficits no desenvolvimento que acarretam prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional (DSM-5, 2014, p. 217).

Nesse sentido, o Transtorno do Espectro Autista, identificado como um tipo de transtorno global do neurodesenvolvimento, engloba diversas características gradativas que afetam pessoas com autismo como, por exemplo, sensibilidade variada à sons, espaços e cores, as quais atingem a capacidade de interação social de maneira escalonada. Além disso, pessoas com autismo também possuem particularidades como movimentos estereotipados, que são, conforme Fonte e Barros (2019), movimentações repetitivas feitas pela pessoa autista - como pular, girar ou balançar as mãos, girar, bater palmas – quando esta recebe excesso de estímulos externos, ambientais ou sociais e utiliza-se desses movimentos involuntários para conseguir lidar com a situação estressante a nível neurológico e, desse modo, liberar energia e conseguir acalmar-se. Essas ações corporais repetitivas são individuais e, geralmente, as pessoas com autismo que apresentam essas movimentações possuem uma maneira única de expressá-las – que tornam o diagnóstico singular para cada pessoa com autismo (Alves; Monteiro; Souza, 2020). De acordo com o DSM-5 (DSM-5, 2014, p. 54), as “[...] manifestações do transtorno também variam muito dependendo da gravidade da condição autista, do nível de desenvolvimento e da idade cronológica”.

Tendo o princípio da dignidade da pessoa humana escopo constitucional a partir da promulgação da Constituição de 1988 (Cruz Filho, 2021; Medeiros Neto; Germinari, 2020), pessoas com autismo são reconhecidamente sujeitos de direitos detentores de todos os direitos e garantias fundamentais constitucional e legalmente previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

3 COMUNITARISMO E SUAS PREMISSAS FUNDAMENTAIS

Tanto o modelo Capitalista como o Socialista foram apresentando inconsistências e deficiências que vêm causando crises em Estados, sociedades e indivíduos. O Capitalismo, embora tenha prosperado como Estados Unidos, China e alguns países da Europa, tem aumentado a po-

breza e desigualdade social em várias nações, especialmente na África e América do Sul, com sensíveis desrespeito a direitos sociais, especialmente dos trabalhadores, como vida, saúde e assistência social. Crises econômicas como o crack da Bolsa de Nova Iorque (1929), Crise do Petróleo dos anos 1970 e crise financeira de 2008 (Lehman Brothers) têm mostrado a fragilidade do sistema capitalista e o desastre para muitas economias (Prado, 2011, p. 20-30).

O Socialismo possuiu grandes problemas quando é desvirtuado e transformado em regimes autoritários, posto que a intervenção do Estado na propriedade privada em certos casos pode gerar prejuízo nos investimentos, problemas lucrativos, falta de eficiência na Administração, declínio no padrão de vida, retrocesso na propriedade privada e até mesmo prisões arbitrárias de opositores (Fontana, 2017).

Nesse contexto, ambos os modelos político-econômicos têm acarretado uma dicotomia entre público x privado, por meio da qual uns são adeptos do modelo da Estatização, ao passo que outros são pró modelo capitalista. É comum a essa tendência dicotômica prestigiando excessivamente Mercado ou Estado na cultura político-jurídico-econômica (Fontana, 2017).

No desenrolar do século XX emergiu a filosofia do Comunitarismo, na condição de terceira alternativa para a dicotomia Estado x Mercado, público x privado, capitalismo x socialismo. Helfer (2013) propugna que o Comunitarismo pode ser vislumbrado como uma corrente filosófica que dá prioridade aos espaços e vivências comunitários das comunidades como centrais em suas existências.

Na Antiguidade a comunidade tinha atuação determinante nos grupos tribais, que possuíam funções coletivas, mas com o decorrer do tempo essas atribuições foram abarcadas pelo Estado. O Comunitarismo resgata esse protagonismo da comunidade. Etzioni (2019, p. 23), tido como pai do moderno Comunitarismo, leciona que as comunidades são os expoentes entes sociais fundados nas relações em fins (Eu-Tu), proporcionando laços afetivos que transformam indivíduos em entida-

des sociais, continuações das famílias, detendo uma cultura moral intergeracional e compartilhada. Tais comunidades são a Terceira Via entre o público e o privado, uma terceira opção em que prevalecem princípios éticos a serem respeitados por todos de modo não só espontâneo, mas a partir de uma moral que condiciona a atuação dos indivíduos.

Destarte, o comunitarismo possui basicamente 09 bases fundamentais: 1) tradição aristotélica; 2) liberalismo; 3) socialismo e anarquismo; 4) tradição judaico-cristã; 5) tradição utópica; 6) republicanismo cívico; 7) pensamento autoritário (nazismo e fascismo); 8) sociologia de comunidade; 9) pensamento comunitarista (Schmidt, 2017, p. 133-137).

Com efeito, os comunitaristas defendem o equilíbrio de ações entre Estado, mercado e sociedade, com atribuições próprias, mas distintas, que devem trabalhar cooperativamente, compartilhando responsabilidades, num equilíbrio entre ordem social e autonomia individual, permeada pelos valores comunitários (Etzioni, 2019, p. 120-125).

Nesse sentido, a comunidade passa a atuar em conjunto com o Estado e com as empresas para criar, fiscalizar, acompanhar, aplicar e avaliar as políticas públicas mais importantes para a edificação de uma plena sociedade: saúde, educação, segurança, lazer, assistência social e, até mesmo, a tentativa de conferir mais igualdade material e inclusão social de pessoas com deficiência, a exemplo das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

O comunitarismo procura dar respostas aos mais urgentes e relevantes anseios da sociedade (saúde, vida, liberdade, igualdade, inclusão social, dignidade humana, solidariedade etc.). Este comunitarismo responsivo edifica um equilíbrio entre responsabilidades sociais e direitos individuais, compatibilizando ordem social e autonomia privada, equalizando a relação entre indivíduo e coletividade (Schmidt; Grunevald, 2020, p. 09).

Por conseguinte, no Comunitarismo, a comunidade não fica inerte aos problemas públicos. Pelo contrário, ela tem a consciência de que as políticas públicas não são simples concessões, mas obrigações que

devem ser cumpridas por candidatos eleitos e efetivando seus mandatos em prol do coletivo.

O uso das premissas do comunitarismo para auxiliar essas pessoas deficientes contribui para a concretização da eficácia diagonal dos Direitos Humanos, que ocorre quando se faz necessário intervir das relações entre particulares onde um deles se encontra em posição de vulnerabilidade em relação ao outro. Essas ações sem sombra de dúvida fortalecem a concretização do princípio da solidariedade, o qual se mostra expressão da dignidade humana, garantindo o mínimo existencial para estas pessoas vulneráveis, que carecem de maior visibilidade e inclusão social (Ramos, 2017, p. 54).

4 CARATÊ PARA AUTISTAS À LUZ DO COMUNITARISMO

O Caratê, cuja variante do termo é “Karate” (Torres; Oliveira, 2024, p. 04-08), é bastante conhecido popularmente por estar associado com um estilo de luta que usa chutes e socos, sendo inclusive amplamente divulgado em filmes e seriados de cinema e televisão.

A expressão *Karate-do* vem do idioma japonês e significa “caminho das mãos vazias”³. Isso remonta ao Japão da época do século XV, quando a ilha de Okinawa era governada por um regime despótico que proibiu o acesso de armas para a população, a qual vivia sob constante ameaça de invasões estrangeiras, além da própria opressão interna (Batista, 2013, p. 08).

Para não ficarem completamente indefesos, os habitantes de Okinawa se viram obrigados a aprimorar as técnicas de combate com mãos vazias (desarmados), fundindo-as com a técnica marcial chinesa denominada CHUAN-FA, dando origem ao Caratê, o qual foi se aprimorando ao longo dos séculos (Batista, 2013, p. 09).

³ Kara= vazio; Te = mãos; Do =caminho (Funakoshi, 1999, p. 33).

Nesse sentido, as técnicas chinesas contribuíram para a formação do Karatê, conforme ensina Batista (2013, p. 07):

O monge Bodhidharma teria ido à China por volta do ano 498 ou 520 [...] para ensinar o Budismo sob uma nova luz, pois a doutrina Budista que fora introduzida naquele país teria [...] se distanciada da doutrina original. Foi no TEMPLO SHAOLIN que o monge Bodhidharma introduziu este novo conceito de Budismo, impondo um rigoroso treinamento de fortalecimento corporal aliado a exercícios respiratórios. Todo este treinamento tinha por objetivo *fortalecer o corpo e educar o espírito* para os longos períodos de meditação. Através das rotas de comércio e emigração, estes conhecimentos foram sendo passados para toda a Ásia até chegar a [...] chamada OKINAWA, por volta do século XIV. (grifos nossos).

Torres e Oliveira (2024, p. 07-13) explanam que somente no Japão existem mais de 20 escolas de Karate, cada uma com diferentes estilos, dos quais os principais e mais disseminados no Ocidente são: 1) Kiokushinkai, ligado aos testes de quebra de objetos com golpes; 2) Goju Ryu: movimentos e posições mais altas e de pouca amplitude, mas de tremendo poder; 3) Wado Ryu: sistema de treino menos rigoroso, sem concentração de potência e movimentos menos sincopados; 4) Shito Ryu: técnica de competição visando sobretudo o combate direto contra um único adversário, em contraste com o Karate convencional, que busca confrontar um número de adversários sem limite; 5) Shorin Ryu: descendente do Shuri-te, uma arte marcial permitida somente para oficiais militares e samurais da dinastia Ryukyu. Um dos pontos principais é o método de respiração, com uma postura natural sem demonstrar desatenção, imprudência sequer pela fisionomia do rosto ao adversário, aliados à velocidade do movimento, confundindo o adversário. 6) Shotokan: dada ênfase nos katas, sequências definidas de movimentos praticados sem parceiro), com posições baixas e fortes para uma base sólida garantidora do bom desenvolvimento das técnicas, sendo o mais tradicional e fundamentalista sistema japonês de Karate.

Como representante deste último estilo destaca-se o trabalho memorável de Gichin Funakoshi (1868-1957), conhecido como o pai do karatê moderno, por ser seu grande codificador do Karate Shotokan, com princípios de vida centrados numa visão psicobioespiritual, por evoluções somáticas, mentais e espirituais. O Karate cada vez mais sendo encarada como além de uma simples luta, mas uma filosofia de vida, evoluindo para uma arte que envolve ciência, saúde (física e psicológica) e esporte, inclusive praticado nas escolas.

Cumprir ilustrar os modos pelos quais essa arte marcial pode auxiliar nos indivíduos com TEA. Ora, o Karate trabalha com atividades que podem ser bastante úteis para contornar certas dificuldades, que, logicamente, não afetam todos os autistas, mas uma parcela deles. Segundo Aragão (2022, p. 318):

Além dos sinais clássicos, o Transtorno do Espectro Autista engloba comorbidades psicológicas e fisiológicas como sintomas secundários. Notadamente, as condições mais associadas ao TEA são o transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), transtorno obsessivo compulsivo (TOC), deficiência intelectual, condutas de agressividade e automutilação. Ademais, diversos estudos abordam a propensão de indivíduos no espectro desenvolverem ansiedade e depressão como um reflexo das adversidades pelas quais precisam passar no seu dia a dia.

Um dos pontos positivos do Karatê para autistas é promover a socialização: os caratecas estão a todo momento interagindo, cumprimentando-se no início e final do treino, ensinando e aprendendo uns com os outros, desenvolvendo o espírito de equipe, facilitando a comunicação gestual, trocas de olhar, compartilhamento de funções e objetos, até a comunicação verbal.

Há ainda possibilidade do Karate contornar o problema da hiperatividade (Benute, 2020, p. 18), que pode acometer alguns autistas, gerando ansiedade, e agitação. O Karate está a todo momento aplicando

a disciplina em seus alunos, para que possam aprender com mais facilidade e essa disciplina pode ser um divisor de águas para lidar com a hiperatividade.

Dentro dessa perspectiva, o comunitarismo pode servir de fio condutor entre a prática do Karatê e o desenvolvimento das pessoas com TEA quando busca unir a participação do poder público, das empresas e da sociedade civil convergindo nas políticas de inclusão social. Esses 3 entes podem se complementar nas ações para promoção do desenvolvimento dos autistas pelo Karate. O poder público pode contribuir estimulando nos currículos de escolas e universidades a prática do Karate como forma de melhorar a saúde dos alunos e terapia complementar para autistas. Pode ainda celebrar parcerias público-privadas com empresas, para que enquadrem seus empregados com sintomas de TEA nesses projetos, concedendo inclusive incentivos fiscais. A Administração Pública pode ainda conceder subvenções e subsídios financeiros para academias e dojos de Karate que matriculem alunos com TEA – quanto mais alunos, mais incentivos dos governos.

As empresas podem contribuir com o desenvolvimento desses alunos de Karate com TEA não só matriculando-os nas academias, mas investindo em tecnologia assistiva: 1) criando programas de computador, celulares, tablets e similares, para que os autistas que têm dificuldade de socialização, comecem a ter contato com o Karate através de jogos simuladores (inclusive por realidade aumentada), ou aulas remotas on-line para, aos poucos, irem assimilando e se encorajando para frequentar um dojo; 2) criação de programas de comunicação para ajudar os autistas não-verbais (que só se comunicam por gestos) a compreenderem com mais facilidade os comandos do professor de karate (sensei) durante os treinos; 3) fabricar quimonos⁴ com tecidos especiais para auxiliar os autistas que sofrem com hipersensibilidade aos contatos

⁴ Túnica de origem japonesa, de mangas largas, cruzada à frente e cingida na cintura por uma faixa de tecido ou um cinturão

corporais, para que possam ficar mais à vontade na prática do Karate (e, à medida que forem se habituando, sendo substituídos por quimonos convencionais). Segundo Benute (2020, p. 20), alguns autistas apresentam “dificuldades sensoriais, com hipersensibilidade para algumas coisas como cheiros, sons, visões”.

Partindo da diretriz de que o comunitarismo conta com a participação da sociedade, esta pode contribuir se mobilizando para fiscalizar e cobrar do Poder Público a concretização das políticas públicas de inclusão social para pessoas com TEA, incluindo a prática de artes marciais como o Karate, especialmente quando se tratam de autistas crianças e adolescentes, em atenção aos princípios da proteção integral e prioridade absoluta previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Araújo Júnior, 2017, p. 14-19).

Referidas políticas públicas, atendem os preceitos trazidos em diplomas nacionais, como a CF, Estatuto da pessoa com deficiência e Lei federal (que trata das pessoas com autismo), bem como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporados no ordenamento jurídico brasileiro como normas de direitos humanos com status de emenda constitucional, normas que se configuram como significativa expressão do princípio da solidariedade.

Vale ressaltar que a sociedade hodierna não questiona a necessidade de se promover constantemente os princípios da liberdade e da igualdade. Já a fraternidade/solidariedade tornou-se um princípio meio que esquecido do Direito, quiçá, pelo fato da solidariedade muitas vezes não ser identificada com a clássica característica da coercibilidade das normas jurídica, porquanto normalmente a fraternidade é livre, espontânea e não obrigatória (Fonseca, 2020, p. 06-07). Porém sem ele, a igualdade e liberdade jamais poderão ser bem desempenhados, pois formam um tripé. De se acrescentar que a solidariedade está ligada à terceira dimensão dos direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Baseados nas premissas elencadas ao longo deste trabalho, nossa pesquisa concluiu que o Transtorno do Espectro do Autismo causa déficits no desenvolvimento que pode gerar prejuízos no funcionamento pessoal, social, acadêmico ou profissional de forma precoce nas pessoas, manifestando-se de forma singular em cada uma delas. Faz-se, por conseguinte, necessária uma intervenção cada vez mais precoce nesses indivíduos, buscando seu desenvolvimento cognitivo satisfatório e sua inclusão social, em atendimento à dignidade da pessoa humana, a qual está diretamente ligada ao princípio da solidariedade, também cognominado de fraternidade.

Concluiu-se também que a corrente filosófica do comunitarismo, na lógica da convergência de ações entre Poder Público, empresas e sociedade civil, pode representar uma grande fonte de contribuição para criação, implementação e fiscalização de políticas públicas afirmativas, sendo assaz importante um esforço conjunto de todas para promover uma sociedade mais inclusiva superando os preconceitos.

Dessumiu-se ainda que o Karate se configura como uma arte marcial milenar que vai muito além de uma simples luta, mas uma filosofia de vida que contribui para uma educação assaz produtiva para seus praticantes, incluindo pessoas autistas, contribuindo para seu desenvolvimento em vários sentidos, como socialização, disciplina, autocontrole, espírito de equipe, dentre outros aspectos que facilitadores da aprendizagem interativa.

Fica, por conseguinte, confirmada nossa hipótese de pesquisa, pela qual a arte marcial do karatê pode contribuir para o desenvolvimento social e emocional de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, com fundamentado nos princípios do comunitarismo e da solidariedade.

Esse princípio da solidariedade deve se apresentar coordenadamente nas ações afirmativas para essas pessoas autistas, dentro de uma

perspectiva ética de tolerância e cuidado com o próximo, objetivando concretizar um dos objetivos cardeais da Carta Magna brasileira de 1988: a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

REFERÊNCIAS

ALVES, Letícia Eleutério; MONTEIRO, Bruno Massayuki Makimoto; SOUZA, José Carlos. Comparação da classificação dos transtornos do desenvolvimento infantil por meio do DSM-5, CID-10 e CID-11. **Research, Society and Development**, v. 9, n. 10, p. e6579109058-e6579109058, p. 01-21, 2020. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/download/9058/8047/125393>. Acesso em: 26 abr. 2025.

APA – AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

ARAÚJO, Álvaro Cabral; LOTUFO NETO, Francisco. A nova classificação americana para os transtornos mentais–o DSM-5. **Revista brasileira de terapia comportamental e cognitiva**, v. 16, n. 1, p. 67-82, 2014. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1517=55452014000100007-&script=sci_abstract. Acesso em: 25 abr. 2025.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

ARAGÃO, Gislei Frota. **Transtorno do espectro autista: concepção atual e multidisciplinar na saúde**. Campina Grande: Amplla, 2022.

BATISTA, Robinson Alves. **Manual do Karatê-Do Shotokan**. 2. ed. [S.l.]: Produção Independente, 2013.

BENUTE, Gláucia Rosana Guerra (org.). **Transtorno do espectro autista (TEA): desafios da inclusão**. v. 2. São Paulo: Centro Universitário São Camilo, 2020.

CRUZ FILHO, Otávio Augusto de Oliveira. A declaração universal de direitos humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 43, p. 07-14,

2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/451>. Acesso em: 26 ago. 2024.

ETZIONI, Amitai. **A terceira via para a boa sociedade**. Tradução de João Pedro Schmidt. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares. **O princípio jurídico da fraternidade na jurisprudência do STF e do STJ**. Brasília: Escola da Defensoria Pública do Distrito Federal, 2021. Disponível em: <http://escola.defensoria.df.gov.br/easjur/wp-content/uploads/2021/09/o-principio-juridico-da-fraternidade.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2024.

FONTANA, Eliane. **Terceiro setor e cooperação pública**: proposições para um marco conceitual das organizações da sociedade civil na perspectiva comunitarista. 2017. 50f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2017. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2970>. Acesso em: 26 abr. 2025.

FONTE, Renata Fonseca Lima da; BARROS, Isabela Barbosa do Rêgo. Estereótipos motoras no funcionamento multimodal da linguagem: discussões no campo do autismo. **Estudos da Língua (gem)**, Vitória da Conquista, v. 17, n. 1, p. 127-140, jan./mar. 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/334213512_Estereotipias_motoras_no_funcionamento_multimodal_da_linguagem_discussoes_no_campo_do_autismo_Motor_stereotypes_in_multimodal_language_functioning_discussions_in_the_field_of_autism. Acesso em: 25 abr. 2025.

FUNAKOSHI, Gichin. **Karate-do o meu modo de vida**. São Paulo: Cultrix, 1999.

HELPER, Inácio. Laicização, secularização e comunitarismo. [Entrevista concedida à] Márcia Junges. **Instituto Humanitas**, São Leopoldo, RS: Unisinos, Edição 426, 02 set. 2013. Disponível em: <https://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/5141-inacio-helfer-2>. Acesso em: 26 abr. 2025.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; GERMINARI, Jefferson Patrik. O princípio da dignidade da pessoa humana nas relações jurídicas regidas pela Lei 13.105/2015. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/50799>. Acesso em: 26 ago. 2024.

PRADO, Luiz Carlos Delorme. A Grande Depressão e a Grande Recessão: uma comparação das crises de 1929 e 2008 nos EUA. **Revista Econômica**, Niterói, v. 13, n. 2, p. 9-44, dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistaeconomica/article/view/34830>. Acesso em: 25 ago. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RIBEIRO, Alexandre Simões *et al.* Psicopatologia na contemporaneidade: análise comparativa entre o DSM-IV e o DSM-V. **Fractal Revista de Psicologia**, v. 32, n. 1, p. 46-56, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/nHxJJnLVNfBzMD9FPjRSpvn/?lang=pt>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ROSEN, Nicole E.; LORD, Catherine; VOLKMAR, Fred R. The diagnosis of autism: from Kanner to DSM-III to DSM-5 and beyond. **Journal of Autism and Developmental Disorders**, v. 51, n. 12, p. 4253-4270, dec. 2021. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC8531066/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SCHMIDT, João Pedro. **Universidades comunitárias e terceiro setor: fundamentos comunitaristas da cooperação em políticas públicas**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2017.

SCHMIDT, João Pedro; GRUNEVALD, Isabel. As redes de inovação sob a premissa do comunitarismo: ambientes para geração da inovação tecnológica na universidade. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antônio Meneghetti**, v. 10, n. 17, p. 84-103, 2020. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/460>. Acesso em: 23 jun. 2024.

SOARES, Flaviana Rampazzo. Consentimento no direito da saúde nos contextos de atendimento médico e de LGPD. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 18-46, 2021. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/view/170>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TORRES, José Augusto Maciel; OLIVEIRA, Ramiro. **A arte de aprender e de ensinar Karate**. São Paulo: Escala, 2024.

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E O ESPORTE COMO ALTERNATIVA DE INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Maitê Damé Teixeira Lemos¹
Guilherme Ebert²

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo analisar a aplicabilidade do princípio constitucional da solidariedade no contexto do acesso ao esporte, especialmente no que tange à inclusão das pessoas com deficiência. O esporte, reconhecido pela Constituição Federal de 1988 como direito de todos e dever do Estado, exerce um papel fundamental na promoção da inclusão social, desenvolvimento humano e saúde. Nesse cenário, emerge o princípio da solidariedade, que se fundamenta na ideia de cooperação mútua entre os indivíduos e o Estado, como pilar estruturante da ordem jurídica brasileira. Esse princípio direciona-se à promoção do bem comum e à redução das desigualdades, transcorrendo por diversas esferas da vida, inclusive na promoção do acesso ao esporte.

A inclusão das pessoas com deficiência no esporte representa uma manifestação concreta do princípio da solidariedade, na medida em que requer a implementação de políticas públicas que visam à de-

¹ Doutora em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Mestre em Direito, com bolsa Capes, pela Unisc. Bacharel em Direito pela Unisc. Professora adjunta na graduação e pós-graduação lato sensu da Unisc. Integrante do grupo de pesquisa “Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado” e do projeto de extensão “Regularização Fundiária Solidária”, ambos coordenados pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: maitedame@unisc.br.

² Estudante de Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Integrante do grupo de pesquisa “Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: ebertguilherme52@gmail.com.

mocratização do acesso a práticas esportivas. A análise deste tema é realizada à luz de documentos jurídicos basilares, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil com status de norma constitucional, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), os quais estabelecem um arcabouço normativo robusto para a promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades.

O presente trabalho, portanto, divide-se em três objetivos específicos. O primeiro é a explanação do princípio da solidariedade e sua relação com o acesso ao esporte, evidenciando a necessidade de ações estatais e sociais que visem à universalização desse direito fundamental. O segundo objetivo consiste em analisar a garantia de acesso ao esporte e lazer para pessoas com deficiência, destacando as normas jurídicas internacionais e nacionais que asseguram esse direito, tais como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Brasileira de Inclusão. Por fim, o terceiro objetivo aborda a análise da inclusão das pessoas com deficiência por meio do esporte, sob a ótica do princípio constitucional da solidariedade, evidenciando os desafios e as perspectivas existentes para a efetivação deste direito.

Dessa forma, este estudo pretende contribuir para uma compreensão mais aprofundada do papel do esporte na promoção da inclusão social e na realização do princípio da solidariedade, destacando a importância de uma atuação conjunta entre Estado e sociedade civil para a efetivação desse direito para todas as pessoas, especialmente para aquelas com deficiência.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E ACESSO AO ESPORTE

O princípio da solidariedade constitui um dos pilares fundamentais da ordem jurídica brasileira. Tal princípio, que se fundamenta na

ideia de cooperação mútua entre indivíduos e Estado, visa promover o bem comum e a redução das desigualdades sociais. A sua aplicação transcende várias esferas da vida pública e privada, incluindo a educação, a saúde, e, de maneira particular, o acesso ao esporte. Logicamente, este trabalho não visa esgotar o tema solidariedade, mas apresentá-lo e relacioná-lo com o acesso ao esporte, de forma a demonstrar que, através dele é possível efetivar direitos para todas as pessoas, inclusive – e especialmente – as pessoas com deficiência. Como é evidenciado no art. 2º, na Lei Geral do Esporte (Lei n. 14.597/23) que elenca os princípios:

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte:

- I - autonomia;
- II - democratização;
- III - descentralização;
- IV - diferenciação;
- V - educação;
- VI - eficiência;
- VII - especificidade;
- VIII - gestão democrática;
- IX - identidade nacional;
- X - inclusão;
- XI - integridade;
- XII - liberdade;
- XIII - participação;
- XIV - qualidade;
- XV - saúde;
- XVI - segurança.

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;

II - moralidade na gestão esportiva;

III - responsabilidade social de seus dirigentes (Brasil, 2023a).

Em sua origem histórica, o princípio da solidariedade se relaciona com a Revolução Francesa de 1789, nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade. Esse é o princípio fundamental do Estado Social, visando ao bem-estar do homem, abandonando a ideia de análise do indivíduo sob uma perspectiva de isolamento (própria do liberalismo), e buscando a vinculação de cada um com o outro (Tejada, 2010, p. 14-15). Segundo Freitas (2019, p. 17), o princípio da solidariedade é considerado como um princípio esquecido, embora seu exercício seja, cada vez mais necessário para a sociedade, em razão dos resquícios do individualismo liberal.

E é daí que surge a lógica da solidariedade: da crise do estado liberal e da superação da concepção individualista da sociedade. Essa concepção determinava o isolamento do homem em sua liberdade, desligando-o de compromissos sociais e ignorando sua condição de ser social (Quintana; Reis; 2018, p. 225). Assim, a ideia central é que os indivíduos vivam em um mesmo patamar, todos iguais, com uma lógica de liberdade, em princípio, ilimitada. Todavia, essa igualdade e essa liberdade que é, *a priori*, ilimitada, geraram conflitos e desigualdades sociais, que passaram a exigir uma atuação mais positiva do Estado, com o alargamento de seus fins (Leal, 2006, p. 291).

Necessário, assim, que o Estado assegure os direitos sociais, como forma de promoção da igualdade material (no Estado Liberal a igualdade era, apenas, formal) e, como consequência, das liberdades individuais que, agora, todavia, não são tão amplas – embora continuem

sendo reconhecidas, pois a liberdade deve ser exercida com igualdade –, frente aos direitos da coletividade e da justiça social (Streck; Moraes; 2006, p. 64-66). Nessa evolução, do Estado Liberal para o Social, há a incorporação, pela Constituição, de inúmeros direitos econômicos, sociais e culturais, sendo que os cidadãos têm o direito de exigir do Estado prestações no sentido de promover tais direitos, sendo este um dos grandes progressos desse modelo de Estado, visando-se à realização de uma igualdade material. É preciso, então, que essas normas contidas na Constituição passem a ser implementadas pelo Estado e, portanto, “a teoria constitucional evolui no sentido de conferir aos denominados princípios constitucionais valor igual ou superior às demais regras”, surgindo, então, como substituto do Estado Social, o Estado Democrático de Direito (Leal, 2003, p. 18-19). Na verdade, não há uma grande ruptura ou grandes transformações na passagem do Estado Social para o Estado Democrático de Direito. O que existe é uma grande valorização dos direitos fundamentais, que se constituem em alicerce do Estado de Direito, especialmente, da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

No âmbito jurídico, a solidariedade representa a necessidade de uma atuação conjunta entre os entes públicos e a sociedade civil na busca pelo bem-estar coletivo, que se configura pelo exercício conjunto e cooperado de competências. Esse princípio visa a uma distribuição justa dos recursos e à mitigação das desigualdades sociais, conforme previsto no art. 6º da Constituição, que elenca os direitos sociais, entre os quais se inclui implicitamente o direito ao esporte, conforme interpretação dos arts. 217 e 3º da Carta Magna.

Para Quintana e Reis (2018, p. 224-225), “o princípio da solidariedade deve ser entendido como valor, que evoluiu historicamente” e, diante desse contexto, o princípio tem uma origem cristã, a partir da lógica do amor fraterno, onde todos os indivíduos são filhos do mesmo Pai, havendo “um dever de cooperação, decorrente da própria coexistência, que implicavam em uma obrigação moral, visando atender aos interesses comuns, baseado na ideia de reciprocidade”. De parte da doutrina cristã, o princípio da solidariedade passou “a constituir valor

moral capaz de disciplinar as mais diversas relações em sociedade, vindo a se tornar princípio jurídico positivado”, culminando por tornar-se um “direito humano universal, transformando o ordenamento jurídico, a sociedade e a política”.

A solidariedade é o princípio que busca o bem-estar do ser humano, que entende que a pessoa humana “há de ser apreciada a partir da sua inserção no meio social, e nunca como uma célula autônoma” (Moraes, 2006, p.165). A solidariedade possui um perfil interno, um caráter altruísta, que visa fazer o bem, entregar-se em benefício do outro. E é com este fundamento que o Estado se configura: a busca do bem-estar do ser humano, ou seja, o Estado existe em função da atuação que vise ao bem-comum. Aristóteles (2010, p. 53) já afirmava isto. Para ele, a “Cidade é um tipo de associação, e toda associação é estabelecida tendo em vista algum bem”, e a sociedade política também “tem em vista a maior vantagem possível, o bem mais alto dentre todos”.

A solidariedade é um princípio que pode ser extraído de diversos dispositivos constitucionais, e está diretamente ligado aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição. Em particular, o inciso I do referido artigo estabelece que constitui objetivo fundamental do Estado “construir uma sociedade livre, justa e solidária”. Em razão de sua força constitucional, os valores solidários devem ser adotados no direito privado, incluindo a proteção da parte mais fraca nas relações e a relativização da autonomia privada (Sarmiento, 2006, p. 95). Além disso, o princípio da solidariedade está intrinsecamente relacionado com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), na medida em que o desenvolvimento humano integral, incluindo o acesso ao esporte e à prática esportiva, é considerado um fator considerável para a realização plena da dignidade.

De se destacar que a solidariedade se relaciona “com o conjunto de instrumentos voltados para se garantir uma existência digna, comum a todos, numa sociedade que se desenvolva como livre e justa, sem excluídos ou marginalizados” (Moraes, 2010, p. 247). Assim, a “ideia da

solidariedade vai além do interesse do que ocorre com o outro, sendo necessária uma postura ativa em prol da realização do bem do outro” (Quintana; Reis; 2018, p. 227). Esta previsão constitucional confere à solidariedade o status de princípio orientador das políticas públicas e da atuação do Estado em diversas áreas, incluindo o esporte.

3 A GARANTIA DE ACESSO AO ESPORTE E LAZER PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O direito ao esporte e ao lazer é um dos pilares fundamentais para o desenvolvimento humano e social, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro por meio de dispositivos constitucionais e leis infra-constitucionais. Para as pessoas com deficiência, esse direito se reveste de uma importância especial, pois contribui não apenas para sua saúde física e mental, mas também para a sua inclusão social e promoção da igualdade de oportunidades (Brasil, 2015).

A Constituição Federal de 1988, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no Brasil por meio do Decreto n. 6.949/2009, e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) estabelecem um robusto arcabouço jurídico que visa garantir o acesso das pessoas com deficiência ao esporte e ao lazer, promovendo a remoção de barreiras arquitetônicas, atitudinais e de comunicação que possam impedir sua plena participação.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2006 e ratificada pelo Brasil com equivalência de emenda constitucional pelo Decreto n. 6.949/2009, trouxe uma abordagem inovadora ao reconhecer as pessoas com deficiência como sujeitos plenos de direitos, reafirmando o dever dos Estados de promover a inclusão social em todas as áreas da vida pública e privada.

O artigo 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aborda a necessidade de incentivar e promover a participação das pessoas com deficiência em atividades culturais, recreativas, esportivas e de lazer, garantindo-lhes a oportunidade de organizar, desenvolver e participar dessas atividades, inclusive no ambiente escolar (Brasil, 2009). O texto ressalta a importância de assegurar a acessibilidade a esses locais e fornecer instrução, treinamento e recursos adequados aos profissionais envolvidos.

A Convenção também estabelece que os Estados devem tomar medidas apropriadas para garantir que as instalações esportivas, recreativas e culturais sejam acessíveis às pessoas com deficiência. Isso inclui a adaptação de espaços físicos, como ginásios e parques, e a remoção de barreiras arquitetônicas e tecnológicas que possam impedir a participação dessas pessoas.

Esse tratado internacional, com status de norma constitucional no Brasil, complementa e aprofunda as garantias previstas na Constituição de 1988, ao estabelecer parâmetros claros para a efetivação do direito ao esporte e lazer para as pessoas com deficiência, impondo ao Estado a responsabilidade de promover a inclusão por meio de políticas públicas específicas e de remover todas as barreiras que possam impedir o acesso dessas pessoas.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, é uma das principais ferramentas legislativas para a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, inclusive no que tange ao esporte e ao lazer. Inspirada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a LBI estabelece um conjunto de normas e princípios que visam garantir a igualdade de oportunidades e o acesso inclusivo a todas as áreas da vida pública. Nesse sentido, o art. 42 da referida Lei dispõe que:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Esse dispositivo consagra de forma clara o direito ao esporte e ao lazer como um direito fundamental das pessoas com deficiência, que deve ser promovido e garantido pelo Estado e pela sociedade por meio de políticas públicas inclusivas e acessíveis. Adicionalmente, a Lei Brasileira de Inclusão prevê no art. 44, caput, que os locais públicos, especificamente, teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, deverão ter reservados espaços livres e assentos para as pessoas com deficiência, levando em conta a lotação do prédio.

O Estatuto também estabelece que o acesso ao esporte deve ser promovido desde a educação básica, assegurando que crianças e adolescentes com deficiência tenham oportunidades de participar de atividades esportivas no ambiente escolar, o que é fundamental para o seu desenvolvimento integral.

A inclusão de pessoas com deficiência no esporte é um aspecto fundamental para a promoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), especial-

mente no que concerne ao ODS 3, que visa assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos em todas as idades, e ao ODS 10, que busca reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles. A prática esportiva, em sua essência, constitui um instrumento de integração social e de promoção da saúde, desempenhando um papel crucial na busca pela igualdade e pela justiça social (ONU, 2015).

O ODS 3, que tem como meta assegurar a saúde e o bem-estar, reconhece a prática esportiva como um elemento essencial para o desenvolvimento físico, mental e social das pessoas. A inclusão de pessoas com deficiência no esporte, nesse contexto, contribui diretamente para a promoção da saúde integral, oferecendo oportunidades para o desenvolvimento físico e motor, bem como para o fortalecimento da autoestima e da autonomia. Além disso, a atividade física regular é reconhecida como uma estratégia eficaz para a prevenção de doenças crônicas não transmissíveis, como hipertensão e diabetes, as quais possuem incidência aumentada em pessoas com deficiência devido, muitas vezes, à falta de acesso a atividades físicas adaptadas (ONU, 2015).

O acesso ao esporte por pessoas com deficiência também está intrinsecamente ligado ao ODS 10, que propõe a redução das desigualdades, tanto em âmbito nacional quanto internacional. A marginalização histórica enfrentada por essa parcela da população, decorrente de barreiras físicas, sociais e atitudinais, tem limitado seu acesso a direitos fundamentais, entre eles o direito ao esporte e ao lazer. Ao promover a inclusão esportiva, o Estado e a sociedade civil atuam na redução das desigualdades, garantindo a essas pessoas oportunidades equitativas de participação, desenvolvimento e reconhecimento social (ONU, 2015).

A efetivação do direito ao esporte e ao lazer para pessoas com deficiência exige a implementação de políticas públicas específicas, que promovam a inclusão e garantam a acessibilidade em todas as etapas do processo, desde a criação de infraestrutura até a formação de profissionais capacitados. As políticas públicas nessa área devem ter como base o princípio da igualdade de oportunidades, assegurando que as pessoas

com deficiência possam participar de atividades esportivas e de lazer em igualdade de condições com os demais cidadãos.

O Brasil tem avançado nesse sentido por meio de iniciativas como a criação de centros de referência para a prática de esportes paraolímpicos, a exemplo do Centro Paraolímpico Brasileiro, inaugurado em São Paulo em 2016. Esses centros têm o objetivo de fomentar a prática esportiva entre pessoas com deficiência e de preparar atletas para competições nacionais e internacionais, incluindo os Jogos Paraolímpicos.

Além disso, a educação inclusiva desempenha um papel crucial na promoção do esporte adaptado. As escolas devem estar preparadas para oferecer atividades esportivas adaptadas às necessidades de alunos com deficiência, garantindo que o direito ao esporte seja efetivado desde a infância. Isso inclui a formação de professores e profissionais de educação física para que possam trabalhar com modalidades esportivas adaptadas e paraolímpicas.

4 A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA POR MEIO DO ESPORTE, SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

Conforme já mencionado no início deste trabalho, o princípio da solidariedade visa ao bem-estar do homem. A partir daí, busca a vinculação de uns para com outros, passando pela ideia de empatia, de colocar-se no lugar do outro e preocupar-se com a situação do outro, de forma que as ações visem a minimizar o sofrimento do próximo. Na perspectiva da solidariedade, abandona-se a ideia de isolamento do ser humano (Silva, 2016, p. 38), podendo haver uma associação com os ideais comunitaristas, segundo os quais, no âmbito socialista, as relações entre as sociedades/comunidades devem ser pautadas pelo princípio societário, de auxílio mútuo (Etzioni, 2000).

A solidariedade, antes de ser princípio, é um valor, vinculado a ideia de a justiça a ética e a dignidade humana são bases determinan-

tes para que o Direito se transforme em fator de transformação social (Cardoso, 2013, p. 14). No sistema jurídico brasileiro, a solidariedade mantém esse sentido axiológico, valorativo, mas agrega a força normativa, sendo um princípio meio, um instrumento de efetivação dos direitos sociais e, com isso, da própria dignidade da pessoa humana.

E é neste ponto que a solidariedade encontra a intersecção com o direito ao esporte, especialmente quando envolve a pessoa com deficiência, pois através da solidariedade é possível que Estado e sociedade contribuam para a elaboração e o aperfeiçoamento das políticas públicas que proporcionem o exercício e a garantia do direito a prática esportiva. Este princípio mostra-se como instrumento axiológico-normativo de transformação do ordenamento jurídico brasileiro.

O esporte, conforme delineado pela Constituição Federal em seu art. 217, é um direito de todos e um dever do Estado, sendo reconhecido como um importante fator de inclusão social, desenvolvimento humano, e promoção da saúde. Dessa forma, o acesso ao esporte é um reflexo direto do princípio da solidariedade, uma vez que a participação esportiva não pode ser restringida apenas àqueles que possuem melhores condições econômicas ou sociais. Ao contrário, é necessário que o Estado, em cooperação com a sociedade, promova políticas públicas inclusivas que garantam a democratização desse direito fundamental. A partir dessa análise, Álvaro Melo Filho (1995, p. 34) defende que:

A constitucionalização do desporto através do art. 217 da Carta Magna de 1988 teve, primordialmente, a virtude de ressaltar que as decantadas potencialidades do desporto brasileiro ganham mais consistência e força expressiva, quando é a própria Constituição que aponta diretrizes para que as atividades desportivas desenvolvam-se em clima de harmonia, de liberdade e de justiça com sentido de responsabilidade social, além de dotar o desporto nacional de instrumentos legais para, se não reduzir, pelo menos resolver desportivamente grande parte das demandas entre os atores desportivos, até porque, como dizia Voltaire “as leis do

jogo são as únicas que em toda parte são justas, claras, invioláveis e executadas.

Nesse contexto, o art. 217 impõe ao Estado o dever de fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão. Este dispositivo ainda estabelece que a administração pública deverá priorizar o desporto educacional e, em casos específicos, o desporto de alto rendimento. Nesse contexto, a solidariedade ganha uma dimensão prática ao exigir que o Estado crie mecanismos que possibilitem o acesso ao esporte por todos, especialmente aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade social.

A prática esportiva, além de ser um instrumento de promoção da saúde física e mental, tem uma função social clara: promove a integração, a inclusão, e a educação dos indivíduos. O esporte pode ser visto, portanto, como uma ferramenta para o desenvolvimento da cidadania. Isso reforça a ideia de que o acesso ao esporte deve ser assegurado mediante políticas públicas solidárias, capazes de envolver tanto o Estado quanto a sociedade civil organizada, em consonância com o que foi afirmado na resolução do conselho de Direitos Humanos de 31 de março de 2022 (ONU, 2022).

[...] Reconhecendo o potencial do esporte como uma linguagem universal que contribui para educar as pessoas sobre os valores de respeito, dignidade, diversidade, igualdade, tolerância e justiça, e como um meio para eliminar todas as formas de discriminação e promover a inclusão social para todos, e reafirmando a necessidade de eliminar formas múltiplas e interseccionais de discriminação e combater a intolerância onde quer que ocorram, dentro e fora do contexto esportivo.

Por meio do esporte, busca-se reduzir desigualdades sociais, muitas vezes exacerbadas pela exclusão de determinados grupos populacionais dos espaços de convivência e prática esportiva. Assim, a soli-

dariedade exige que sejam criados programas que ampliem o acesso ao esporte em suas diversas modalidades, tanto nas áreas urbanas quanto nas áreas rurais, de modo a promover a integração de todas as camadas da população. É como afirma José Tadeu Rodrigues Penteadó (2016, p. 97): “o esporte funciona como fator de integração entre pessoas, articulador de grupos sociais, congraçando o espírito coletivo e associabilidade entre seus praticantes”. E, nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 impôs como um dos deveres do Estado, a garantia e o fomento das práticas esportivas e sua expansão no meio social.

Esse fomento e difusão do esporte social objetiva possibilitar a todo cidadão a prática esportiva, independente da necessidade em alcançar resultados expressivos, mas simplesmente como fator de bem-estar físico e mental, oferecendo ao cidadão relaxamento frente a tensões do dia-a-dia, refletindo em melhoria da saúde de vida e, conseqüentemente, em um meio social harmônico e equilibrado ao desenvolvimento humano, pois os valores adquiridos, sobretudo a disciplina e a ordem que se fomentam no esporte se constituem em benefícios sociais (Penteadó, 2016, p. 97).

A aplicação do princípio da solidariedade no acesso ao esporte demanda a implementação de políticas públicas que garantam a efetivação desse direito. Um exemplo de política pública que reflete esse princípio é o Programa Segundo Tempo, criado pelo Ministério do Esporte, cujo objetivo é democratizar o acesso ao esporte educacional em regiões carentes. Por meio desse programa, busca-se proporcionar a crianças e adolescentes de comunidades de baixa renda a oportunidade de praticar esportes, como forma de integrá-los à sociedade e afastá-los de situações de vulnerabilidade, como o envolvimento com a criminalidade (Brasil, 2023b).

Outro exemplo de política pública alinhada ao princípio da solidariedade é a destinação de recursos provenientes de loterias e de

incentivos fiscais para a construção e manutenção de centros esportivos comunitários. Tais recursos têm a finalidade de apoiar o desenvolvimento do esporte em áreas desfavorecidas, permitindo que pessoas de diferentes classes sociais, idades e gêneros tenham acesso às práticas esportivas. A legislação federal que regulamenta os incentivos fiscais, como a Lei de Incentivo ao Esporte (Lei n. 11.438/2006), é um reflexo do compromisso do Estado brasileiro em promover a solidariedade no acesso ao esporte.

Apesar dos avanços na formulação de políticas públicas voltadas para o acesso ao esporte, ainda existem diversos desafios a serem superados para que o princípio da solidariedade se concretize plenamente nessa área. A falta de infraestrutura esportiva adequada em muitas regiões do Brasil, especialmente nas periferias urbanas e em áreas rurais, representa um obstáculo significativo. A ausência de equipamentos esportivos e de profissionais capacitados para a promoção do esporte é uma realidade que limita o acesso de muitas pessoas à prática esportiva (Haile, 2022).

Outro aspecto a ser considerado é a necessidade de maior articulação entre as diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal) e a sociedade civil na promoção de políticas públicas esportivas. A fragmentação das ações e a falta de uma política nacional integrada dificultam a universalização do acesso ao esporte e o cumprimento do princípio da solidariedade (Sanches, 2021).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo fazer a análise da aplicabilidade do princípio da solidariedade no contexto do acesso ao esporte, enquanto medida que determina a inclusão da pessoa com deficiência. Diante disso, inicialmente foi feita a apresentação do princípio constitucional da solidariedade, demonstrando-se sua relação direta com a concretização da dignidade da pessoa humana. Na sequência, discor-

reu-se sobre a garantia de acesso ao esporte e lazer para pessoas com deficiência, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, para, por fim, se demonstrar que, através do princípio constitucional da solidariedade é possível viabilizar a inclusão da pessoa com deficiência por meio do esporte.

Diante do contexto em que o Estado exerce um papel fundamental na promoção da inclusão social das pessoas com deficiência, foi possível verificar que através da aplicação da solidariedade e da cooperação e trabalho conjunto entre Estado e sociedade, consolida-se a dignidade da pessoa humana. Assim, através da promoção e fomento ao esporte, promove-se o bem comum, o acesso a todos e a inclusão da pessoa com deficiência através da aplicação da lógica do princípio constitucional da solidariedade.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Tradução de Pedro Constantin Tolens. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2010.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 11.438, de 29 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11438.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidências da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.597, de 29 de junho de 2023.** Institui a Lei Geral do Esporte. Brasília, DF: Presidência da República, 2023a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14597.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Programa Segundo Tempo (PST).** 2023b. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/acoes-e-programas/programa-segundo-tempo-pst>. Acesso em: 22 out. 2024.)

CARDOSO, Alenilton da Silva. **Princípio da solidariedade:** o paradigma ético do direito contemporâneo. São Paulo: Ixtlan, 2013.

ETZIONI, Amitai. **La tercera vía hacia una buena sociedad.** Propuestas desde el comunitarismo. Tradução de José Antonio Ruiz San Román. Madrid: Minima Trotta, 2000.

FREITAS, Priscila de. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência como concretizador do princípio da solidariedade no ordenamento jurídico brasileiro.** 2019. 135f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unisc.br:8080/jspui/handle/11624/2423>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HAILE, Bianca. Esportistas falam sobre dificuldades do paratletismo. **Nova Pauta**, 13 dez. 2022. Disponível em: <https://jornalismosecal.com/esportistas-falam-sobre-dificuldades-do-paratletismo/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A Constituição como princípio:** os limites da jurisdição constitucional brasileira. Barueri, SP: Manole, 2003.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Estado de direito. In: BARRETTO, Vicente de Paulo. **Dicionário de filosofia do direito.** São Leopoldo: Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira.** São Paulo: Malheiros, 1995.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O princípio da solidariedade. In: PEIXINHO, Manoel M.; GUERRA, Isabella F.; NASCIMENTO FILHO, Firly (org.). **Os princípios da Constituição de 1988**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 157-176.

MORAES, Maria Celina Bodin. **Na medida da pessoa humana**: estudos de direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo**: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 a 27 de setembro de 2015. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: . Acesso em: 25 abr. 2025.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human Rights Council Resolution 49/12**. Participation of persons with disabilities in sport, and statistics and data collection. Resolution adopted by the Human Rights Council on 31 March 2022. Geneva: General Assembly, 2022. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3975398?v=pdf#files>. Acesso em: 25 abr. 2025.

PENTEADO, José Tadeu Rodrigues. **Direito desportivo constitucional**: o desporto educacional como direito social. 2016. 152f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/19368>. Acesso em: 25 abr. 2025.

QUINTANA, Julia G.; REIS, Jorge R. dos. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 10, n. 1, p. 223-242, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13470>. Acesso em: 21 out. 2024.

SANCHES, Vanessa. Os desafios de ser paratleta no Brasil. **Drops do Cotidiano**, 23 jun. 2021. Disponível em: <https://dropsdocotidiano.com/2021/06/23/artigo-os-desafios-de-ser-paratleta-no-brasil/>. Acesso em: 22 out. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. Princípio constitucional da solidariedade. **Revista CEJ**, Brasília, ano 20, n. 68, p. 37-46, jan./abr. 2016. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2083>. Acesso em: 25 abr. 2025.

STRECK, Lênio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEJADA, Javier Tajadura. **El principio de cooperación en el Estado Autnómico**: El Estado Autnómico como Estado Federal Cooperativo. 3. ed. Granada: Comares, 2010.

A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE AO GRUPO EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: *STANDARDS* PROTETIVOS FIXADOS PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Fernanda Freitas Carvalho da Silva¹

Rosana Helena Maas²

1 INTRODUÇÃO

A saúde é um direito humano e social estabelecido e amparado em diversas legislações interamericanas, tais como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) e a Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta OEA). Contudo, na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), o direito à saúde não foi expressamente descrito, sendo o seu entendimento atribuído ao rol

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Bolsista de Iniciação Científica PUIIC no projeto de pesquisa “A judicialização da saúde e sua incidência na proteção de grupos em situação de vulnerabilidade: análise dos aspectos relacionados à vulnerabilidade na garantia do direito social à saúde nas decisões do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos”, orientado pela Prof^a. Pós-Dr^a. Rosana Helena Maas, vinculado ao grupo de pesquisa “Espectros dos direitos fundamentais sociais” coordenado pela Prof^a. Pós-Dr^a. Rosana Helena Maas. E-mail: fernandafcarvalho@mx2.unisc.br.

² Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da Unisc (2023). Doutora em Direito pela Unisc (2016), doutorado sanduíche pela Ernst-Moritz-Arndt-Universität Greifswald, Rechts und Staatswissenschaftliche Fakultät, Alemanha (2016), mestre em Direito pela Unisc (2011), graduada em Direito pela Unisc (2008). Professora da graduação e da pós-graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Prof^a. Pós-Dr^a. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais”. Autora de livros e artigos publicados no Brasil e no exterior. Advogada. E-mail: rosanamaas@unisc.br.

dos Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (DESCA), mencionados de forma expressa no artigo 26.

O direito à saúde, tido antes na ordem de direito programático, passou por uma mudança de entendimento da Corte IDH, a qual admitiu a judicialização autônoma desse direito, tratando-se de uma mudança de paradigma do Tribunal Interamericano. A justiciabilidade direta do direito à saúde tratada a partir do artigo 26 da CADH nos casos julgados pela Corte IDH tem registros recentes, configurando, como marco inicial, o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, com sentença proferida no ano de 2018.

A partir do discorrido, este artigo propõe-se verificar quais são os standards de proteção ao direito à saúde ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência presentes nos Casos Guachalá Chimbo e outros vs. Equador e Vera Rojas e outros vs. Chile, ambos julgados no ano de 2021, tendo, como marco inicial, o paradigmático Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile e, final, o ano de 2023. Obtiveram-se esses dois casos por meio da pesquisa nos Cadernos de Jurisprudência n. 22 (Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 22: Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales) e 28 (Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 28: Derecho a la salud), além dos Relatórios da Corte IDH de 2018-2022, com a conferência desses casos após busca jurisprudencial na Corte IDH.

Desse modo, em face do contexto explanado, utilizando-se, na ordem de metodologia, o método analítico e as pesquisas bibliográfica e jurisprudencial, pretende-se responder à seguinte problemática: quais são os *standards* de proteção ao direito à saúde ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência estabelecidos pela Corte IDH?

Explana-se, ainda, que o tema da judicialização da saúde deve ser estudado em um panorama maior, no caso, da Corte IDH, que, ao fixar *standards*, estabelece os parâmetros de proteção do direito social, fundamental e humano à saúde aos Estados-partes. À vista disso, res-

salta-se a Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça, a qual prevê a necessária observância do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, conforme o seu artigo 1º, o que reporta a eminência da pesquisa no sentido desses *standards* serem adotados pelo direito brasileiro.

Tem-se, assim, a importância da compreensão da judicialização da saúde e do mapeamento dos *standards* protetivos fixados pela Corte IDH ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, para que se possa avançar na procura de respostas, caminhos e mecanismos quanto à garantia do direito à saúde no contexto do SIDH.

Isso posto, visando a responder ao problema de pesquisa proposto, realiza-se a contextualização da proteção do direito à saúde de forma direta pelo artigo 26 da CADH a partir do Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile a 2023, demonstrando-se os *standards* de proteção estabelecidos pela Corte IDH no referido caso. Sequencialmente, analisam-se os casos Guachalá Chimbo e outros vs. Equador e Vera Rojas e outros vs. Chile, elencando os *standards* de proteção do direito à saúde estabelecidos pela Corte IDH na proteção ao direito à saúde do grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência.

2 O CAMINHO À JUSTICIABILIDADE AUTÔNOMA DO DIREITO À SAÚDE NA CORTE IDH

Embora não de forma expressa, o direito à saúde faz-se presente dentro do rol dos DESCAs dispostos no artigo 26 da CADH. De acordo com Bosa e Maas (2022), o mencionado artigo 26 apenas profetiza as medidas necessárias empregadas pelos Estados signatários na garantia da implementação progressiva do direito à saúde. Em evidência, o mencionado artigo 26 da CADH:

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressiva-

mente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados (CADH, 2018).

Nesse contexto, recebe destaque o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (Corte IDH, 2018), visto que, no seu julgamento, ocorreu o reconhecimento da justiciabilidade direta do direito à saúde, o que antes não era admitido. Importante destacar que não se pretende dizer que o direito à saúde não era protegido no SIDH, mas a sua salvaguarda ocorria de forma distinta, de maneira indireta, podendo-se citar aqui o que ocorreu no Caso Ximenes Lopes vs. Brasil (Corte IDH, 2006), onde o direito à saúde foi resguardado mediante a proteção de direitos civis e políticos, como o direito à vida e à integridade pessoal, em particular das pessoas que sofrem com problemas psiquiátricos, reconhecidos como grupos em situação de vulnerabilidade.

Julgado pela Corte IDH em 2018, o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile refere-se a uma demanda relacionada ao falecimento de Vinicio Antonio Poblete Vilches, idoso, após duas entradas em um hospital público no Chile. Na sentença, foi declarada a responsabilidade internacional do Estado por não garantir ao idoso o direito à saúde sem discriminação, mediante serviços necessários básicos e urgentes, em atenção à situação especial de vulnerabilidade como pessoa idosa e pelos sofrimentos decorrentes da falta de atendimento do paciente (Corte IDH, 2018, p. 51).

Así, la Corte IDH consideró que las medidas que debían adoptarse en el caso del señor Poblete Vilches eran básicas, dada su condición de salud. En este sentido, el alta anticipada no fue acorde con el estado de salud de la persona, causando un impacto considerable en el deterioro de la salud del paciente —calidad—. Tampoco se le brindó a los familiares indicación alguna de cómo cuidar al paciente en su domicilio ni cuáles podrían ser las señales de alarma (aceptabilidad). Posteriormente, se le negó el acceso a la unidad de

cuidados intensivos, que resultaba vital dada su condición de salud, así como el acceso a un respirador artificial —accesibilidad—, además, no se buscó el traslado de la persona a otro lugar donde pudiera recibir estos cuidados básicos —disponibilidad—. Esto implicó que la muerte del señor Poblete Vilches se produjera como consecuencia de la negación de un tratamiento médico adecuado y básico para preservar su salud (Ronconi, 2019, p. 330-331).

Compreendendo o direito à saúde como um direito humano e fundamental, indispensável para o adequado exercício dos demais direitos humanos (Corte IDH, 2018, p. 39), a Corte IDH estabeleceu, no julgamento do Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, *standards* precisos sobre as emergências médicas e ao tratamento de pessoas idosas (Burgorgue-Larsen, 2019, p. 105), devendo os Estados garantir os elementos: qualidade, acessibilidade, disponibilidade e aceitabilidade.

A respeito do elemento qualidade, a Corte IDH estabeleceu que os Estados devem possuir uma infraestrutura adequada e necessária para satisfazer as necessidades básicas e urgentes. Ou seja, inclui-se nesse entendimento “[...] qualquer tipo de ferramenta ou suporte vital, bem como também dispor de recurso humano qualificado para responder diante de urgências médicas” (Corte IDH, 2018, p. 41).

A acessibilidade, segundo elemento estabelecido pela Corte IDH, dispõe que “[...] os estabelecimentos, bens e serviços de emergências de saúde devem ser acessíveis a todas as pessoas” (Corte IDH, 2018, p. 41). Nesse contexto, o entendimento da Corte IDH a respeito da acessibilidade deu-se a partir das dimensões de não discriminação, acessibilidade física e econômica e acesso à informação, resultando, assim, no oferecimento de um sistema de saúde inclusivo, vislumbrado a partir dos direitos humanos (Corte IDH, 2018, p. 41).

O terceiro elemento consignado pela Corte IDH diz respeito à disponibilidade, o qual estabelece que os Estados devem dispor de um número suficiente de estabelecimentos, bens e serviços públicos de saúde, além de programas integrais de saúde (Corte IDH, 2018, p. 42).

Dessa forma, “a coordenação entre estabelecimentos do sistema resulta relevante para cobrir de forma integrada as necessidades básicas da população” (Corte IDH, 2018, p. 42).

O quarto e último elemento determinado pela Corte IDH, a aceitabilidade, precisa que “[...] os estabelecimentos e serviços de saúde deverão respeitar a ética médica e os critérios culturalmente apropriados” (Corte IDH, 2018, p. 42). Ainda, deverão englobar as condições do ciclo de vida do paciente e uma perspectiva de gênero, devendo o paciente receber informações a respeito do seu diagnóstico e tratamento, respeitando, dessa forma, a sua vontade (Corte IDH, 2018, p. 42).

Assim, ao se manifestar, no Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, sobre a tutela autônoma do direito à saúde pela primeira vez, a Corte IDH desenvolveu *standards* que embasaram a proteção do referido direito. Dessa forma, tem-se que os padrões estabelecidos pela Corte IDH na proteção do direito à saúde vão ao encontro da Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça, a qual prevê a necessária observância do SIDH no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, conforme o seu artigo 1º. À vista disso, passa-se, sequencialmente, à análise dos *standards* fixados pela Corte IDH nos casos envolvendo a proteção do direito à saúde do grupo em situação de vulnerabilidade pessoa com deficiência.

3 DIREITO À SAÚDE A PESSOA COM DEFICIÊNCIA: STANDARDS PROTETIVOS

Partindo-se do Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, o qual tratou sobre a justiciabilidade direta do direito à saúde a partir do artigo 26 da CADH, bem como trouxe a fixação de *standards* de proteção desse direito nas situações de emergência médica e na proteção do grupo vulnerável pessoa idosa, passa-se a discorrer sobre os *standards* estabelecidos pela Corte IDH nos casos envolvendo a proteção do direito à saúde no grupo vulnerável pessoa com deficiência no Caso Guachalá Chimbo vs. Equador e no Caso Vera Rojas vs. Chile, ambos com sentença proferida pelo Tribunal Interamericano no ano de 2021.

Chegou-se ao número de dois casos julgados pela Corte IDH por meio da pesquisa nos Cadernos de Jurisprudência n. 22 (Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 22: Derechos Económicos, Sociales, Culturales y Ambientales) e 28 (Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 28: Derecho a la salud), além dos Relatórios da Corte IDH de 2018-2022, com a conferência desses casos após busca jurisprudencial na Corte IDH, tendo como parâmetro de pesquisa o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile até o ano de 2023 e selecionando aqueles casos que envolvem a violação do direito à saúde de forma direta do grupo vulnerável das pessoas com deficiência.

Primeiramente, tem-se, no Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador, com sentença proferida pela Corte IDH em 2021, a responsabilidade do Estado do Equador pela violação dos direitos à saúde, à vida privada, à dignidade, à integridade e à liberdade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica e ao acesso à informação, tendo como vítima paciente com epilepsia internado em hospital psiquiátrico (Corte IDH, 2021a).

Ao tratar sobre o direito à saúde do grupo em situação de vulnerabilidade pessoa com deficiência no caso em análise, a Corte IDH advertiu sobre as obrigações específicas para a atenção à saúde das pessoas com deficiência, reforçando a garantia estabelecida na Constituição de 1998 do Equador, vigente à época da internação do senhor Guachalá Chimbo, a qual indicava que “[...] *el Estado debía garantizar de manera prioritaria, preferente y especializada el acceso a servicios de salud y rehabilitación integral para las personas con discapacidad*” (Corte IDH, 2021a, p. 32-33). Ademais, a Corte IDH reforçou que a natureza e o alcance das obrigações oriundas da proteção do direito à saúde incluem aspectos de exigibilidade imediata, bem como de caráter progressivo (Corte IDH, 2021a, p. 34).

Al respecto, la Corte recuerda que, en relación con las primeras (obligaciones de exigibilidad inmediata), los Estados deberán adoptar medidas eficaces a fin de garantizar el acceso sin discrimi-

minación a las prestaciones reconocidas para el derecho a la salud, garantizar la igualdad de derechos entre hombres y mujeres, y en general avanzar hacia la plena efectividad de los DESCAs. Respecto a las segundas (obligaciones de carácter progresivo), la realización progresiva significa que los Estados partes tienen la obligación concreta y constante de avanzar lo más expedita y eficazmente posible hacia la plena efectividad de dicho derecho, en la medida de sus recursos disponibles, por vía legislativa u otros medios apropiados. Asimismo, se impone la obligación de no regresividad frente a la realización de los derechos alcanzados. En virtud de lo anterior, las obligaciones convencionales de respeto y garantía, así como de adopción de medidas de derecho interno (artículos 1.1 y 2), resultan fundamentales para alcanzar su efectividad (Corte IDH, 2021a, p. 34).

A violação ao direito à saúde foi interpretada pela Corte IDH conjuntamente sob a perspectiva da violação do direito ao consentimento informado, o qual fere, além do direito à saúde, os direitos à liberdade pessoal, à dignidade e à vida privada e o direito ao acesso à informação (Corte IDH, 2021a, p. 35). Assim, estabeleceu que os Estados possuem a obrigação internacional de assegurar a obtenção do consentimento informado antes da realização de qualquer tipo de ato médico, “[...] *ya que éste se fundamenta principalmente en la autonomía y la auto-determinación del individuo, como parte del respeto y garantía de la dignidad de todo ser humano, así como en su derecho a la libertad*” (Corte IDH, 2021a, p. 37). Ou seja, considerando que o consentimento informado é uma decisão prévia de aceitar ou de submeter-se a um ato médico, obtida de maneira livre manifestada após a obtenção das informações adequadas, completas, compreensíveis e acessíveis (Corte IDH, 2021a, p. 37), consistindo não apenas num ato de aceitação do paciente, mas também é visto como “[...] *el resultado de un proceso en el cual deben cumplirse los siguientes elementos para que sea considerado válido, a saber que sea previo, libre, pleno e informado*” (Corte IDH, 2021a, p. 37).

Dessa forma, estabeleceu a Corte IDH que ao menos um dos requisitos deve ser informado ao paciente pelos prestadores dos serviços de saúde, sendo:

En este sentido, los prestadores de salud deberán informar al paciente, al menos, sobre: i) la evaluación del diagnóstico; ii) el objetivo, método, duración probable, beneficios y riesgos esperados del tratamiento propuesto; iii) los posibles efectos desfavorables del tratamiento propuesto; iv) las alternativas de tratamiento, incluyendo aquellas menos intrusivas, y el posible dolor o malestar, riesgos, beneficios y efectos secundarios del tratamiento alternativo propuesto; v) las consecuencias de los tratamientos, y vi) lo que se estima ocurrirá antes, durante y después del tratamiento (Corte IDH, 2021a, p. 37).

Tratando-se do grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, a Corte IDH ressaltou que o reconhecimento da personalidade jurídica dela implica não negar a sua capacidade jurídica, proporcionado acesso e apoio necessários nas decisões com efeitos jurídicos. Dispõe ainda que deve ser aplicada a presunção de que as pessoas com deficiência são capazes de expressar a sua vontade, a qual, nos casos envolvendo o direito à saúde, deve ser respeitada pelos médicos, ou seja, “[...] *la discapacidad de un paciente no debe utilizarse como justificación para no solicitar su consentimiento y acudir a un consentimiento por representación*” (Corte IDH, 2021a, p. 37).

Dessa forma, ao tratar uma pessoa com deficiência, a equipe médica deve examinar a condição atual desse paciente e oferecer-lhe o apoio necessário para que seja tomada uma decisão própria e informada (Corte IDH, 2021a, p. 38).

123. En el caso de que sea una persona la encargada de prestar el apoyo, el personal médico y sanitario “debe velar por que se efectúe la consulta apropiada directamente con la persona con discapacidad y garantizar, en la medida de sus posibilidades, que los

asistentes o personas encargadas de prestar apoyo no sustituyan a las personas con discapacidad en sus decisiones ni ejerzan una influencia indebida sobre ellas” (Corte IDH, 2021a, p. 39).

Assim sendo, a Corte IDH estabeleceu que deve ser ofertada pelos Estados às pessoas com deficiência a possibilidade de determinar de forma antecipada o seu próprio apoio, especificando quem prestará apoio futuramente e de que forma ocorrerá. Essa determinação deve ser respeitada quando a pessoa com deficiência se encontrar impossibilitada de comunicar as suas vontades aos demais (Corte IDH, 2021a, p. 39).

Todavia, ressaltou, também, o seu entendimento estabelecido sobre a existência de exceções de atuação da equipe médica sem a exigência do consentimento informado, “[...] *en casos en los que éste no pueda ser brindado por la persona y que sea necesario un tratamiento médico o quirúrgico inmediato, de urgência o de emergencia, ante un grave riesgo contra la vida o la salud del paciente*” (Corte IDH, 2021a, p. 41). Dessa forma, estabeleceu que a urgência ou a emergência da situação se refere à iminência de um risco que impõe uma situação de intervenção necessária, restando excluídos os casos em que é possível aguardar pela obtenção do consentimento do paciente (Corte IDH, 2021a, p. 41).

Assevera-se que os *standards* protetivos estabelecidos pela Corte IDH no Caso Guachalá Chimbo e outros vs. Equador são: os aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo das obrigações oriundas da proteção do direito à saúde (Corte IDH, 2001a, p. 34); a obrigação internacional de assegurar a obtenção do consentimento informado antes da realização de qualquer tipo de ato médico (Corte IDH, 2021a, p. 37); a informação ao paciente pelos prestadores dos serviços de saúde de ao menos um dos requisitos: i) evolução do diagnóstico; ii) objetivo, método, provável duração, benefícios e riscos esperados do tratamento proposto; iii) os possíveis efeitos desfavoráveis do tratamento proposto; iv) alternativas de tratamento; v) consequências dos tratamentos; e vi) estimativas que possam ocorrer antes, durante e após o tratamento (Corte IDH, 2021a, p. 37); exame da condição atual do paciente rea-

lizado pela equipe médica e prestação de apoio necessário na tomada de decisão própria e informada (Corte IDH, 2021a, p. 38); e oferta pelos Estados às pessoas com deficiência da possibilidade de determinar de forma antecipada o seu próprio apoio, especificando quem prestará apoio futuramente e de que forma ocorrerá, devendo esta decisão ser respeitada quando a pessoa com deficiência se encontrar impossibilitada de comunicar as suas vontades (Corte IDH, 2021a, p. 39).

Sequencialmente, no Caso Vera Rojas e outros vs. Chile, julgado no ano de 2021, foi declarada a responsabilidade do Estado do Chile pela violação dos direitos à vida, à dignidade, à integridade pessoal, à infância, à saúde e à previdência social no descumprimento de obrigação de internação domiciliar de uma criança diagnosticada com Síndrome de Leigh.

Haja vista o Caso Vera Rojas e outros vs. Chile (Corte IDH, 2021b) discorrer sobre o direito à saúde de criança com deficiência, a Corte IDH estabeleceu que o Estado deve garantir que as normas e os atos estatais não afetem o direito das crianças de usufruírem do mais alto nível de saúde e acesso ao tratamento das suas enfermidades, bem como que este direito não venha a ser afetado por ato de terceiros (Corte IDH, 2021b, p. 40).

Além disso, a Corte IDH entende “[...] *que los tratamientos de rehabilitación por discapacidad y los cuidados paliativos son servicios esenciales respecto a la salud infantil*” (Corte IDH, 2021b, p. 41). Nesse sentido, os Estados devem garantir que os serviços de reabilitação e cuidados paliativos pediátricos conforme os padrões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, todos estes estabelecidos no Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile, considerando as particularidades do tratamento médico dispensado às crianças com deficiência (Corte IDH, 2021b, p. 41).

En particular, respecto a la accesibilidad, la Corte considera que los tratamientos de rehabilitación y cuidados paliativos pediátricos deben privilegiar, en la medida de lo posible, la atención médica domiciliaria, o en un lugar cercano a su domicilio, con un sistema interdisciplinario de apoyo y orientación al niño o la niña y su familia, así como contemplar la preservación de su vida familiar y comunitaria (Corte IDH, 2021b, p. 41).

Para mais, os cuidados especiais e de assistência necessária para uma criança com deficiência devem incluir como elemento fundamental o apoio às famílias que ficam responsáveis pelo seu cuidado durante o tratamento (Corte IDH, 2021b, p. 41). Ainda, como parte da acessibilidade na atenção à saúde, dispõe a Corte IDH que as crianças e os seus cuidadores devem ter acesso à informação sobre as suas enfermidades ou deficiência, bem como as suas causas, cuidados e prognósticos, devendo essa informação “[...] *ser accesible en relación con los médicos tratantes, pero también respecto del resto de las instituciones que pueden estar involucradas en el tratamiento que recibe el niño o la niña*” (Corte IDH, 2021b, p. 41-42).

Assim sendo, no Caso Vera Rojas e outros vs. Chile, discorre-se sobre os seguintes *standards* protetivos fixados pela Corte IDH na tutela do direito à saúde do grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência: dever do Estado de garantir que as normas e os atos estatais não afetem o direito das crianças de usufruírem do mais alto nível de saúde e acesso ao tratamento das suas enfermidades ou que este direito venha a ser afetado por ato de terceiros (Corte IDH, 2021b, p. 40); dever dos Estados de garantirem que os serviços de reabilitação e cuidados paliativos pediátricos observem os padrões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade fixados no Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (Corte IDH, 2021b, p. 41); apoio às famílias responsáveis pelo cuidado da criança com deficiência durante o tratamento como elemento fundamental nos cuidados especiais e de assistência necessária para uma criança com deficiência, além do acesso das crianças e dos seus cuidadores à informação sobre as suas enfermidades ou deficiência, bem como as suas causas, cuidados e prognósticos (Corte IDH, 2021b, p. 41-42).

Isto posto, por medida de sistematização, relacionam-se os *standards* estabelecidos pela Corte IDH na proteção do direito social, fundamental e humano à saúde ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência nos dois casos analisados neste artigo – Caso Guachalá Chimbo vs. Equador (2021a) e Caso Vera Rojas vs. Chile (2021b):

Quadro 1: *Standards* de proteção ao direito à saúde do grupo em situação de vulnerabilidade pessoa com deficiência

<p>Caso Guachalá Chimbo vs. Equador (2021a)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo das obrigações oriundas da proteção do direito à saúde (Corte IDH, 2021a, p. 34); - Obrigação internacional de assegurar a obtenção do consentimento informado antes da realização de qualquer tipo de ato médico (Corte IDH, 2021a, p. 37); - Informação ao paciente pelos prestadores dos serviços de saúde de ao menos um dos requisitos: <ul style="list-style-type: none"> i) evolução do diagnóstico; ii) objetivo, método, provável duração, benefícios e riscos esperados do tratamento proposto; iii) os possíveis efeitos desfavoráveis do tratamento proposto; iv) alternativas de tratamento; v) consequências dos tratamentos; vi) estimativas que possam ocorrer antes, durante e após o tratamento (Corte IDH, 2021a, p. 37); - Exame da condição atual do paciente realizado pela equipe médica e prestação de apoio necessário na tomada de decisão própria e informada (Corte IDH, 2021a, p. 38); - Oferta pelos Estados às pessoas com deficiência da possibilidade de determinar de forma antecipada o seu próprio apoio, especificando quem prestará apoio futuramente e de que forma ocorrerá, devendo esta decisão ser respeitada quando a pessoa com deficiência se encontrar impossibilitada de comunicar as suas vontades (Corte IDH, 2021a, p. 39).
<p>Caso Vera Rojas vs. Chile (2021b)</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Dever do Estado de garantir que as normas e os atos estatais não afetem o direito das crianças de usufruírem do mais alto nível de saúde e acesso ao tratamento das suas enfermidades ou que este direito venha a ser afetado por ato de terceiros (Corte IDH, 2021b, p. 40); - Dever dos Estados de garantirem que os serviços de reabilitação e cuidados paliativos pediátricos observem os padrões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade fixados no Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (Corte IDH, 2021b, p. 41); - Apoio às famílias responsáveis pelo cuidado da criança com deficiência durante o tratamento como elemento fundamental nos cuidados especiais e de assistência necessária para uma criança com deficiência, além do acesso das crianças e dos seus cuidadores à informação sobre as suas enfermidades ou deficiência, bem como as suas causas, cuidados e prognósticos (Corte IDH, 2021b, p. 41-42).

Fonte: Elaborado pelos autores.

Tem-se, dessa forma, a sistematização dos *standards* de proteção ao direito à saúde do grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência determinados pela Corte IDH, respeitando o estabelecido pela Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça, a qual prevê a obrigatoriedade da observância do SIDH no âmbito do judiciário brasileiro, tornando-se essencial compreender a judicialização da saúde e o mapeamento dos *standards* de proteção ao direito à saúde do grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência.

4 CONCLUSÃO

Por derradeiro, recorda-se que o objetivo deste artigo foi verificar quais são os *standards* de proteção ao direito à saúde ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência presentes nos casos **Guachalá Chimbo e outros vs. Equador e Vera Rojas e outros vs. Chile, ambos julgados pela Corte IDH no ano de 2021**, tendo em consideração e início o Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile de 2018. Em vista disso, buscou-se responder: quais são os *standards* de proteção ao direito à saúde ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência estabelecidos pela Corte IDH?

Assim, em decorrência da análise desses casos, pode-se elencar, de forma sistematizada, os *standards* estabelecidos pela Corte IDH na tutela do direito à saúde ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência, sendo eles, primeiramente, no Caso Guachalá Chimbo vs. Equador (2021a): aspectos de exigibilidade imediata e de caráter progressivo das obrigações oriundas da proteção do direito à saúde (Corte IDH, 2021a, p. 34); obrigação internacional de assegurar a obtenção do consentimento informado antes da realização de qualquer tipo de ato médico (Corte IDH, 2021a, p. 37); informação ao paciente pelos prestadores dos serviços de saúde de ao menos um dos requisitos: i) evolução do diagnóstico, ii) objetivo, método, provável duração, benefícios e riscos esperados do tratamento proposto, iii) os possíveis efeitos desfavoráveis do tratamento proposto; iv) alternativas

de tratamento, v) consequências dos tratamentos e vi) estimativas que possam ocorrer antes, durante e após o tratamento (Corte IDH, 2021a, p. 37); exame da condição atual do paciente realizado pela equipe médica e prestação de apoio necessário na tomada de decisão própria e informada (Corte IDH, 2021a, p. 38); oferta pelos Estados às pessoas com deficiência da possibilidade de determinar de forma antecipada o seu próprio apoio, especificando quem prestará apoio futuramente e de que forma ocorrerá, devendo esta decisão ser respeitada quando a pessoa com deficiência se encontrar impossibilitada de comunicar as suas vontades (Corte IDH, 2021a, p. 39).

Por fim, no Caso Vera Rojas vs. Chile (2021b), tem-se os seguintes *standards*: dever do Estado de garantir que as normas e os atos estatais não afetem o direito das crianças de usufruírem do mais alto nível de saúde e acesso ao tratamento das suas enfermidades ou que este direito venha a ser afetado por ato de terceiros (Corte IDH, 2021b, p. 40); dever dos Estados de garantirem que os serviços de reabilitação e cuidados paliativos pediátricos observem os padrões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade fixados no Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile (Corte IDH, 2021b, p. 41); apoio às famílias responsáveis pelo cuidado da criança com deficiência durante o tratamento como elemento fundamental nos cuidados especiais e de assistência necessária para uma criança com deficiência, além do acesso das crianças e dos seus cuidadores à informação sobre as suas enfermidades ou deficiência, bem como as suas causas, cuidados e prognósticos (Corte IDH, 2021b, p. 41-42).

Ademais, cabe ressaltar que a Corte IDH, ao fixar os *standards*, estabelece parâmetros de proteção do direito social, fundamental e humano à saúde aos Estados-partes, indo ao encontro da observância do SIDH no âmbito do Poder Judiciário brasileiro previsto na Recomendação 123 do Conselho Nacional de Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** [recurso eletrônico]: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Derechos Humanos/Supremo Tribunal Federal. -2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 03 out. 2024.

BOSA Anderson Carlos; MAAS Rosana Helena. A justiciabilidade do direito à saúde na corte interamericana de derechos humanos: uma análise do caso Poblete Vilches vs. Chile. **Revista Científica do UniRios**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 31, 2021, p. 258-278. Disponível em: <https://www.publicacoes.unirios.edu.br/index.php/revistarios/article/view/52> Acesso em: 11 abr. 2024.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. La política jurisprudencial de la Corte Interamericana en materia de derechos económicos y sociales: de la prudencia a la audacia. In: ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLÉRICO, Laura (Coord.). **Interamericanización del derecho a la salud**. Perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH. México: IECEQ, 2019. p. 53-109. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38564.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

CORTE IDH – CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Guachalá Chimbo y otros Vs. Ecuador**. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C n. 423. Sentencia de 26 de marzo de 2021a. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoriaCorte:r06r9jvba3 3obda+tipoDeDocumento:r06r9jye99o4szy/*. Acesso em: 03 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Poblete Vilches y otros Vs. Chile**. Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C n. 349. Sentencia de 8 de marzo de 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoriaCorte:r06r9jvba3 3obda+tipoDeDocumento:r06r9jye99o4szy/*. Acesso em: 03 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Caso Vera Rojas y otros Vs. Chile**. Excepciones preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Serie C n. 439. Sentencia de 1 de octubre de 2021b. Disponível em: <https://>

jurisprudencia.corteidh.or.cr/search/jurisdiction:EA+categoriaCorte:r06r9j-vba3 3obda+tipoDeDocumento:r06r9jye99o4szy/* . Acesso em: 03 out. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil**. Sentencia de 4 de julio de 2006. Serie C n. 149. Disponível em: <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/es/vid/883977025>. Acesso em: 6 set. 2024.

RONCONI, Liliana. Después de mucho andar, los DESC traspasaron las puertas de la Corte IDH y llegaron, ¿para quedarse? *In*: ANTONIAZZI, Mariela Morales; CLÉRICO, Laura (Coord.). **Interamericanización del derecho a la salud**. Perspectivas a la luz del caso Poblete de la Corte IDH. México: IECEQ, 2019. p. 315-334. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r38564.pdf>. Acesso em: 03 out. 2024.

ÍNDICE ALFABÉTICO

A

Acessibilidade, solidariedade e proteção integral. Análise das ações de proteção social especializada. Crianças e adolescentes com deficiência. Município de Santa Cruz do Sul (RS).....	143
Acessibilidade de pessoas com TEA ao mercado de trabalho. Princípio da solidariedade	77
Acesso ao esporte. Princípio constitucional da solidariedade.....	178
Acesso à educação inclusiva. Diagnóstico enquanto ponto de partida sócio-educacional. Pessoa com deficiência.....	129
Adaptação do mercado de trabalho e de seus ambientes. Necessidade de políticas públicas e não públicas que incluam pessoas com autismo.....	80
Adaptações razoáveis. Intersecção entre o princípio constitucional da solidariedade	17
Adequações e práticas inclusivas no ambiente escolar. Artigo 205 da Constituição Federal brasileira	136
Ana Lara Cândido Becker de Carvalho.....	73, 161
Ana Rubia Burin.....	115
André Viana Custódio	143
Análise das ações de proteção social especializada. Crianças e adolescentes com deficiência. Município de Santa Cruz do Sul (RS). Acessibilidade, solidariedade e proteção integral.....	143
Análise da viabilidade de aplicação das diretrizes da linguagem simples na extrajudicialidade à luz do princípio constitucional da solidariedade	27
Análise do cordão fita de identificação de deficiências ocultas como ferramenta de inclusão nas empresas. Princípio constitucional da solidariedade	105
Análise legislativa pelo viés solidário, igualitário e não discriminatório. Mecanismos de proteção da não discriminação. Pessoas transgênero com deficiência no Brasil.	115
Análise sob os princípios da acessibilidade, solidariedade e da teoria da proteção integral. Garantia dos direitos socioassistenciais de crianças e adolescentes com deficiência.....	146

Análise à luz do princípio constitucional da solidariedade. Cordão de fita de identificação de deficiência oculta nas empresas no Brasil.	95
Articulação das políticas públicas de assistência social para a oferta dos serviços de Proteção Social Especial (PSE) nos municípios	149
Atribuições. Lei Brasileira de Inclusão. Cordão de identificação de deficiência oculta. Origem.	101
Ações de proteção social especializada ofertadas no município de Santa Cruz do Sul (RS). Crianças e adolescentes com deficiência.....	153

B

Benefícios do caratê no desenvolvimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista. Direitos sociais, solidariedade e inclusão social à luz do comunitarismo	161
Breve contexto histórico. Conceito. Princípios. Linguagem simples.	22

C

Caminho para inclusão e maior autonomia de pessoas com deficiência. Princípio constitucional da solidariedade. Linguagem simples na extrajudicialidade.	15
Caminho à justiciabilidade autônoma. Direito à saúde na Corte IDH	199
Capacidade civil das pessoas com deficiência. Lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha/adjudicação.....	44
Caratê para autistas à luz do Comunitarismo	167
Christian Moisés Cantoni.....	115
Comunitarismo. Premissas fundamentais	164
Conceito. Princípios. Linguagem simples. Breve contexto histórico.....	22
Concretizadores da dignidade da pessoa com deficiência a partir da solidariedade. Estudo sobre a (im)possibilidade de lavratura de escrituras públicas de inventário quando presente herdeiro e/ou interessado pessoa com deficiência. Lei n. 13.146. Resolução n. 35/2007 do CNJ	37
Concretização da dignidade da pessoa humana. Princípios constitucionais. Solidariedade. Igualdade. Não discriminação	119
Construção da identidade de pessoas transgênero. Pessoas com deficiência.....	117
Cordão de fita de identificação de deficiência oculta nas empresas no Brasil. Análise à luz do princípio constitucional da solidariedade	95
Cordão de identificação de deficiência oculta. Origem. Atribuições. Lei Brasileira de Inclusão	101

Crianças e adolescentes com deficiência. Ações de proteção social especializada ofertadas no município de Santa Cruz do Sul (RS)	153
Crianças e adolescentes com deficiência. Município de Santa Cruz do Sul (RS). Acessibilidade, solidariedade e proteção integral. Análise das ações de proteção social especializada.	143

D

Diagnóstico enquanto ponto de partida sócio-educacional. Pessoa com deficiência. Acesso à educação inclusiva.....	129
Dignidade da pessoa humana. Importância do diagnóstico precoce no contexto educacional.....	130
Direito ao acesso ao mercado de trabalho. Pessoas autistas no Brasil. Princípio da solidariedade	73
Direitos fundamentais das pessoas com deficiência com prioridade. Princípio constitucional da solidariedade.	97
Direitos sociais, solidariedade e inclusão social à luz do comunitarismo. Benefícios do caráter no desenvolvimento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista	161
Direito à família. Evolução da teoria da (in)capacidade civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Pessoas com deficiência	55
Direito à família. Exercício da solidariedade, da igualdade e da não discriminação. Lei n. 13.146/2015 em prol da plena dignidade humana das pessoas com deficiência nas relações familiares. Lei Brasileira de Inclusão	53
Direito à saúde a pessoa com deficiência. Standards protetivos	202
Direito à saúde na Corte IDH. Caminho à justiciabilidade autônoma	199
Débora Karoline de Oliveira Magalhães	143

E

Esporte como alternativa de inclusão de pessoas com deficiência. Princípio da solidariedade.	177
Estudo sobre a (im)possibilidade de lavratura de escrituras públicas de inventário quando presente herdeiro e/ou interessado pessoa com deficiência. Lei n. 13.146. Resolução n. 35/2007 do CNJ. Concretizadores da dignidade da pessoa com deficiência a partir da solidariedade.	37
Evolução da teoria da (in)capacidade civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Pessoas com deficiência. Direito à família.....	55

Exercício da solidariedade, da igualdade e da não discriminação. Lei n. 13.146/2015 em prol da plena dignidade humana das pessoas com deficiência nas relações familiares. Lei Brasileira de Inclusão. Direito à família..... 53

F

Fernanda Freitas Carvalho da Silva 197

G

Garantia de acesso ao esporte e lazer para pessoas com deficiência no ordenamento jurídico 183

Garantia dos direitos socioassistenciais de crianças e adolescentes com deficiência. Análise sob os princípios da acessibilidade, solidariedade e da teoria da proteção integral 146

Guilherme Ebert 177

H

Henrique Missau Ruviano..... 37

I

Igualdade. Não discriminação. Concretização da dignidade da pessoa humana. Princípios constitucionais. Solidariedade 119

Importância do diagnóstico precoce no contexto educacional. Dignidade da pessoa humana 130

Inclusão das pessoas com deficiência por meio do esporte. Princípio constitucional da solidariedade..... 187

Instrumentais do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Princípio constitucional da solidariedade. Lei Brasileira de Inclusão 39

Instrumentos de resguardo a plena dignidade humana das pessoas com deficiência com o reconhecimento ao direito à família. Princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação. Lei n. 13.146/2015 63

Intersecção entre o princípio constitucional da solidariedade. Adaptações razoáveis..... 17

J

Jorge Renato dos Reis..... 37, 53

K

Kaliandra Teixeira Mendes Nunes 129

L

Lavratura de escrituras públicas de inventário e partilha/adjudicação. Capacidade civil das pessoas com deficiência.	44
Legislações de acesso ao trabalho para as pessoas transgênero com deficiência	122
Lei Brasileira de Inclusão. Cordão de identificação de deficiência oculta. Origem. Atribuições	101
Lei Brasileira de Inclusão. Direito à família. Exercício da solidariedade, da igualdade e da não discriminação. Lei n. 13.146/2015 em prol da plena dignidade humana das pessoas com deficiência nas relações familiares.....	53
Lei Brasileira de Inclusão. Instrumentais do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Princípio constitucional da solidariedade.....	39
Lei n. 13.146. Resolução n. 35/2007 do CNJ. Concretizadores da dignidade da pessoa com deficiência a partir da solidariedade. Estudo sobre a (im)possibilidade de lavratura de escrituras públicas de inventário quando presente herdeiro e/ou interessado pessoa com deficiência.....	37
Lei n. 13.146/2015. Instrumentos de resguardo a plena dignidade humana das pessoas com deficiência com o reconhecimento ao direito à família. Princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação.	63
Lei n. 13.146/2015. Reconhecimento ao pleno direito à família às pessoas com deficiência.	61
Lei n. 13.146/2015 em prol da plena dignidade humana das pessoas com deficiência nas relações familiares. Lei Brasileira de Inclusão. Direito à família. Exercício da solidariedade, da igualdade e da não discriminação	53
Linguagem simples. Breve contexto histórico. Conceito. Princípios.....	22
Linguagem simples na extrajudicialidade. Caminho para inclusão e maior autonomia de pessoas com deficiência. Princípio constitucional da solidariedade	15
Lisandra Inês Metz	15, 95
Luiz Felipe Nunes	129
Luiz Martins Dias	15

M

Maitê Damé Teixeira Lemos	177
Mariana Alves Lara. Prefácio.	9
Mecanismos de proteção da não discriminação. Pessoas transgênero com deficiência no Brasil. Análise legislativa pelo viés solidário, igualitário e não discriminatório	115

Município de Santa Cruz do Sul (RS). Acessibilidade, solidariedade e proteção integral. Análise das ações de proteção social especializada. Crianças e adolescentes com deficiência. 143

N

Necessidade de políticas públicas e não públicas que incluam pessoas com autismo. Adaptação do mercado de trabalho e de seus ambientes..... 80

Não discriminação. Concretização da dignidade da pessoa humana. Princípios constitucionais. Solidariedade. Igualdade..... 119

O

Origem. Atribuições. Lei Brasileira de Inclusão. Cordão de identificação de deficiência oculta 101

P

Papel dos profissionais da educação na garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Solidariedade 133

Pessoa com deficiência. Acesso à educação inclusiva. Diagnóstico enquanto ponto de partida sócio-educacional. 129

Pessoas autistas no Brasil. Princípio da solidariedade. Direito ao acesso ao mercado de trabalho. 73

Pessoas com deficiência. Construção da identidade de pessoas transgênero 117

Pessoas com deficiência. Direito à família. Evolução da teoria da (in)capacidade civil dentro do ordenamento jurídico brasileiro 55

Pessoas transgênero com deficiência no Brasil. Análise legislativa pelo viés solidário, igualitário e não discriminatório. Mecanismos de proteção da não discriminação..... 115

Prefácio. Mariana Alves Lara 9

Princípio constitucional da solidariedade. Acesso ao esporte..... 178

Princípio constitucional da solidariedade. Análise do cordão fita de identificação de deficiências ocultas como ferramenta de inclusão nas empresas..... 105

Princípio constitucional da solidariedade. Direitos fundamentais das pessoas com deficiência com prioridade..... 97

Princípio constitucional da solidariedade. Inclusão das pessoas com deficiência por meio do esporte 187

Princípio constitucional da solidariedade. Lei Brasileira de Inclusão. Instrumentais do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana 39

Princípio constitucional da solidariedade. Linguagem simples na extrajudicialidade. Caminho para inclusão e maior autonomia de pessoas com deficiência	15
Princípio da dignidade humana. Transtorno do Espectro Autista.	162
Princípio da solidariedade. Acessibilidade de pessoas com TEA ao mercado de trabalho.....	77
Princípio da solidariedade. Direito ao acesso ao mercado de trabalho. Pessoas autistas no Brasil.	73
Princípio da solidariedade. Esporte como alternativa de inclusão de pessoas com deficiência.....	177
Princípios. Linguagem simples. Breve contexto histórico. Conceito.....	22
Princípios constitucionais. Solidariedade. Igualdade. Não discriminação. Concretização da dignidade da pessoa humana	119
Princípios constitucionais da solidariedade, da igualdade e da não discriminação. Lei n. 13.146/2015. Instrumentos de resguardo a plena dignidade humana das pessoas com deficiência com o reconhecimento ao direito à família.....	63
Priscila de Freitas.....	95
Proteção do direito à saúde ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência. Standards protetivos fixados pela corte interamericana de direitos humanos	197

R

Reconhecimento ao pleno direito à família às pessoas com deficiência. Lei n. 13.146/2015	61
Resolução n. 35/2007 do CNJ. Concretizadores da dignidade da pessoa com deficiência a partir da solidariedade. Estudo sobre a (im)possibilidade de lavratura de escrituras públicas de inventário quando presente herdeiro e/ou interessado pessoa com deficiência. Lei n. 13.146.....	37
Roger <i>William Bertolo</i>	53
Rosana Helena Maas	197

S

Solidariedade. Igualdade. Não discriminação. Concretização da dignidade da pessoa humana. Princípios constitucionais	119
Solidariedade. Papel dos profissionais da educação na garantia dos direitos das pessoas com deficiência.....	133
<i>Standards</i> protetivos. Direito à saúde a pessoa com deficiência	202

Standards protetivos fixados pela corte interamericana de direitos humanos. Proteção do direito à saúde ao grupo em situação de vulnerabilidade da pessoa com deficiência.....197

T

Theodoro Luís *Mallmann* de Oliveira.....161

Transtorno do Espectro Autista (TEA)75

Transtorno do Espectro Autista. Princípio da dignidade humana162

JORGE RENATO DOS REIS



Pós-Doutor em Direito com bolsa Capes pela Università Degli Studi di Salerno (Itália). Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestre em

Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Especialista em Direito Privado pela Unisc. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul (Fisc). Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Unisc, no qual foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na graduação da Unisc. Professor de cursos de pós-graduação lato sensu em diversas universidades do país. Coordenador do Grupo de Pesquisas "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado", ligado ao PPGD em Direito da Unisc. Advogado.

E-mail: jreis@unisc.br.

LISANDRA INÊS METZ



Mestranda na área de concentração em Demandas Sociais e Políticas Públicas, linha de pesquisa em Constitucionalismo

Contemporâneo do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/Unisc) com bolsa Prosuc/Capes II. Pós-graduada em Educação Especial e Inclusiva com Ênfase em Gestão. Bacharela em Direito pela UNISC. Advogada, fundadora da empresa Realidade Acessível e integrante do Grupo de Pesquisa Intersecções jurídicas entre o público e o privado, coordenado pelo Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq.

Conselheira Municipal representando a empresa Realidade Acessível no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (COMPEDE) de Santa Cruz do Sul - RS. Membro da Comissão Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CEDPD) da OAB Subseção de Santa Cruz do Sul – RS. Pesquisadora e membro do grupo de pesquisa "Intersecções Jurídicas Entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD/Unisc.

E-mail: lisandra_metz@hotmail.com.

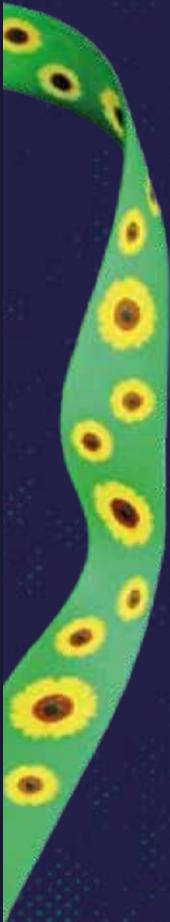
LUIZ DIAS MARTINS FILHO



Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), em 2024. Doutor em Direito Tributário pela PUC/SP, em 2016. Mestre em Ordem

Constitucional pela Universidade Federal do Ceará-UFC, em 2005. Mestre em Direito Tributário Internacional e Direito do Comércio Internacional pela Universidade de Cambridge, Reino Unido, em 2001, com bolsa da própria universidade e do British Council/Foreign and Commonwealth Office(UK). Especialista em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal, pela FGV/ESAF, em parceria com o Acordo de Cooperação Técnica União Europeia-Brasil (2004). Membro do Instituto Cearense de Estudos Tributários (ICET – Hugo de Brito Machado) e do Instituto dos Advogados do Ceará (IAC). Pesquisador e membro do grupo de pesquisa "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado", vinculado ao PPGD/Unisc. Tabelião titular do Primeiro Tabelionato de Notas de Santa Cruz do Sul/RS – Cartório D. Martins, desde maio de 2008.

E-mail: luizdmf@gmail.com.



Os artigos elencados na presente obra são frutos das discussões e pesquisas desenvolvidas pelos pesquisadores e integrantes do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, ocorridas entre os anos de 2023 e 2024, estando relacionados com as garantias de acessibilidade das pessoas com deficiência e o princípio constitucional da solidariedade.

O Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado” está vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), Mestrado e Doutorado, e possui como coordenador o professor doutor Jorge Renato dos Reis. As atividades acadêmicas relacionadas ao grupo podem ser acompanhadas pelas redes sociais, no Facebook @gpinterseccoesjuridicasentreopublicoeoprivado, e no Instagram, @grupointerseccoes. Interessados em participar das atividades do grupo podem realizar contato pelas citadas redes sociais ou pelo e-mail grupointerseccoes@gmail.com.

ISBN 978-65-5765-270-1



9 786557 652701



ithala.com.br